

UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA “JÚLIO DE MESQUITA FILHO”

LUIZ HENRIQUE DE MORAES MINELI

**O PRÊMIO PELO INCREMENTO À ARRECADAÇÃO NO MUNICÍPIO DE
FRANCA EM FACE À REFORMA TRIBUTÁRIA**

FRANCA
2025

LUIZ HENRIQUE DE MORAES MINELI

**O PRÊMIO PELO INCREMENTO À ARRECADAÇÃO NO MUNICÍPIO DE
FRANCA EM FACE À REFORMA TRIBUTÁRIA**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao curso de Direito da
Faculdade de Ciências Humanas e
Sociais da Universidade Estadual Paulista
“Júlio de Mesquita Filho” como requisito
parcial para obtenção do grau de bacharel
em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Bruno Bastos de
Oliveira

FRANCA
2025

M664p Mineli, Luiz Henrique de Moraes
O PRÊMIO PELO INCREMENTO À ARRECADAÇÃO NO
MUNICÍPIO DE FRANCA EM FACE À REFORMA TRIBUTÁRIA
/ Luiz Henrique de Moraes Mineli. -- Franca, 2025
125 p.

Trabalho de conclusão de curso (Bacharelado - Direito) -
Universidade Estadual Paulista (UNESP), Faculdade de Ciências
Humanas e Sociais, Franca
Orientador: Bruno Bastos de Oliveira

1. Reforma Tributária. 2. Competência Tributária. 3. Cidadania. 4.
Federalismo. 5. Salários. I. Título.

ATESTADO

Atesto, para os devidos fins, que **Luiz Henrique de Moraes Mineli** aluno(a) regular do Curso de Graduação em Direito desta Faculdade, submeteu-se ao Exame de Banca Examinadora da Monografia intitulada: "**O PRÊMIO PELO INCREMENTO À ARRECADAÇÃO NO MUNICÍPIO DE FRANCA EM FACE À REFORMA TRIBUTÁRIA**", sob a orientação do(a) Prof(a). Dr(a). **Bruno Bastos de Oliveira** e realizado nesta data. A Comissão Examinadora foi composta pelos seguintes docentes: Prof. Flavio Augusto Rosa Zucca e Prof. Ricardo Rodrigues Bardella, tendo sido **aprovada com nota 8,0 (oito)**.

Franca, 26 de junho de 2025.



Prof. Dr. Paulo César Corrêa Borges
Coordenador do Conselho de Curso de Graduação em Direito

Dedico este trabalho à memória do meu avô,

Franciso Rodrigues de Moraes.

Mineiro das bandas de São Viçoso.

Tecelão de peneiras.

E devoto de São José

AGRADECIMENTOS

Agradeço à minha mãe, Dona Inês, que é mãe e pai, que me ensinou a arte do recomeço.

Ao meu namorado, Marcus, por não ter me deixado desistir.

Agradeço à minha avó, Dona Clara, por ter me dado metade de todo o amor que eu tenho.

Ao meu avô, Chico Moraes, que hoje tece taquaras ao lado de S. José.

À vó Nilma, que adorava uma boa conversa sentada à mesa com quitutes e café. Sentirei muitas saudades dos bolos de fubá com queijo.

Aos meus irmãos, Bárbara, Rodolfo e Gabriel, por não terem soltado a minha mão.

À minha cunhada Vitória, pelo exemplo de força e perseverança.

À minha família Moraes pela criação, carinho e suporte.

À minha família de Pratápolis, pelo acolhimento e pelo amor imensurável.

Aos amigos de perto e de longe. Da USP, Barão e UNESP. De Franca e de Ribeirão.

Agradeço ao meu orientador, por me dar o empurrão final em direção ao diploma.

Aos meus filhos de quatro patas: Jhow, o menino de vila. Téó, o mais carinhoso. Dentinho o mais dengoso. Manú, a princesinha da casa. Manila, a que só quer saber de cenouras e repolho.

Zeus e Cindy, tenho vocês sempre comigo.

EPÍGRAFE

Ius est ars boni et aequi (Celso)

RESUMO

O Federalismo Cooperativo, consolidado pela Constituição de 1988, refletiu-se no Direito Tributário com a Reforma Tributária, que inovou com o conceito de competência tributária compartilhada, dividida, sem se desintegrar, nas funções legislativas, administrativas e judicantes. No caso do IBS (Imposto sobre Bens e Serviços), a competência legislativa será do Congresso Nacional, enquanto a administração e fiscalização ficarão a cargo do Comitê Gestor do IBS (CG – IBS), órgão representativo dos entes federados. Este trabalho identificou que o CG – IBS possui uma combinação de elementos de representação partidária (eleição por chapas) e representação por delegação (possibilidade de destituição pelo chefe do poder que indicou o representante). Essa mudança representa uma sensível perda de poder dos municípios e estados sobre seus tributos. Por exemplo, em Franca (SP), onde fiscais municipais recebem bônus por incremento na arrecadação do ISS, a extinção deste imposto (substituído pelo IBS) pode levar à mudança da fiscalização para o ITBI (Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis), cuja competência ainda é exclusiva do município. A base de cálculo deste imposto costuma ser indevidamente inferior ao valor de mercado, o que o torna atraente para as atividades de fiscalização do município e, potencialmente, pode elevar a carga tributária local. A reforma prevê a manutenção da carga tributária do IBS nos níveis atuais do ISS e ICMS, mas mecanismos como o bônus fiscal podem pressionar por um aumento da carga tributária em Franca. A concepção de contribuinte como elemento do corpo social lhe impõe o dever de pagar tributos na medida da sua capacidade contributiva, o que torna aceitável o possível aumento da carga tributária. Em contrapartida, é esperado que o Estado retorne o investimento para os contribuintes em qualidade na prestação de serviços públicos. No contexto da Administração Tributária do município, é desejável a melhoria do serviço público por meio da estruturação de carreiras fiscais e administrativas. Sugere-se a inclusão de critérios de qualidade do serviço no cálculo do bônus de produtividade da fiscalização e a criação de cargos especializados, promovendo satisfação do contribuinte e eficiência estatal. Assim, a reforma pode evitar distorções e assegurar equilíbrio entre arrecadação e justiça fiscal.

Palavras-chave: Reforma tributária. Competência tributária. Cidadania. Federalismo. Salários

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	17
2 O FEDERALISMO COOPERATIVO E O NOVO PARADIGMA DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA COMPARTILHADA	20
2.1 O FEDERALISMO COOPERATIVO	21
2.2 COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA COMPARTILHADA: UM NOVO PARADIGMA PARA O DIREITO TRIBUTÁRIO?	22
3 O MODELO REPRESENTATIVO DO COMITÊ GESTOR DO IBS COMO FATOR DE DILUIÇÃO DO PODER DOS MUNICÍPIOS SOBRE A GESTÃO DO IBS	31
3.1 REPRESENTATIVIDADE POLÍTICA	31
3.2 SISTEMA REPRESENTATIVO DO COMITÊ GESTOR DO IBS.....	35
4 A RECOMPENSA PELO INCREMENTO DA ARRECADAÇÃO COMO UM GATILHO FRENTE À REFORMA TRIBUTÁRIA	40
4.1 BREVE HISTÓRICO A RESPEITO DOS REGIMES DE PREMIAÇÃO DE AGENTES DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA.....	40
4.2 O PRÊMIO PELO INCREMENTO À ARRECADAÇÃO NO MUNICÍPIO DE FRANCA.....	46
5 O TRIBUTO MUNICIPAL SUJEITO À INTENSIFICAÇÃO DA FISCALIZAÇÃO DE RENDAS DO MUNICÍPIO DE FRANCA NO PERÍODO POSTERIOR À REFORMA TRIBUTÁRIA.....	57
5.1 O TRIBUTO E AS SUAS ESPÉCIES.....	57
6 A MUDANÇA DO PRINCIPAL TRIBUTO OBJETO DA FISCALIZAÇÃO DE RENDAS SOB O ASPECTO DA CIDADANIA	76
6.1 CIDADANIA	76
6.2 CIDADANIA E TRIBUTAÇÃO	79
6.3 A MUDANÇA DE PARADIGMA DA REFORMA TRIBUTÁRIA SOB O ASPECTO DA CIDADANIA NO MUNICÍPIO DE FRANCA.....	83
7 CONCLUSÃO.....	84

1 INTRODUÇÃO

O Brasil é um país de forte tradição municipalista. Uma das explicações desta tradição é a reforma tributária de 1967, realizada pela ditadura militar. Se por um lado esta reforma concentrou competências tributárias nas mãos da União, por outro lado, ela estabeleceu um sistema de transferências intergovernamentais de receitas em benefício dos estados menos desenvolvidos e dos municípios menos populosos (Rezende, 1995, p.7). Duas décadas depois, durante a constituinte de 1988, os municípios estavam no centro e o governo federal estava à margem do debate, o que pode explicar a diminuição das competências tributárias da União. A história do sistema tributário brasileiro pode, assim, ser contada sob o prisma da correlação de forças entre os entes federados (Rezende, 1995, p. 7-9).

A Lei Complementar Federal 214/2025 instituiu o novo Imposto sobre Bens e Serviço (IBS), de competência compartilhada entre os Estados, Municípios e Distrito Federal, e criado em substituição ao Imposto Sobre Serviço (ISS) e o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS). A previsão é que o IBS comece a ser implementada para um período de testes em 2026 e, após, entre os anos de 2029 e 2032, ocorra um aumento gradual da sua alíquota na mesma medida que diminuem as alíquotas do ISS e do ICMS, até que estes impostos sejam extintos. Inevitavelmente, esta mudança suscita inúmeras discussões a respeito da competência tributária e da autonomia dos entes federados. Antevendo tais discussões, as propostas de emenda à constituição que tramitaram no Congresso, a PEC 110/2019 e a PEC 45/2019, possuíam dispositivos que buscavam resguardar a autonomia dos entes federados dotados de competência tributária ativa sobre o IBS (Yamamoto; Fratini, 2021, p. 39), o que demonstra a preocupação do poder constituinte reformador com o resguardo da competência tributária em respeito ao princípio federativo. De fato, a E.C 132/2023, promulgada em 20 de dezembro de 2023, garantiu aos entes federativos a competência para alterar as alíquotas do IBS por meio de lei ordinária a ser editada pelo próprio ente federativo, nos termos do art. 156-A, V da Constituição Federal.

Para além das questões de legitimidade e legalidade da instituição do tributo suscitadas pelo novo paradigma tributário brasileiro, a discussão a respeito da competência tributária apresenta outras camadas relativas à administração e à gestão tributária: a gerência sobre as ações de fiscalização, arrecadação e cobrança do imposto. A Emenda Constitucional 132/2023 criou um órgão chamado “Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços” (CG – IBS), por meio do qual, Estados, Distrito Federal e Municípios exercerão de forma integrada as

competências administrativas do Imposto sobre Bens e Serviços. As competências administrativas atribuídas ao Comitê Gestor são determinadas no art. 156-B, da Constituição Federal.

O Art. 156-B, §2º, V, instituído na Constituição Federal por meio da Emenda Constitucional 132 de 2023, designou as seguintes tarefas ao Comitê Gestor, a serem normatizadas na forma de Lei Complementar: a fiscalização, o lançamento, a cobranças, a representação administrativa e a representação judicial, relativos ao IBS. O mesmo dispositivo constitucional, definiu que as administrações tributárias dos Estados, do Distrito Federal e Municipal poderão definir hipóteses de delegação ou compartilhamento de competências, permanecendo no Comitê Gestor a responsabilidade por coordenar tais atividades administrativas.

A criação do CG – IBS suscita algumas dúvidas, quais sejam: Como será a correlação de forças entre os Estados, Distrito Federal e os Municípios na coordenação da fiscalização e da arrecadação no âmbito do CG - IBS? Haverá desincentivo às atividades de fiscalização do IBS pelos entes federados? Como se verá adiante, diversas publicações na literatura, bem como publicações do próprio governo, indicam que possíveis conflitos relativos à administração e gestão dos tributos já são esperados.

Ademais, face à diversidade e à desigualdade brasileira, com uma correlata diferença estrutural das administrações tributárias, é cediço que, se por um lado há municípios com uma estrutura material e de recursos humanos mais robusta e que, portanto, permitem maior capacidade fiscalizatória, por outro lado, há municípios que possuem estrutura material e de recursos humanos defasadas, o que impacta sobremaneira na sua capacidade fiscalizatória.

O município de Franca apresenta uma estrutura de arrecadação, fiscalização e cobrança do ISS. Esta estrutura possibilita, inclusive, a existência de um prêmio pelo incremento à arrecadação provida pela fiscalização do tributo, nos termos da Lei Municipal 6.157/2004.

A legislação municipal permite que a ação fiscal sobre **quaisquer tributos municipais** sirva de substrato para a formação do prêmio pela produtividade. Atualmente, a estrutura fiscalizatória do município está direcionada apenas para o ISS¹, mas há espaço para o desenvolvimento de uma estrutura fiscalizatória voltada para outros tributos.

¹Esta informação não está disponibilizada de forma objetiva no portal da transparência. Eu conheço tais informações pois fui chefe do Setor de Tributação do município de Franca até 31 de julho deste ano. Talvez tenhamos que direcionar algumas perguntas objetivas ao município por meio da Lei de Acesso à Informação.

O presente Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) tem este prêmio como objeto uma vez que a criação do CG – IBS, com poder de coordenar a fiscalização e a arrecadação entre os entes federativos, pode impactar diretamente no vencimento dos fiscais de rendas. Se esta suposição for verdadeira, poderemos estar diante de uma mudança do tributo objeto do prêmio, o que pode significar que a administração tributária pode vir a direcionar os seus esforços para outros tributos, o que, por sua vez, pode significar um aumento da carga tributária para o contribuinte francano. Diante de tais suposições, o presente projeto tem por objetivo responder às seguintes perguntas, estruturadas da seguinte maneira.

O método empregado neste TCC é a abordagem dedutiva, uma vez que, parte-se do pressuposto de que a ingerência dos estados sobre os municípios no âmbito do CG-IBS somado à existência de um mecanismo de premiação de servidores pelo incremento à arrecadação, pode causar um aumento na carga tributária dos contribuintes francanos.

O tipo de pesquisa será majoritariamente o tipo bibliográfico. As fontes a serem consultadas serão artigos científicos, dissertações e teses acadêmicas, buscados em portais acadêmicos por meio da utilização das seguintes palavra-chave: Comitê Gestor do IBS; regulamentação do Comitê Gestor do IBS; competência tributária e reforma tributária; federalismo fiscal; princípio da capacidade contributiva; cidadania. O procedimento de análise será a comparação de argumentos de autores e instituições que possuem posições contrárias a respeito da ingerência de um ente federado ou grupo de ente federado sobre o outro no âmbito do CG – IBS.

Para delimitação do mecanismo de premiação fiscal dentro do município de Franca, será utilizado o tipo de pesquisa descritiva. A Lei Municipal 6.157/2004 será analisada na tentativa de se descrever o mecanismo de premiação pelo incremento à arrecadação.

O objetivo geral deste trabalho é explorar as possibilidades e limites do regime do prêmio pelo incremento à arrecadação do município de Franca no contexto de coordenação e regulamentação da fiscalização e da arrecadação do IBS pelo CG - IBS. Mais especificamente, buscamos entender quais são os fundamentos e pressupostos da gestão do IBS que poderiam impactar na estrutura do cálculo do prêmio pelo incremento à arrecadação do novo imposto. Como corolário deste impacto, a nossa hipótese é de que a Administração Tributária do município mudará o foco de sua atuação para tributos de competência exclusivamente municipal.

2 O FEDERALISMO COOPERATIVO E O NOVO PARADIGMA DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA COMPARTILHADA

Em agosto de 2023, a Secretaria Extraordinária da Reforma Tributária publicou o *Informativo Fique por Dentro!* (Brasil, 2023a) para explicar alguns pontos controversos a respeito da PEC 45 de 2019. O objetivo do informativo era descrever quais seriam as competências do então chamado “Conselho Federativo do IBS”. Nesta apresentação havia uma tabela com as competências do Conselho, dentre as quais destacamos para o presente projeto de pesquisa a “coordenação de atuação integrada”, que, em outras palavras, seria a atuação do Conselho com o fim de “evitar conflitos e dar segurança jurídica aos contribuintes”. No mesmo documento, a secretaria reforçou que a atuação do “Conselho Federativo” seria mais restrita do que a atuação do Confaz e do que a atuação do Comitê Gestor do Simples, de modo que a regulamentação da fiscalização, cobrança e dívida ativa não estaria sob a sua competência.

Nesta linha, o Tribunal de Contas publicou, em outubro de 2023, o documento *Resultado do Grupo de Trabalho sobre a Reforma Tributária – Sumário Executivo*, que teve como objeto de atuação a realização de análise técnica da PEC 45/2019, então em tramitação no Congresso, para identificação de riscos de natureza econômica e jurídica. No que tange à Fiscalização do IBS, a publicação asseverou a PEC oferecia baixo risco de desincentivo à fiscalização do IBS, uma vez que os mecanismos de incentivo à fiscalização e à cobrança é matéria reservada à lei complementar e o Conselho atuaria de forma coordenativa, visando uma atuação integrada entre os fiscos e procuradorias (Brasil, 2023b, p.31-32).

No entanto, diversas publicações na literatura indicam que a relação entre os entes federados é pautada pela desconfiança. Abreu (2024), noticia que a adoção do modelo IVA dual decorreu das desconfianças que os Estados e Municípios nutriam em relação à União, mais especificamente no sentido de a União criar obstáculos ao repasse integral e pontual do produto da arrecadação. Neste sentido, Estados e Municípios impuseram uma condição para que a Reforma Tributária fosse possível: o isolamento de um IVA para si (IBS) e o isolamento de um IVA para a União (CBS).

Esta preocupação já se encontrava presente na literatura em 2021. Brandão, Viana e Silva (2021), ao discutir a criação do Comitê Gestor do IBS, partiram da experiência pretérita dos entes federados no Conselho Gestor do Simples Nacional e demonstraram preocupação em conseguir neutralizar o poder da União, privilegiando a atuação dos Estados. Destacamos que, à época da publicação do artigo pelas autoras, não havia sido definido que a União administraria a sua própria arrecadação da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), enquanto os Estados,

Distrito Federal e Municípios administrariam o IBS no âmbito do conselho Gestor. Ao analisar as emendas constitucionais no âmbito da PEC 45, as autoras deram destaque à EC 47, proposta pelo Deputado Federal Luiz Philippe de Orleans e Bragança, que excluía a União e os Municípios do rol de representantes do Comitê Gestor. Em outro momento, as autoras, destacando as dificuldades de se pensar em um órgão colegiado decisório que dê conta de representar mais de cinco mil municípios existentes no Brasil, cogitaram a hipótese de o comitê gestor ser composto apenas pelos Estados e pelos municípios que mais produzem e que possuam maior capacidade fiscalizatória. Em que pese o fato de as três autoras serem Procuradoras Estaduais, as propostas de Brandão, Viana e Silva (2021), se por um lado demonstram uma preocupação em diluir o poder da União, por outro lado demonstram que os Estados podem vir a centralizar o poder em torno de si, ocupando um lugar em relação aos municípios equivalente ao lugar que a União ocupava com os Estados e Municípios.

Neste capítulo, pretende-se fazer uma análise da bibliografia especializada a respeito do novo paradigma que se apresenta no direito tributário nacional: a competência compartilhada. A discussão a respeito deste tema possibilitará a contextualização da atuação do Comitê Gestor do IBS. Mais especificamente, buscamos responder às perguntas: o desdobramento da competência tributária, no âmbito do IBS, em funções legislativas, exercidas pela União, e funções administrativas, exercida pelos entes federados por meio do Comitê Gestor do IBS, significa diminuição do poder que os municípios ainda detêm sobre o ISS?

2.1 O FEDERALISMO COOPERATIVO

O Federalismo como forma de organização do Estado brasileiro está consagrado no primeiro artigo da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, constituindo-se como cláusula pétrea, nos termos do art. 60, §4º da mesma constituição.

De acordo com Alexandre de Moraes (2022, p.351):

A adoção da espécie federal de Estado gira em torno do princípio da autonomia e da participação política e pressupõe a consagração de certas regras constitucionais, tendentes não somente a sua configuração, mas também a sua manutenção e indissolubilidade.

Desta forma, a Constituição assentou a organização do Estado brasileiro na forma federal, outorgando autonomia aos entes federados. Importante destacar que a autonomia possui três aspectos: administrativa, política e financeira. Este último aspecto da autonomia, pode ser entendido como meio de sustentar as demais autonomias (Camargos; Taufner, 2021, p.19).

Na mesma medida que a Constituição concedeu autonomia, ela também congregou aos entes federativos encargos de prestação de serviços à sociedade (Camargos; Taufner, 2021, p.19), uma vez que o Estado deve ser considerado com uma organização destinada a garantir condições de vida que permitam ao cidadão o pleno desempenho da sua cidadania, com respeito à dignidade da pessoa humana. No entendimento de Harada (2021, p.3):

Basicamente, a finalidade do Estado é a realização do bem comum. A noção de bem comum é difícil e complexa. Podemos conceituá-lo como sendo um ideal que promove o bem-estar e conduz a um modelo de sociedade, que permite o pleno desenvolvimento das potencialidades humanas, ao mesmo tempo em que estimula a compreensão e a prática de valores espirituais. Para o atingimento dessa finalidade, o Estado desenvolve inúmeras atividades, cada qual objetivando tutelar determinada necessidade pública (Harada, 2021, p.3).

Se a finalidade do Estado é a realização do bem comum, é necessário que haja maneiras de o Estado prover e aplicar os recursos financeiros de modo a satisfazer as necessidades coletivas (Harada, 2021, p.4).

Neste diapasão, a Constituição discriminou as receitas próprias (tributárias) e as receitas oriundas de transferências da União, Estados, Municípios e Distrito Federal no Título VI (Da Tributação e do Orçamento), Capítulo I (Do Sistema Tributário Nacional). O sistema tributário, assim estruturado, apresenta características do federalismo cooperativo, que possibilitou a consecução do chamado Pacto Federativo Fiscal. Este, por sua vez, pode ser entendido como sendo o aspecto econômico-financeiro do Pacto Federativo, cuja caracterização se dá pela conjunção de duas previsões constitucionais: a repartição de receitas tributárias e a atribuição de competências tributárias (Camargos; Taufner, 2021, p.19-20).

2.2 COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA COMPARTILHADA: UM NOVO PARADIGMA PARA O DIREITO TRIBUTÁRIO?

Antes da Reforma Tributária, o seguinte fluxo para a positivação da criação de um tributo no ordenamento jurídico brasileiro estava pacificado (Yamamoto; Fatini, 2021, p.36-37):

Competência prevista na CF → LC Federal para **normas gerais** → **Instituição** do tributo por Lei Ordinária a ser editada pelo ente competente → **Regulamentação** pelo ente federado competente

Com a intenção de estruturar um sistema tributária caracterizado pela simplificação, praticidade e equidade, o constituinte derivado alterou o fluxo da positivação da norma

tributária, de maneira que o IBS será **instituído** por Lei Complementar Federal Única (Yamamoto; Fatini, 2021, p.37). Na esteira da alteração do fluxo de positivação da legislação tributária sobre o IBS, a concepção de competência tributária é tema que merece um estudo mais aprofundado. Afinal de contas, questiona-se se a competência tributária dos entes federados seria desempenhada de forma concomitante e conjunta na edição da Lei Complementar Única (Yamamoto; Fradini, 2021, p.37), ou se o constituinte derivado teria atribuído à União a competência para legislar sobre o IBS, ou, ainda, se houve divisão da concepção de competência tributária. Diante de tantas dúvidas e sabendo que a noção de competência é um tema que transpassa diversas searas do Direito, cada qual com uma compreensão diferenciada a respeito do tema, este tópico transcorrerá a respeito da abordagem de competência feita por Leandro Tripodi (2023), que busca reacomodar a concepção de *competência tributária* em face ao conceito de *competência tributária compartilhada* trazida pela EC 132/2024.

Tomando como ponto de partida a concepção de competência a partir do Direito Administrativo, Cirne Lima (2007) *apud* Tripodi (2023, p. 122) diz que competência é medida de poder. No mesmo sentido, Moreira (2017), também autor de Direito Administrativo, citado por Tripodi (2023, p. 122), diz que “a competência é a expressão funcional qualitativa e quantitativa do poder estatal que a legislação atribui às entidades da Administração Pública”. Neste sentido, o núcleo do que se chama competência tributária é o poder de impor tributo.

A competência tributária apresenta um aspecto positivo e um aspecto negativo. O primeiro diz respeito exatamente à atribuição de receita tributária pela Lei Maior, enquanto o aspecto negativo está diretamente relacionado à proibição de invasão na esfera de competência de um ente federado por outro. “A competência ergue, portanto, divisas virtuais no plano da repartição do poder do Estado entre suas frações autônomas de índole territorial” (Tripodi, 2023, p.123-124).

Compilando tais acepções doutrinárias, Tripodi (2023, p. 125) resume a concepção de competência sob dois aspectos. O primeiro diz que a competência é uma delimitação do poder, e, portanto, uma limitação à tirania. O segundo aspecto, por sua vez, diz que a competência tributária é a possibilidade de impor tributo, de maneira autônoma e autodeterminada, sem depender da concorrência de outros entes da federação; portanto, representaria a garantia de liberdade dos entes federados para efetivarem a autonomia administrativa. Em outras palavras, segundo tais concepções, pode-se entender a competência como sendo uma moeda com duas

faces: um lado é a possibilidade de imposição do tributo e a outra é a delimitação do poder de impor tributo (Tripodi, 2023, p.125).

Para garantir que os entes federados tenham meios de exercer a sua prerrogativa de auto-organização e autogoverno, os constituintes criaram a dotação constitucional, que é a repartição constitucional de competências tributárias. A dotação constitucional dos entes da federação é mais uma das camadas que envolvem o tema da competência tributária, pois está diretamente relacionada ao exercício do poder de tributar pelo ente federado. No que se refere ao tema da dotação constitucional, não há que se confundir titularidade jurídica sobre as receitas com a competência tributária, pois existe o fenômeno do repasse de receitas no nosso ordenamento jurídico. Por exemplo: os Estados são titulares, por vontade expressa dos constituintes, de receitas tributárias instituídas, lançadas e arrecadadas pela União e, pelo mesmo motivo, os Municípios são titulares de receitas tributárias instituídas, lançadas e arrecadadas pelo Estado onde está situado. Assim, a receita arrecadada por um ente tributante pode vir a ser “cancelada”, tornando-se despesa para este ente, e, subsequentemente, ao invés de ser direcionada para os cofres do ente tributante, é direcionada aos cofres do ente de menor abrangência territorial, que detém pleno direito de propriedade sobre a receita. Em resumo, a competência para tributar é a competência para exigir tributo próprio; e o direito à receita pode ser entendido como o direito à receita oriunda dos tributos próprios e, também, como o direito de reivindicar sua quota no produto da arrecadação de tributo alheio (Tripodi, 2023, p.126).

Tradicionalmente, autores do Direito Tributário entendem que o conceito de competência tributária “reside precisamente na faculdade legislativa de instituir, modificar e extinguir tributos”. Para Harada (2021, p.438), a constituição não cria tributos, mas outorga competência tributária e, assim, **atribui aptidão para criar tributos**. A competência tributária poderia, assim, ser entendida como uma garantia de liberdade aos entes federados, pois seria um dos meios para que o ente federado garanta a sua autonomia financeira (Tripodi, 2023, p.124). Para Harada (2021, p.438), a ausência de hierarquia entre os entes federados fez com que a Constituição Federal definisse a **repartição de competência legislativa de cada um**, circunscrevendo o campo de atuação de cada pessoa jurídica de direito público interno.

Por sua vez, os autores constitucionalistas não se prendem ao aspecto legislativo da competência tributária. Gonet Branco (2021, p.435) *apud* Tripodi (2023, p.124) defende que a repartição de receitas dá vida à autonomia federativa, pois possibilita que os entes federados possam desempenhar suas competências administrativas. Manoel Gonçalves Ferreira Filho (2022, p.54) *apud* Tripodi (2023, p.124), por sua vez, valoriza não apenas a criação, mas, também, o lançamento e a cobrança dos tributos.

Em verdade, a noção de competência privativa, típica da concepção tradicionalista do Direito Tributário, sofreu abalos com a aprovação da EC 132 de 2024, uma vez que esta inova o pensamento tributário brasileiro ao permitir uma tripla bitributação do mesmo fato gerador. Isto é, de forma simultânea, União e Estados, União e Municípios, Estados e Município, tributarão os mesmos fatos geradores, pois as hipóteses de incidência do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e da Contribuição de Bens e Serviços (CBS) foram unificadas, formando o chamado Imposto de Valor Agregado (IVA) “dual” (Tripodi, 2023, p.125). Além disso, a citada Emenda determinou a instituição do IBS por meio de Lei Complementar editada pelo Congresso Nacional.

Para explicar a dissociação entre a competência tributária e a competência legislativa para **instituir** o IBS, isto é, para tentar sanear a antinomia caracterizada pela dissociação entre a faculdade de impor tributo e a competência para instituí-lo, Tripodi (2023, p.121-122) explora três hipóteses hermenêuticas:

- 1) O legislador constituinte derivado teria se utilizado de um álibi legislativo para disfarçar, sob a aparência de um imposto misto estadual e municipal, um que na realidade é da competência federal, sendo que somente haverá a distribuição de suas receitas aos entes subnacionais;
- 2) O constituinte teria ramificado a competência tributária, atribuindo um fragmento desta à União e outro aos Estados e Município;
- 3) O art. 6º, *caput*, do Código Tributário Nacional não foi totalmente recepcionado pela reforma constitucional, devendo ser deste afastada qualquer interpretação que desprestige a competência tributária compartilhada como uma competência tributária em sentido estrito.

2.2.1 Primeira hipótese: competência semântica

Para compreender a ideia de competência semântica, precisamos entender a ideia de constituição semântica. Tripodi (2023, p.127) busca referência em Loewestein (1976), segundo o qual constituição semântica é “aquela que, em vez de servir à limitação do poder, presta-se à perpetuação deste nas mãos de seus detentores fáticos”. Tendo tal concepção de constituição semântica em mente, podemos proceder com o próximo passo e buscar compreender se a EC

132 de 2023 teria instituído uma competência compartilhada “da boca para fora” de maneira a disfarçar a “real intenção” de conferir à União a competência tributária sobre o IBS.

Sabe-se que a constituição semântica é um fenômeno estritamente ligado ao poder de fato, sem a legitimação dos rigorosos mecanismos formais de controle das democracias liberais. O poder é exercitado pelo constrangimento e pela força, sem cuidado algum com os direitos civis e políticos, arduamente conquistados pelas sociedades. Tais fatores não foram e não são observados no ambiente político brasileiro desde a promulgação da Constituição de 1988 até os dias de hoje, de maneira que a chamada autocracia não esteve presente, sequer de longe. O autor advoga que, ao contrário de representar um sintoma de autoritarismo, o exercício do poder constituinte derivado pela União foi, na verdade, uma tentativa de reforçar os laços do federalismo brasileiro, tendo em vista que um dos objetivos da EC 132 de 2023 foi o de acabar com a chamada “guerra fiscal” (Tripodi, 2023, p.129-130). Outro ponto a destacar é que, durante todo o processo de tramitação da Reforma Tributária, o Brasil não se encontrava em estado de exceção. Ainda, a aprovação da EC 132 de 2023 foi conquistada em um momento no qual o governo eleito era claramente minoritário no Congresso, que, por sua vez, nunca esteve em posição tão forte e independente em relação ao Poder Executivo.

Tomando por base a referência teórica de Marcelo Neves, Tripodi (2024) ainda testa a possibilidade de que a EC 132 de 2023 poderia ser enquadrada como um fenômeno da constitucionalização simbólica. Segundo Neves (1994, p. 107) *apud* Tripodi (2024):

[...] trata-se da atuação hipertroficamente simbólica da atividade constituinte e do discurso constitucionalista, na medida em que ambos constituem uma parcela de símbolos para a massa dos espectadores, sem produzir os efeitos normativo-jurídicos generalizados previstos no respectivo texto constitucional.

Considerando esta concepção de constituição, a pergunta de teste da hipótese é se a EC 132 de 2023 na verdade seria apenas uma artimanha do constituinte derivado, que apenas teria o interesse de promover tal alteração para promover uma espécie de espetáculo para o público, sem a finalidade de que tais alterações produzissem efeitos reais. Tripodi (2023, p.131), por seu turno, afasta esta hipótese com o argumento de que um dos objetivos da reforma foi exatamente sanear a turbulência do ambiente fiscal do país causado pela guerra fiscal, um desafio concreto e que exige a efetividade da norma.

Assim, conclui o estudioso, que a competência compartilhada no ordenamento jurídico brasileiro não é semântica.

2.2.2 Segunda hipótese: a competência é defectiva

Defectivo é um adjetivo que, segundo o dicionário Priberam², pode significar aquilo que não é completo, que não é perfeito. Por esta hipótese, o autor busca explicar a dissociação entre competência tributária e competência legislativa afirmando que a competência tributária do IBS foi parcialmente atribuída aos entes subnacionais e parcialmente atribuída à União (Tripodi, 2023, p.131).

É o que consta no título da novel Seção V-A do Capítulo I da Constituição: Do Imposto de Competência Compartilhada entre Estados, Distrito Federal e Municípios. A cada um dos entes federados caberia uma parte da competência. A União gozaria de um aspecto da competência tributária (a competência instituir o tributo) e, por sua vez, os Estados e Municípios permaneceriam com outros aspectos da competência tributária (competência para lançar, arrecadar e cobrar tributos). Em outras palavras, a competência tributária teria sido bifurcada em um aspecto legislativo de um lado e em um aspecto administrativo por outro lado (Tripodi, 2023, p. 132).

Em contraponto a esta abordagem, o autor apresenta duas objeções: a) o Direito Tributário é resistente à cisão da competência tributária; b) A cisão da competência tributária seria uma negação frontal à vontade do constituinte derivado, uma vez que este quis atribuir a competência tributária do IBS, e não apenas parte dela, aos Estados e aos Municípios (Tripodi, 2023, p. 132).

Quanto à primeira objeção, o autor reforça que de fato o Direito Tributário não reconhece frações da competência tributária, pois esta é una e indelegável. Esta é uma dedução lógica da redação do art. 7º do CTN (Brasil, 2023f), segundo o qual: “Art. 7º A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos (...)”. Do *caput* do art. 7º conclui-se que a arrecadação e a fiscalização são entendidas como *funções* conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, sendo que o ente tributante é inseparável da competência em si (Tripodi, 2023, p. 132).

Se o Direito tributário entende que a competência é indelegável, por outro lado, o Direito Administrativo entende que as funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas são competências, cujo exercício pode ser delegado a outras pessoas jurídicas de direito público ou a pessoas privadas.

²Segundo o dicionário Priberam, defectivo é um adjetivo que significa: 1. Que não é perfeito. = defeituoso, incompleto; 2. A que falta alguma coisa. = incompleto. Disponível em: <https://dicionario.priberam.org/defectivo>. Acesso em 21/10/2024.

Tripodi (2023, p. 133), analisa diversas concepções de competência trazidas de autores do direito administrativo para concluir que a noção de competência compreende as de função, encargo e atribuição, quer esteja em jogo um ente, órgão ou agente público. E destaca o aspecto importante do princípio da legalidade estrita, de maneira que à Administração é permitido apenas o que a lei lhe faculta (Tripodi, 2023, p.133). Assim, conclui o autor:

[Que seria correto] conceber a competência tributária, não como simples nome alternativo para a competência legislativa instituidora de tributos, mas como um complexo feixe de poderes e atribuições uno e indivisível, do qual uns ou outros podem ser destacados, em caráter precário e reversível, para exercício apartado, sem que se desvirtue tal unidade como expressão do poder conferido a cada ente da Federação (Tripodi, 2023, p. 133).

Por fim, quanto à primeira objeção, o autor conclui que a competência tributária é preponderantemente política, **que se desdobra, sem se desintegrar**, em funções legislativas, administrativas e judicantes.

Quanto à segunda objeção, o autor nos convida a fazer uma leitura literal da alteração constitucional feita pelo constituinte derivado: a de que a competência tributária do IBS é compartilhada entre os entes federados, devendo ser repudiada qualquer tentativa de interpretação *contra legem*. Admitida a plena validade da Emenda Constitucional 132 de 2023, não há motivo algum para se sustentar interpretação contrária à literalidade da letra da constituição.

2.2.3 Da recepção do conceito de competência tributária (art. 6º do CTN) em face da EC 132 de 2023

Tripodi (2023, p.137) traz o conceito de recepção como sendo “o fenômeno da revigoração de leis infraconstitucionais pré-constitucionais sob o pálio da nova Constituição, quando esta entra em vigor”. De maneira inversa, a exclusão de norma, do ordenamento jurídico brasileiro, incompatíveis com o novo texto constitucional é um fenômeno que muitos chamam de “Revogação por não recepção”. Tripodi (2023, p. 137), optou por nomear este fenômeno apenas como desconsideração da legislação não recepcionada. Independentemente do nome que se dê, a consequência é a mesma: a exclusão da norma do ordenamento jurídico brasileiro.

Tendo por objeto o art. 6º, *caput*, do CTN, o autor entende que houve uma novação incompleta do referido dispositivo legal (Tripodi, 2023, p.137). Isto porque, se o referido dispositivo legal era consoante com a Constituição de 1967 e com a Constituição de 1988, até

20 de dezembro de 2023, o mesmo não pode ser dito em relação à Constituição de 1988 após a publicação da EC 132 em 21 de dezembro de 2023.

A primeira parte do referido artigo diz: “*Art. 6º. A atribuição constitucional de competência tributária **compreende** a competência legislativa plena(...)*” (grifo nosso). Quer dizer, o CTN expressamente determina que a atribuição constitucional de competência acarreta de maneira intrínseca a atribuição de uma competência legislativa, sem a qual não poder-se-ia falar em instituição do tributo. Assim, a posição da doutrina de que a competência tributária é sinônimo de competência legislativa decorre da interpretação literal deste dispositivo e sublinha que este ponto de vista, bem como o referido dispositivo legal, não está em consonância com a EC 132 de 2024. Nestes termos, de acordo com Tripodi (2023, p.138), ou se considera a concepção de competência tributária do art. 6º do CTN ou se considera a concepção de competência tributária da EC 132 de 2024.

2.2.4 Um novo conceito de Competência Tributária

Nesta toada, Tripodi (2023, p. 139-140) passa a desenvolver um novo conceito de competência tributária. Inicialmente, destaca que um aspecto fundamental da competência tributária é a relação do fato gerador com o território e com a economia do ente federado. Esta relação é importante, pois a tributação em um ente tributante exclui outro ente da mesma hierarquia federativa, o que só foi possível com a alteração do princípio da origem para o princípio do destino. Somente assim, pôde-se desenhar uma correspondência efetiva, no âmbito da competência compartilhada, entre matéria tributável e competência tributária e entre matéria tributável e dinamismo econômico. Assim, pode-se verificar uma correspondência direta entre competência compartilhada e território. Segundo o estudioso, a competência só é compartilhada no aspecto vertical, mas não no aspecto horizontal (territorial).

No mesmo compasso que o aspecto legal se torna menos relevante para a conceituação da competência tributária, outro aspecto ganha relevância: o *facultas agendi*, ou a faculdade de agir. Sob este aspecto, a competência tributária seria a possibilidade jurídica do ente federado de mobilizar a sua máquina fiscal, sem precisar da anuência de qualquer outro ente da federação, para exercer as atribuições tributárias que lhe assina a ordenação jurídica estatal. Tais faculdades encontram-se expressamente descritas no art. 156-B, §2º, V, introduzidas na Constituição de 88 pela E.C. 132 de 2024:

Art. 156-B. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão de forma integrada, exclusivamente por meio do Comitê Gestor do Imposto sobre Bens

e Serviços, nos termos e limites estabelecidos nesta constituição e em lei complementar, as seguintes competências administrativas relativas ao imposto de que trata o art. 156-A:

I – editar regulamento único e uniformizar a interpretação e a aplicação da legislação do imposto;

II – arrecadar o imposto, efetuar as compensações e distribuir o produto da arrecadação entre Estados, Distrito Federal e Municípios;

III – decidir o contencioso administrativo;

§2º Na forma da lei complementar:

(...)

V – a fiscalização, o lançamento, a cobrança, a representação administrativa e a representação judicial relativos ao imposto serão realizados, no âmbito de suas respectivas competências tributárias e procuradorias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que poderão definir hipóteses de delegação ou de compartilhamento de competências, cabendo ao Comitê Gestor a coordenação dessas atividades com vistas à integração entre os entes federativos;

(...) (Brasil, 2023c, grifo nosso).

Finalmente, Tripodi (2023, p.143) propõe novo conceito de competência tributária, que seria: *a capacidade de exigir por si, para si, em nome próprio ou que à conta respectiva seja pago, ainda que por interposta entidade arrecadadora sem poder impositivo, tributo, com fundamento na Constituição Federal e nos termos da lei*. Desta forma, o núcleo da competência tributária expandiu da competência legislativa plena para a execução de atividades de arrecadação, cobrança e fiscalização, tanto dos sujeitos passivos, quanto da entidade arrecadadora.

3 O MODELO REPRESENTATIVO DO COMITÊ GESTOR DO IBS COMO FATOR DE DILUIÇÃO DO PODER DOS MUNICÍPIOS SOBRE A GESTÃO DO IBS

Como dito no capítulo anterior, *facultas agendi*, no âmbito do novo paradigma do Direito Tributário inaugurado pela EC 132/2024, é a possibilidade jurídica de o ente federado mobilizar a sua máquina fiscal para fazer cumprir as atribuições que lhe são incumbidas pelo novel art. 156-B da Constituição Federal de 1988, atribuições que deverão ser coordenadas pelo Comitê Gestor do IBS, um órgão representativo.

Neste ponto, reside uma crítica contundente contra a Reforma Tributária, uma vez que diversos estudiosos do tema apontam que a Reforma retirará a autonomia dos entes federados por meio da limitação ao poder destes entes de arrecadar, fiscalizar, gerir tributos e realizar uma política fiscal própria (Camargos; Taufner, 2024, p.21). O cumprimento das atribuições determinadas pelo constituinte derivado ocorrerá de maneira indireta, por meio de um sistema representativo a ser operado dentro do Comitê Gestor.

Nesta seção, abordaremos, primeiramente, as características de um sistema representativo, apontando as principais inferências da literatura especializada. Após, serão abordadas as atribuições das administrações tributárias que deverão ser coordenadas pelo CG - IBS.

3.1 REPRESENTATIVIDADE POLÍTICA

Segundo Mezzaroba (2000, p. 84), a noção de representação política como instrumento de organização da vontade coletiva adquire este sentido a partir do debate sobre o caráter do Poder Político nos limites teóricos que antecederam a formação do Estado Liberal. Portanto, a autora busca o referencial teórico de Hobbes, John Locke e Montesquieu para introduzir e reconstruir a formação da noção de representação política. Além de permitir melhor compreensão do fenômeno da representação política e do exercício do poder, notaremos a seguir que há certa consonância entre os pressupostos teóricos do contrato social com a realidade do sistema tributário nacional.

O sistema tributário brasileiro vigente até a Reforma Tributária apresentava inúmeras distorções e era reconhecido como sendo uma das piores legislações tributárias do mundo (Appy, 2016, p.1). Este diagnóstico tem como fundamento a alta complexidade do sistema, caracterizado por bases de cálculo parciais e superpostas, o que requer classificação e distinção entre produtos e serviços. Além disso, há excesso de benefícios fiscais, cuja regulação é feita

por uma infinidade de leis, decretos, regulamentos e portarias emitidas pelas três esferas de governo (União, 26 Estados, Distrito Federal e 5.598 municípios) (Appy *et al.*, 2018, p.1). Todo este ambiente caótico fomentou a insegurança jurídica, que pode ser dimensionada pelo tamanho do contencioso tributário, correspondente a R\$ 4 trilhões (66% do PIB nacional) (Appy *et al.*, 2018, p.1). O caos legislativo prejudica as atividades econômicas e transcendem as delimitações territoriais e interesses locais dos entes federados (Yamamoto; Fratini, 2021, p.41).

Segundo Appy (2016, p.5), uma das consequências da tributação da produção com imposto estadual é a criação de condições para que os Estados utilizem o tributo como instrumento de desenvolvimento regional indevidamente. Esta prática é chamada de “Guerra Fiscal” e visa unicamente a atender interesses locais em prejuízo aos outros entes federados (Yamamoto; Fratini, 2021, p.50).

Ressalvado o fato de o estado de natureza ser apresentado como hipótese teórica negativa referente a um suposto momento anterior ao surgimento da organização social e do Estado civil (Bobbio, 1998, p. 275), nota-se que o contexto anterior à Reforma Tributária possui muitas características semelhantes àquela do estado de natureza na concepção de Hobbes: a guerra de todos contra todos, com cada ente federado querendo sobrepor a sua vontade à do outro e promovendo a insegurança jurídica. Hobbes, um teórico do absolutismo, entendia que a formação da vontade estatal reside na união de todos os homens, formando uma só pessoa (Mezzaroba, 2000, p.87). O grande desafio do Estado seria o de garantir a paz e a defesa para todos os indivíduos (Mezzaroba, 2000, p.87). Neste sentido, a Reforma Tributária toma a forma de um novo pacto federativo, um “contrato social”, que visa colocar ordem no ambiente fiscal brasileiro. Este novo pacto federativo explica o aparente paradoxo da Reforma, uma vez que a limitação da competência legislativa do ente tributante, ao contrário de vulnerar a federação, a fortalece ao evitar a chamada “guerra fiscal” entre os entes federados (Yamamoto; Fratini, 2021, p.51).

Como se vê, algumas ideias que fundamentaram a teoria do Estado e da organização do poder podem servir de modelo para possibilitar melhor compreensão do fenômeno do poder de instituir e impor tributos no contexto da Reforma Tributária. Antes de prosseguir, é necessário fazer uma ressalva. Em que pese os atores desta guerra tributária serem tanto os entes federados quanto os contribuintes, todos lutando contra todos, o objeto deste capítulo limitar-se-á a estudar a relação de poder entre os entes federados, que passará a ser exercido de forma indireta por meio do sistema representativo do CG - IBS.

A representação política se constitui como instrumento da organização da vontade coletiva e é uma implicação direta das ideias fundantes do modelo político de divisão de poderes. Mezzaroba (2000, p.96), citando Montesquieu, diz que um governo moderado é aquele que consegue garantir a separação dos poderes e, assim, preservar a liberdade política. Para Montesquieu, a liberdade política pode ser encontrada apenas em um governo em que o Poder seja moderado, porque assim ele seria um Poder limitado. O Poder sendo controlado pelo Poder evita o abuso do Poder (Mezzaroba, 2000, p.96). Em outras palavras, a representação política é corolário da separação do poder (Mezzaroba, 2000, p.96).

3.1.1 Sistemas representativos

O conceito de Representação Política é deveras controverso, o que pode ser explicado por dois motivos. O primeiro diz respeito à posição relativa que a *representação* ocupa nas mais diversas instituições políticas no decorrer do tempo, o que revela elementos de continuidade a despeito de diversas mudanças que ocorreram na história (sufrágio universal, presença de partidos de massa). No entanto, numa análise mais aprofundada, haverá grandes divergências. O segundo motivo é de ordem semântica, uma vez que o verbo “representar” e o substantivo “representação” se aplicam a um variado universo de experiências empíricas. Ou seja, o termo “representação” é dotado de polivalência (Bobbio, 1998, p.1111-1112).

A diferenciação de representação política em relação a outras acepções de representação pode ser feita a partir da diferenciação do regime político representativo em oposição a regimes absolutistas e autocráticos, bem como pela diferenciação entre regime político representativo e democracia direta. A partir desta diferenciação, diferencia-se a representação política como sendo a possibilidade de controlar o poder político por quem não pode exercê-lo pessoalmente.

3.1.2 Três modelos de representação política

Segundo Bobbio (1998, p.1112), há três modelos de representação política: 1) a representação como relação de delegação; 2) a representação como relação de confiança; 3) a representação como “espelho” ou representatividade sociológica.

No primeiro modelo de representação, o representante é concebido como um executor destituído de autonomia e de iniciativa. Todos os atos dos representantes estão sujeitos à aprovação prévia dos representados estabelecendo com estes uma relação de estrita confiança (Mezzaroba, 2000, p.123). O modelo possui origem medieval e atualmente possui alta rejeição

pelas constituições modernas, sendo encontrado apenas em organizações e comunidades internacionais ou em entidades políticas pouco integradas. Assim, este modelo está ligado a um regime de limitada e irregular participação do representante em processos decisórios, uma vez que a atenção dos representados em relação aos negócios públicos é geralmente baixa, ao mesmo passo que os negócios públicos se mostram complexos aos representados. Por tais motivos, em grande parte dos casos as instruções vinculantes dos representados aos representantes seriam inadequadas ou insuficientes (Bobbio, 1998, p.1112).

Por outro lado, pensando na metáfora da moeda, a outra face do modelo de representação por delegação é a representação por relação de confiança (representação fiduciária), modelo que atribui ao representante uma posição de autonomia. Neste aspecto, o representante deve atuar sob orientação dos interesses dos representados conforme a sua percepção (Bobbio, 1998, p.1112). Ou seja, embora a opinião dos representados deva ser levada em consideração e respeitada, os representantes não estão obrigados a cumprir à risca instruções daqueles (Mezzaroba, 2000, p.130).

Uma pergunta que acaba por ser um divisor de águas entre estes dois modelos é: o representante deve orientar a sua atuação tendo em vista o seu colégio eleitoral ou a nação inteira? Isto é, o representante deve ater-se a interesses particulares ou a interesses gerais? Inevitavelmente, o modelo de representação por delegação seria aquele modelo que responderia afirmativamente à defesa de interesses particulares. No entanto, a representação por relação de confiança abre espaço para que o representante oriente as suas ações tendo o bem comum como norte. Contudo o modelo de representação por relação de confiança não oferece uma solução para as situações nas quais os pontos de vistas entre representantes e representados sejam divergentes, podendo este modelo significar a concessão de maior poder ao representante, que o exerceria de forma arbitrária.

O terceiro modelo de representação descrito por Bobbio não explora exatamente a figura do representante, mas busca compreender quais as características do corpo social estão espelhadas no organismo representativo. Como exemplo de características, podemos pensar em características políticas, ideológicas, socioeconômicas, profissionais, religiosas, culturais, étnicas. Bobbio (1998, p.1103) informa que os sistemas eleitorais foram sistemas muito eficazes em reproduzir as características políticas e ideológicas dos representados. No entanto, as demais características não obtiveram o mesmo êxito. Ao centrar-se na preocupação com a fidelidade do espelhamento dos representantes de forma estática, este modelo tende a não cuidar da dinâmica capacidade do órgão representativo de sintetizar os problemas particulares e das diversas tendências presentes no corpo político.

Bobbio (1998, p. 1104) sintetiza a descrição dos três modelos dizendo que nenhum deles isoladamente consegue descrever a atuação de um representante, cuja definição mais exata seria um “fiduciário controlado que em algumas de suas características espelha a de seus eleitores”.

Mezzaroba (2000, p.122) também nos apresenta um quarto modelo de representação: o mandato partidário. Este modelo teria surgido em função da busca por uma democracia mais autêntica e teve Hans Kelsen como seu grande expoente. O Partido Político passa, através deste modelo, a assumir um papel de agrupar as vontades individuais em torno de um projeto definido de ação de governo e mediá-las na esfera estatal. Uma das consequências desse modelo é que os mandatos pertencem ao Partido Político e os seus titulares devem atuar conforme os ditames do partido sob pena de serem destituídos e substituídos.

Ressalvado o fato de os modelos descritos acima terem por objeto a figura do representante enquanto indivíduo dotado de capacidade de representar um grupo de indivíduos, acreditamos que esses modelos podem servir de orientação para a discussão da composição e da forma de eleição dos ocupantes do CG-IBS enquanto pessoas que representam um grupo de municípios.

3.2 SISTEMA REPRESENTATIVO DO COMITÊ GESTOR DO IBS

3.2.1 Análise do PLP 108/2024

Segundo a Exposição de Motivos 61/2024 do Projeto de Lei Complementar 108/2024 (PLP 108), o PLP é resultado do trabalho “coletivo e cooperativo de todas as esferas da Federação” por meio do Programa de Assessoramento Técnico à Implementação da Reforma da Tributação sobre o Consumo – PAT-RTC, com destaque ao trabalho realizado pelos representantes dos Estados e Municípios nas questões atinentes apenas aos entes subnacionais (Brasil, 2024a, p.99-100). De fato, a Portaria MF nº 34, que instituiu o PAT – RTC, determinou, nos incisos I e II do §5º do Art. 7º, que o Grupo Técnico nº 18, que tratou da Regulamentação do Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços, fosse composto por quatro representantes dos Estados e quatro representantes dos Municípios (Brasil, 2024b). Ou seja, não havia representantes da União na composição do referido Grupo Técnico.

O PLP 108 tem por objeto diversas matérias pertinentes à gestão e à administração do IBS, tais como os aspectos da competência tributária relacionados à faculdade de agir mencionados no capítulo 1, bem como matérias pertinentes à organização e estrutura do Comitê Gestor. De acordo com o art. 7º do PLP 108/2024, o CG-IBS será composto pelos seguintes

órgãos: Conselho Superior, Diretoria-Executiva e as suas Diretorias, Secretaria-Geral, Assessoria de Relações Institucionais e Interfederativas, Corregedoria, e Auditoria Interna.

O Conselho Superior do CG-IBS tem competência para aprovar o regulamento do IBS, aprovar o regimento interno do CG-IBS, aprovar ato normativo com vistas a uniformizar a interpretação e a aplicação da legislação do IBS, e aprovar as propostas dos atos normativos conjuntos com o Poder Executivo federal, em matéria de interesse comum o IBS e da CBS, nos termos dos incisos II, III, IV e V do art. 11 PLP 108/2024 (Brasil, 2024a, p.12-13)

Por sua vez, à Diretoria-Executiva compete, nos termos do art. 27 do PLP 108/2024:

Planejar, supervisionar e gerir a execução das atividades: a) de elaboração, interpretação e divulgação da legislação tributária relativa ao IBS, especialmente no que concerne ao regulamento único do IBS; b) relativas à arrecadação de imposto, às retenções, às compensações e à distribuição do produto da arrecadação entre os Estados, o distrito Federal e os Municípios; c) relativas ao cadastro de contribuintes do IBS e aos sistemas de emissão de documento fiscal; d) relativas ao contencioso administrativo do IBS; e) de registro e controle administrativo das atividades sujeitas à tributação; f) de execução das atividades de atendimento ao público externo; g) de controle centralizado das inscrições em dívida ativa mediante sistema único, nas hipóteses de delegação ao CG-IBS pelos entes federativos;

Estabelecer diretrizes relativas à: a) cobrança a ser exercida pelos entes federados, abrangendo as diversas modalidades de pagamento, parcelamento, autorregularização, protesto, arrolamento administrativo de bens, inscrição em cadastro de inadimplentes e de proteção ao crédito e tratamento de devedores contumazes; b) atividades administrativas relacionadas às hipóteses de suspensão, extinção e exclusão do crédito tributário; e

Coordenar a execução de planos, programas, projetos, operações e ações relacionadas ao controle fiscal sobre as atividades econômicas sujeitas à tributação.

Como se vê, as atividades descritas acima correspondem exatamente às faculdades e ao poder que os municípios tinham para agir com liberdade dentro dos limites do seu território. Tais faculdades de agir, após a Reforma Tributária, devem ser executadas sob o **planejamento, supervisão, gerência, diretriz e coordenação** do CG-IBS, uma entidade representativa, por meio do qual os entes federativos exercerão o seu poder de cobrar impostos de maneira indireta. Tendo em vista que as faculdades de agir elencadas acima ocorrerão no âmbito do Conselho Superior do CG-IBS e da Diretoria-Executiva do CG-IBS, e que os membros desta são eleitos por aquele, abordaremos abaixo a composição e a forma de eleição do Conselho Superior do CG-IBS.

O Conselho Superior do CG-IBS, instância máxima de deliberação do CG-IBS, terá, segundo o art. 8º do PLP 108/2024, a seguinte composição:

- I – Vinte e sete membros representando cada Estado e o Distrito Federal;
- II – Vinte e sete membros representando o conjunto dos Municípios e o Distrito Federal.

Nota-se que, segundo este projeto de lei complementar, os Estados já terão o seu poder de gerir e administrar o tributo diluído na proporção de 1 para 54 e os seus membros serão indicados pelo Chefe do Poder Executivo de cada Estado e do Distrito Federal. Os municípios, por sua vez, serão duplamente penalizados, pois, além de dividir assento no Conselho com os Estados, precisarão dividir a quota que lhes cabem entre os 5.570 municípios do país. Em outras palavras, há aproximadamente 206 municípios para cada uma das 27 cadeiras reservadas aos municípios no Conselho. Assim, considerando que os membros do Conselho serão nomeados e investidos para exercer a função pelo prazo de quatro anos, nos termos do §2º do art. 9º do PLP 108/2024, a chance de cada município conseguir um assento no Conselho seria de no mínimo 1 a cada 824 anos. Para comportar a demanda de representatividade de todos os municípios, o PLP propõe que a eleição dos membros ocorrerá em duas eleições distintas por meio de chapas, nos termos do §3º e do §4º do art. 8º do PLP. Na primeira eleição, 14 membros serão eleitos com base no voto do Chefe do Poder Executivo de cada município (Art. 8º, §1º, II, a) e as chapas que participarão desta eleição deverão ter o apoio de no mínimo 20% do total de municípios do país (Art. 8º, §3º, II); na segunda eleição, 13 membros serão eleitos com base no voto do Chefe do Poder Executivo de cada município ponderado pelas respectivas populações (Art. 8º, §1º, II, b) e as chapas que participarem desta eleição deverão ter o apoio de municípios que representem no mínimo 20% do total da população do país (Art. 8º, §4º, II). O projeto ainda prevê que as chapas deverão ser formadas por no mínimo um representante de cada região do país (Art. 8º, §5º, I).

Corolário desses dispositivos, as chapas terão papel fundamental no sistema de representatividade política dos municípios proposto pela PLP e terão como principal desafio o desempenho da capacidade de aglutinação das demandas dos diversos municípios em torno de projetos comuns. O dispositivo que exige o apoio de pelo menos 20% dos municípios, bem como o dispositivo que exige um membro de cada região do país, para ambas as chapas, reforçam a necessidade de desempenho da capacidade de leitura de demanda dos municípios de todas as regiões do país e a subsequente proposta de projetos que poderão ser executados no âmbito do CG-IBS. Com tais características, concluímos que o modelo de representatividade

proposto pelo PLP 108/2024 se aproxima mais do modelo de mandato partidário quanto à forma da eleição do representante.

Contudo, no que se refere à forma de destituição ou substituição do representante, o PLP apresenta dois dispositivos que regulam a matéria: o §6º do art. 8º e o §2º do art. 9º.

Art. 8º (...)

§ 6º O membro eleito na forma dos § 3º e § 4º poderá ser:

I - substituído, na forma definida pelo CG-IBS, por decisão da maioria:

a) dos votos dos Municípios do País, em se tratando dos representantes a que se refere o inciso II, alínea “a”, do § 1º; ou

b) dos votos dos Municípios ponderados pelas suas respectivas populações, em se tratando dos representantes a que se refere o inciso II, alínea “b”, do § 1º;

II - destituído por ato do Chefe do Poder Político do Município que o indicou. (...)

Art. 9º (...)

§ 2º Os membros do Conselho Superior do CG-IBS serão nomeados e investidos para o exercício da função pelo prazo de quatro anos, podendo ser substituídos ou destituídos:

I - em relação à representação dos Estados e do Distrito Federal, pelo Chefe do Poder Executivo;

II - em relação à representação dos Municípios e do Distrito Federal, na forma prevista no art. 8º, § 6º; e

III - em razão de renúncia, de condenação judicial transitada em julgado ou de pena demissória decorrente de processo administrativo disciplinar. (...) (Brasil, 2024a).

A análise desse dispositivo nos permite notar que, relativamente à forma de destituição, há dissonância entre o modelo de representação do CG-IBS com o modelo de representação partidária, ao passo que há consonância entre aquele modelo e o modelo de representação por delegação, na exata medida em que o representado tem poder de destituir o representante do seu poder.

O art. 9º do PLP 108/2024 enumera uma série de quesitos que devem ser cumpridos pelos membros do Conselho Superior do CG-IBS, tais como: a exigência de que o indivíduo possua notório conhecimento em administração tributária, ocupe algum cargo pertinente à administração tributária, ter formação acadêmica compatível com o cargo para o qual foi indicado. Espera-se que essas exigências realce o aspecto técnico do Comitê Gestor do IBS, o que afasta o modelo representativo do Conselho Gestor do modelo da representação por delegação na medida evita a ocorrência de situações nas quais indivíduos sem condições de debater assuntos tributários venham a ser eleitos.

Por fim, podemos perceber que o modelo de representação dos municípios proposto pelo PLC 108/2024 apresenta uma combinação de alguns elementos do modelo de representação partidária com elementos do modelo de representação por delegação, o que reforça o

posicionamento de Bobbio (1998, p. 1104) a respeito do assunto: nenhum modelo sozinho consegue descrever completamente a atuação de um representante.

No segundo capítulo notamos que, a despeito de a competência para instituir o IBS ter sido atribuída à União, a competência para cobrar, gerir e administrar o imposto permaneceu com os entes federativos subnacionais no âmbito do CG-IBS. Contudo, de acordo com todo o exposto no presente capítulo, concluímos que o fato de os entes subnacionais, notadamente os municípios, exercerem sua atribuição tributária sobre o IBS por meio de um órgão representativo pode significar, aos olhos das administrações municipais, uma sensível perda de poder sobre um de seus impostos, o ISS.

4 A RECOMPENSA PELO INCREMENTO DA ARRECADAÇÃO COMO UM GATILHO FRENTE À REFORMA TRIBUTÁRIA

O objetivo deste capítulo é contextualizar e compreender o regime de recompensa pelo incremento à arrecadação provido pela Lei Municipal 6.157/2004 no contexto da sensível perda de autonomia municipal sobre o ISS. Na primeira parte deste capítulo, faremos uma análise exploratório a respeito do regime de premiação de agentes da administração tributária no Brasil. Na segunda parte do capítulo, abordaremos mais especificamente o mecanismo do cálculo do prêmio pelo incremento à arrecadação do município de Franca, na forma da Lei Municipal 6.157/2004.

4.1 BREVE HISTÓRICO A RESPEITO DOS REGIMES DE PREMIAÇÃO DE AGENTES DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Um parecer jurídico de autoria de Carlos Medeiros Silva, à época ministro já aposentado do Supremo Tribunal Federal, traz um histórico a respeito da remuneração de funcionários públicos com base em gratificações de produtividade, tema que é objeto de amplo debate jurídico há décadas. Este parecer foi elaborado como uma contribuição do ex-ministro a respeito do tema face à impugnação, feita pelo Sindicato da Indústria de condutores Elétricos, Trefilação e Laminação do Estado de São Paulo, ao regime de concessão de prêmios por produtividade estabelecida no Estado para os agentes fiscais da administração tributária no início dos anos 70.

O ministro inicia o seu parecer relatando que o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União (Lei nº 1.711 de 1.952) definia, no seu art. 120, a remuneração dos funcionários públicos como “*a retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondente a dois terços do padrão do vencimento e **mais as cotas ou porcentagens atribuídas em lei***” (Silva, 1976, p.281). As cotas ou porcentagens de multas só eram devidas após o julgamento definitivo e irrecorrível do processo de infração e era largamente utilizada em relação às repartições fiscalizadoras, mais especificamente os servidores públicos que desempenham atribuições de fiscalização das rendas públicas, tais como os servidores do imposto de renda, os agentes fiscais do imposto de consumo, o que servirem nas alfândegas, recebedorias e demais (Silva, 1976, p.281). Segundo o ministro, este regime teve larga aplicação na administração federal, chegando a extrapolar a área propriamente fiscal para outras assemelhadas, bem como foi estendido a outros entes federados e autarquias. Sua longa

sobrevivência, segundo o autor do parecer, era devido ao “*resultado prático alcançado em benefício do erário pelo incremento das arrecadações*” (Silva, 1976, p.282).

A partir de 1967, no entanto, o sistema passou por uma restrição. O Decreto-Lei nº 200 de 1967, que tratava da reforma administrativa, restringiu o regime de participação na arrecadação.

(O Decreto) manteve a adjudicação de cotas-parte de multa exclusivamente em favor dos agentes fiscais de rendas internas, do imposto de renda, do imposto aduaneiro, fiscais auxiliares de impostos internos e guardas aduaneiros *‘somente quando tenham os mesmos exercido ação direta imediata e pessoal na obtenção de elementos destinados à instauração de autos de infração ou início de processos para a cobrança dos débitos respectivos’* (Silva, 1976, p.282, grifo nosso).

O mesmo decreto extinguiu o regime de remuneração instituído em favor dos exatores federais, auxiliares de exatorias e fiéis do Tesouro, extinguiu o regime de participação dos procuradores da Fazenda Nacional na cobrança da dívida ativa da União, através de taxa paga pelos executados, bem como pôs fim à participação dos servidores ao Fundo de Estímulos (Silva, 1976, p.282).

Dando continuidade à restrição do regime de gratificação por produção, a Emenda Constitucional nº 1 de 1969 estabeleceu no Título V (Das Disposições Gerais e Transitórias) a vedação à participação de servidores públicos no produto da arrecadação de tributos e multas. A partir deste momento, a participação dos servidores públicos no produto da arrecadação de tributos e multas ficou vedada. A regulamentação desta emenda ocorreu com a publicação dos Decretos-leis nº 1024 e 1025, ambos de 1969. O primeiro decreto-lei dispôs:

(...) que o servidor público federal não poderia perceber cotas-partes de multas, importâncias oriundas de leilão de mercadorias, percentagens sobre a cobrança da dívida ativa da União, pagos pelos devedores, ou qualquer importância calculada sobre valores da receita federal, declarou extinto (art. 2º), para os funcionários do Ministério da Fazenda, o regime da remuneração previsto no art. 120 da Lei nº 1711, de 28.10.52 (Estatuto); (...) (Silva, 1976, p.282-283).

Como compensação pela vedação à participação no produto da arrecadação, o Decreto-Lei nº 1.024 de 1969 instituiu uma “gratificação de exercício em atividade fiscal que poderá atingir até 100% do valor do respectivo vencimento”.

Por sua vez, o segundo decreto-lei declarou:

(...) extinta a participação de servidores públicos na cobrança da dívida ativa da União; os procuradores da Fazenda e da República tiveram, em compensação, pela cobrança da dívida ativa e defesa judicial e extrajudicial da Fazenda Nacional, um mês de vencimento, estabelecido em lei, pago com este, até o limite fixado para os servidores civis e militares (Silva, 1976, p.283).

Em 30.10.1969 foi promulgada no Estado de São Paulo a emenda à Constituição nº 2, introduzindo as modificações impostas a nível federal pela Emenda Constitucional nº 1 de 1969, dentre as quais, as normas relativas à vedação da participação de servidores públicos no produto da arrecadação de tributos e multas, inclusive na dívida ativa. Neste diapasão, o Estatuto dos Funcionários públicos estaduais (Lei nº 10.261 de 1968) também foi modificado no que diz respeito à remuneração (art. 109) e às vantagens pecuniárias denominadas cota-parte de multas e percentagens. Assim como ocorreu na União, o legislador paulista adotou medidas para remediar a situação, “tendo em vista o incremento da receita, através de uma arrecadação eficiente”. Assim, o Governador do Estado baixou o Decreto-lei nº 200 de 1970, que passou a regulamentar o novo regime no Estado de São Paulo, dispondo sobre o trabalho e a remuneração dos agentes fiscais. De acordo com o art. 6º, “*a remuneração do agente fiscal de rendas compõe-se de 2/3 da respectiva referência de vencimentos mais as cotas atribuídas pelo mesmo decreto-lei e as vantagens a ela incorporada*” (Silva, 1976, p.285). Assim como ocorreu em outros estados, o art. 12 do referido decreto criou o chamado *Prêmio de Produtividade*, de maneira que “*o agente fiscal de rendas que, no desempenho de suas atribuições, contribuir para maior eficácia ou incremento das atividades inerentes à administração tributária e à fiscalização de tributo, fará jus a prêmio por produtividade, mensalmente atribuído em número de cotas (...)*” (Silva, 1976, p.286).

O Secretário de Finanças do Estado de São Paulo à época, explicando os objetivos do Decreto-Lei nº 200 de 1970, alegou que:

(...) tendo em vista os elevados interesses da administração em setor da máxima relevância que, por isso mesmo, sempre foi objeto de tratamento especial, sob regime de remuneração face às condições especiais do exercício do cargo, em contraposição à generalidade dos servidores enquadrados no regime de vencimentos (Silva, 1976, p.286).

Com vistas a manter os objetivos descritos acima, o Estado de São Paulo estabeleceu novo índice de percentual do padrão inicial da referência a vencimentos da carreira e desvinculou-o completamente de qualquer parcela da arrecadação de tributos. Segundo a exposição de motivos do referido Decreto, o prêmio de produtividade, limitado por um teto, constitui um “indispensável estímulo à arrecadação” (Silva, 1976, p.286). Finalmente, por meio da publicação da Resolução S.E. nº 1/70, o Secretário de Finanças do Estado de São Paulo regulamentou a concessão do prêmio de produtividade, cuja apuração passou a depender da atribuição de pontos, tendo em vista a produção individual do agente fiscal (Silva, 1976, p.286). Segundo o autor do parecer, Ministro Carlos Medeiros Silva:

Proscrito o sistema tradicional, pelos vícios e abusos que a sua longa prática ensejou, o administrador responsável e consciente da relevância do problema, mais no interesse do incremento da receita pública do que no favorecimento do agente fiscal, cuidou de adotar outra técnica de remuneração que, desvinculada do regime proscrito, pudesse alcançar o objetivo de obter melhor produtividade no setor fazendário (Silva, 1976, p.287).

Como dito no início deste tópico, o Sindicato da Indústria de condutores Elétricos, Trefilação e Laminação do Estado de São Paulo alegou que o sistema de pontuação atribuído pela Secretaria Estadual seria, na verdade, exatamente o regime que a Constituição então vigente proibia, uma vez que o número de pontos obtidos seria, conforme alegação do sindicato, função das multas impostas (Silva, 1976, p.287). A respeito deste argumento, discorda o ex-ministro da Suprema Corte, que alega que a maneira de atribuir os prêmios por produtividade não se confunde com a participação na receita (Silva, 1976, p.288).

Diferentemente da Constituição anterior, de 1967, a Constituição de 1988 inicialmente não falava em **subsídios** para nenhuma categoria de agente público. Contudo, a Emenda Constitucional nº 19/1998 incluiu nos §§4º e 8º no artigo 39, possibilitando a fixação da remuneração dos servidores públicos organizados em carreira na forma de subsídio.

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

(...)

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por **subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória**, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

(...)

§ 8º **A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 4º.**

(...)

(Brasil, 2023c, grifo nosso)

Com ensina Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

Abandonada a expressão subsídio na Constituição de 1988, volta a ser prevista na Emenda Constitucional nº19, porém apenas para algumas categorias de agentes públicos. Com isso, passaram a coexistir dois sistemas remuneratórios para os servidores: o tradicional, em que a remuneração compreende uma parte fixa e uma variável, composta por vantagens pecuniárias de variada natureza, e o novo, em que a retribuição corresponde ao **subsídio, constituído por parcela única, que exclui a possibilidade de percepção de vantagens pecuniárias variáveis**. O primeiro sistema é chamado, pela Emenda, de remuneração ou vencimento e, o segundo, de **subsídio** (Pietro, 2024, p.617).

A respeitada administrativista da Universidade de São Paulo (Pietro, 2024, p.616) ensina que a regra que tem prevalecido em todos os níveis de governo é o tradicional, cuja composição é dada por uma parte fixa, representada pelo padrão fixado em lei, e uma parte que varia de um servidor para outro, em função de condições especiais de prestação de serviço, em razão de tempo de serviço e outras circunstâncias previstas nos estatutos funcionais, que compreendem, basicamente, adicionais, gratificações e verbas indenizatórias.

As carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cuja estrutura remuneratória é dada pela Lei 10.910/2004, adotaram a possibilidade veiculada pela EC 19/1998 e passaram a adotar o regime do subsídio. Esta alteração ocorreu com a aprovação da Lei 11.890/2008, que promoveu alterações na Lei 10.910/2004, *in legis*:

Art. 2º-A. A partir de 1º de julho de 2008, os titulares dos cargos de provimento efetivo integrantes das Carreiras a que se refere o art. 1º desta Lei passam a ser remunerados, **exclusivamente**, por subsídio, fixado em parcela única, **vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.** (...) Brasil (2004, grifo nosso).

Tal regime teve fim com o advento da Lei 13.464/2017, uma vez que o seu artigo 27 retomou a forma remuneratória tradicional:

Art. 27. Os titulares dos cargos integrantes das carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, **passam a receber vencimento básico e demais parcelas previstas em lei** (Brasil, 2004).

Contra esta retomada, a Procuradoria Geral da República (PGR) ajuizou a Ação Direta de Inconstitucionalidade 6562/DF, com pedido de medida cautelar, em face dos arts. 6º a 25 da Lei 13.464/2017, alegando que o a retomada da forma remuneratória com previsão de remuneração fixa mais variável estaria ofendendo o regime remuneratório previsto no Art. 39, §4º da Constituição Federal. Após manifestação do Senado Federal e da Presidência da República informando nos autos que as carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, na verdade, se enquadrariam na previsão do §8º do art. 39 do texto constitucional, a PGR evoluiu na sua manifestação. Desta forma, o pedido ficou restringido à inconstitucionalidade dos seguintes dispositivos da referida lei: 1) §§ 2º, 3º e 4º do art. 6º, por ofenderem a reserva legal absoluta para fixação da remuneração de agentes públicos (Art. 39, X, da CF); 2) §§ 2º, 3º e 4º do art. 16 da referida lei, por ofenderem a vedação de vinculação de espécies remuneratórias (Art. 39, XIII, da CF) (ADI 6562, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, 2022a, p.12).

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. BÔNUS DE EFICIÊNCIA E PRODUTIVIDADE NA ATIVIDADE TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA E DA AUDITORIA-FISCAL DO TRABALHO. LEI FEDERAL 13.464, DE 2017. SISTEMA REMUNERATÓRIO CONSTITUCIONAL DE SUBSÍDIO. RESERVA LEGAL ABSOLUTA NA FIXAÇÃO E ALTERAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS. VEDAÇÃO À VINCULAÇÃO E À EQUIPARAÇÃO DE ESPÉCIES REMUNERATÓRIAS. 1. A instituição do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira e da Auditoria-fiscal do Trabalho não ofende o regime constitucional de remuneração por subsídio. **As carreiras a que se destinam exerceram opção constitucional por remuneração sob a sistemática de vencimentos (Art. 39, § 8º da CF/88).** 2. O Bônus de Eficiência não macula a exigência constitucional de lei específica a fixar e alterar a remuneração dos servidores públicos (Art. 37, X da CF/88). Legislação própria fixa o limite mínimo (vencimentos), enquanto a Lei 13.464/2017 ressalta a observância do teto remuneratório do funcionalismo. **A remuneração por desempenho encontra suas balizas, seu intervalo, satisfatoriamente previstas em lei formal e se amolda ao respaldo constitucional do princípio da eficiência (Art. 37, caput c/c Art. 39, § 7º da CF/88).** 3. **Não ofende a regra constitucional de vedação à vinculação ou à equiparação de remuneração de servidores públicos (Art. 37, XIII da CF/88) o incremento salarial condicionado à satisfação de indicadores de desempenho e metas estabelecidos nos objetivos ou no planejamento estratégico dos órgãos a que vinculados os servidores.** Precedentes da Corte. Distinções. 4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.

(ADI 6562, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 09-03-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-059 DIVULG 28-03-2022 PUBLIC 29-03-2022. 2022a).

Em sua relatoria, o Min. Gilmar Mendes esclareceu que o Bônus de Eficiência não macula a exigência constitucional de lei específica, pois esta fixa o limite mínimo (vencimentos), enquanto a Lei 13.464/2017 reforça o limite máximo. O intervalo remuneratório foi balizado pelo princípio constitucional da eficiência. Ato contínuo, o relator entendeu que a definição do valor do Bônus de Eficiência e Arrecadação em função de indicadores de desempenho e metas não ofende a regra constitucional de vedação à vinculação de remuneração de servidores públicos. Nestes termos, a Ação Direta de Inconstitucionalidade 6562 foi julgada improcedente pelo plenário.

Dentre demais argumentos utilizados pelo relator, um que destacamos é a deferência que a própria Constituição de 1988 concedeu aos servidores da administração fazendária, na forma do Art. 37, XVIII e XXII.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(...)

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio (Brasil, 2023c).

Tais dispositivos constitucionais “reverberam a relevância das atribuições desenvolvidas, a notória qualificação dos quadros e a respeitabilidade das instituições envolvidas” (ADI 6562, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, 2022a, p.7).

Outro argumento que forma a principal base da decisão do relator é o atendimento ao princípio da eficiência, uma vez que:

(...) o pagamento do bônus pressupõe o atendimento a **critérios de eficiência na gestão, estipuladas em normativos mult institucionais que definirão indicadores de desempenho e metas estabelecidas nos objetivos ou no planejamento estratégico** dos órgãos a que vinculados os servidores (ADI 6562, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, 2022a, p.12, grifo nosso).

Segundo o relator, a vinculação do bônus de produtividade a critérios atrelados aos objetivos e planejamento estratégico dos órgãos supera o modelo da simples participação em incremento arrecadatório tributário. O intento de eficiência em atividades de auditoria requer uma diligente regulamentação do instituto, o que permitirá o alcance da boa governança.

4.2 O PRÊMIO PELO INCREMENTO À ARRECADAÇÃO NO MUNICÍPIO DE FRANCA

Este tópico tem por objetivo descrever o mecanismo da premiação do trabalho de fiscalização do município de Franca relativo ao aumento da arrecadação, buscando apontar quais os possíveis gatilhos que podem causar o aumento da arrecadação no novo contexto tributário proporcionado pela Reforma Tributária.

A Lei Municipal nº 6.157/2004 (ANEXO A) instituiu o regime de premiação da fiscalização do município em virtude do incremento à arrecadação. A lei está organizada em dois capítulos: o primeiro sistematiza o mecanismo de cálculo do prêmio pelo trabalho desenvolvido pela Fiscalização de Rendas³ e tem por objeto o incremento à arrecadação por “esforço fiscal” ou por “esforço de arrecadação” decorrente de valores de tributos municipais

³ Fiscalização de Rendas é o nome de um dos órgãos que atualmente compõe a Secretaria de Finanças do Município, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 351/2021.

arrecadados (art. 5º da Lei Municipal nº 6.157/2004), excetuando-se o valor arrecadado oriundo de multa fiscal; e o segundo, por sua vez, o faz para o cálculo do prêmio pelo trabalho desenvolvido pela Fiscalização de Obras⁴ e tem por objeto o incremento à arrecadação da Taxa de Licença para Aprovação e Execução de Obras e Instalações Particulares, o ISS relativo à construção civil e recolhido em função de vistoria e classificação do valor da mão-de-obra empregada na construção e o valor arrecadado do IPTU relativo ao acréscimo de valor venal em decorrência de vistoria realizada pelo Fiscal de Obras.

Em que pese a discussão a respeito da atribuição do prêmio pelo incremento à arrecadação oriundo do trabalho do Fiscal de Obras⁵ render muitos e bons frutos, principalmente no que diz respeito à competência do Fiscal de Obras do município para fiscalizar a arrecadação de tributos relativos à construção civil, este Trabalho de Conclusão de Curso se restringirá ao estudo do prêmio pelo incremento à arrecadação dos Fiscais de Rendas do município.

Segundo a referida lei municipal, o cálculo do Prêmio por Produtividade obedece à seguinte fórmula:

$$PP = (IEF + IEA) \times C, \text{ onde:}$$

PP = Prêmio por Produtividade

IEF = Incremento por Esforço Fiscal

IEA = Incremento por Esforço de Arrecadação

C = Coeficiente por faixa de valor do incremento (IEF + IEA)

Primeiramente, discutiremos o coeficiente e a sua provável função na fórmula. Após, serão abordados os tipos de incremento (IEF e IEA) criados pela lei.

Há três coeficientes possíveis, a depender do valor do incremento alcançado pela atividade fiscal.

⁴ Fiscalização de Obras é o nome de um dos órgãos que atualmente compõe a Secretaria Municipal de Infraestrutura, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 389/2022.

⁵ De acordo com a Lei Complementar nº 1, de 24 de julho de 1995, a descrição do cargo Fiscal de Obras e Posturas consiste em “empregos que se destinam a fiscalizar e orientar quanto aos regulamentos e normas que regem as edificações de obras públicas e particulares. A mesma lei descreve o cargo de Fiscal de Tributos como o responsável por “fiscalizar o cumprimento da legislação tributária e de posturas do Município, orientando o contribuinte quanto à aplicação desta legislação.

Faixa 1: coeficiente de 0,3 para a parte do incremento à arrecadação que corresponda até o limite de 4 (quatro) vezes o valor do salário base inicial da função de Fiscal de Tributos multiplicado pela quantidade dos servidores de que trata o artigo 8º desta lei.

Faixa 2: coeficiente de 0,2 para a parte do incremento à arrecadação que exceda até o dobro, o limite estabelecido para a faixa 1.

Faixa 3: coeficiente de 0,1 para a parte do incremento à arrecadação que exceda, até o dobro, o limite estabelecido pela faixa 2.

Para explorar melhor o efeito da aplicação de cada faixa de coeficiente, faremos um exercício com base em dados obtidos no portal da transparência do município a respeito do Salário Base dos fiscais de rendas, cujo demonstrativo encontra-se no Anexo B. Há um total de 21 Fiscais de Tributos e 1 Fiscal de Rendas Auxiliar em atividade no Departamento de Fiscalização de Rendas. Para facilitar o estudo, iremos nos referir ao grupo formado pelos Fiscais de Tributos mais o Fiscal de Rendas Auxiliar como Fiscais de Rendas. O salário base de todos os Fiscais de Rendas somados é de R\$ 114.056,57. Com estes dados em mente, descreveremos os limites de remuneração para cada faixa de coeficiente, nos termos do art. 7º da lei municipal.

Tabela 1 - Descrição dos limites das faixas de coeficiente em Reais

Faixa	Coeficiente	Limites em função do Salário Base (SB)*	(IEF + IEA) por faixa em Reais
1	0,3	Até 4 x o SB	0,00 - 456.226,28
2	0,2	Até 2 x o limite da faixa 1	456.226,29 - 912.452,56
3	0,1	Até 2 x o limite da faixa 2	912.452,57 - 1.824.905,12

Fonte: Autoria própria.

* O total de Salário Base (R\$ 114.056,57) é calculado pelo valor do Salário Base da função fiscal multiplicado pela quantidade de Fiscal de Tributos e de Fiscal de Rendas Auxiliar. O valor do Salário Base pode ser encontrado no Anexo B, conforme dados obtidos no Portal da Transparência do município.

Podemos notar que quanto maior o total de incremento à arrecadação (IEF + IEA), menor o valor do coeficiente utilizado na fórmula. Esta diminuição no valor do coeficiente provavelmente tem a função de manter a remuneração do prêmio dentro de um valor razoável. Ainda assim, caso o esforço de fiscalização resulte em um incremento (IEA + IAF) muito alto, a remuneração dos fiscais de rendas do município está constitucionalmente limitada à remuneração do Prefeito.

Considerando a fórmula do cálculo do Prêmio por Produtividade e com base nos valores máximos das faixas de coeficiente obtidos na **Tabela 1**, faremos abaixo uma simulação para calcular o valor máximo do Prêmio por Produtividade por fiscal para cada faixa de coeficiente.

Tabela 2 - Simulação do valor limite superior do Prêmio por faixa de Coeficiente.

Faixa	Coeficiente(C)	(IEF + IEA)	PP Total	PP por Fiscal ⁶
1	0,3	R\$ 456.226,28	R\$ 136.867,88	R\$ 6.227,27
2	0,2	R\$ 912.452,56	R\$ 182.490,51	R\$ 8.690,02
3	0,1	R\$1.824.905,12	R\$ 182.490,51	R\$ 8.690,02

Fonte: Autoria própria.

Caso o total de incremento à arrecadação (IEF + IEA) some R\$ 456.226,00, o coeficiente a ser utilizado seria o da Faixa 1 e o valor do PP calculado seria de R\$ 136.867,88, resultando em um prêmio por fiscal de R\$ 6.227,27. Ao fazermos testes com os valores de transição entre as faixas, notamos que a fórmula apresenta um erro. Se o incremento à arrecadação for de R\$ 456.227,00 (valor R\$ 0,72 maior que o teto da Faixa 1), o coeficiente a ser utilizado seria o da faixa 2. Desta maneira, o total do Prêmio por Produtividade seria calculado pela equação $R\$ 456.227,00 \times 0,2$, o que teria como resultado o valor de R\$ 91.245,40 (IEF + IEA), o que, por sua vez, resultaria em um valor de prêmio de R\$ 4.345,00 para cada fiscal de rendas. Podemos notar, assim, que caso a arrecadação pelo esforço fiscal supere o limite superior da primeira faixa em apenas alguns centavos, a remuneração dos fiscais por meio do prêmio cairá em aproximadamente 30%. O mesmo ocorre na transição entre a Faixa 2 e a Faixa 3, o que revela uma incoerência da norma e que pode causar insegurança jurídica.

Ademais, pode-se deduzir da **Tabela 2** que, caso os fiscais obtenham individualmente no mês mais do que R\$ 8.690,02 de prêmio, a fórmula utilizada para o cálculo do PP obrigatoriamente deve considerar o coeficiente 0,1 (Faixa 3). Este raciocínio é deveras importante pois, como será observado na tabela abaixo, de janeiro a dezembro de 2024, o valor do Prêmio por Produtividade por fiscal variou entre R\$ 13.536,04 e R\$ 15.736,63 (valor médio de R\$ 15.032,11), o que indica que o coeficiente 0,1 foi o valor utilizado para cálculo do PP durante todo o ano de 2024.

⁶ O Prêmio por Produtividade por fiscal de rendas foi obtido pela divisão do total do Prêmio por Produtividade total pela quantidade de 21 fiscais de rendas, nos termos do caput do art. 7º da lei municipal.

Aplicando-se a fórmula definida no caput do art. 7º da lei de produtividade, e considerando o coeficiente da Faixa 3 (0,1), pode-se inferir qual o valor do incremento à arrecadação (IEF+IEA) oriundo do trabalho fiscal a partir do total do Prêmio por Produtividade de cada mês. A **Tabela 3** indica, para os meses de janeiro a dezembro de 2024, o valor do incremento à arrecadação (IEA+IEF) calculado a partir do PP total, que, por sua vez, foi obtido a partir do PP por fiscal oriundo do portal da transparência do município. A utilização da arrecadação apenas do ISS nessa tabela decorre do fato de que a atividade da Fiscalização de Rendas do município de Franca é historicamente voltada para a fiscalização do ISS, excetuado os lançamentos de ofício. Isto é, a ação fiscalizatória, geralmente, corresponde ao ISS fiscalizado em contribuintes cadastrados no regime Auto Lançado (movimento), cujo ISS é calculado a partir do faturamento de notas fiscais. Com base nestes dados, nota-se que o total do incremento à arrecadação de ISS oriundo do trabalho fiscal correspondeu entre 22 e 31% do total de arrecadação do ISS e a quase 9% do total de impostos arrecadados no município durante o exercício de 2024.

Tabela 3 - Arrecadação e prêmio dos fiscais de rendas do município de janeiro a novembro de 2024.

Mês	PP por fiscal*	PP total*	Incremento Fiscal à Arrecadação do ISS** (IEF + IEA)	Arrecadação Total do ISS***	Arrecadação Total Impostos***
Janeiro	R\$ 14.258,85	R\$ 327.953,55	R\$ 3.279.535,50	R\$ 13.783.037,45	R\$ 90.822.526,52
Fevereiro	R\$ 15.809,51	R\$ 363.618,7	R\$ 3.636.187,30	R\$ 12.382.557,20	R\$ 30.842.299,01
Março	R\$ 15.476,60	R\$ 340.485,20	R\$ 3.404.852,00	R\$ 12.280.295,76	R\$ 29.298.862,41
Abril	R\$ 16.993,89	R\$ 373.865,58	R\$ 3.738.655,80	R\$ 12.684.773,92	R\$ 28.263.030,82
Mai	R\$ 14.026,20	R\$ 308.576,40	R\$ 3.085.764,00	R\$ 12.637.564,52	R\$ 28.901.779,44
Junho	R\$ 13.536,04	R\$ 297.792,88	R\$ 2.977.928,80	R\$ 13.653.996,68	R\$ 29.810.844,00
Julho	R\$ 13.909,25	R\$ 306.003,50	R\$ 3.060.035,00	R\$ 13.910.831,54	R\$ 30.277.400,13
Agosto	R\$ 14.723,01	R\$ 323.906,22	R\$ 3.239.062,20	R\$ 14.129.242,27	R\$ 30.160.001,62
Setembro	R\$ 15.736,63	R\$ 346.205,86	R\$ 3.462.058,60	R\$ 14.329.791,33	R\$ 30.041.511,77
Outubro	R\$ 15.329,21	R\$ 337.242,62	R\$ 3.372.426,20	R\$ 14.647.867,73	R\$ 30.528.548,13
Novembro	R\$ 15.554,05	R\$ 342.189,10	R\$ 3.421.891,00	R\$ 14.248.934,34	R\$ 24.919.649,47
Dezembro	R\$ 15.335,66	R\$ 337.384,52	R\$ 3.373.845,20	R\$ 14.740.002,85	R\$ 30.902.116,72
TOTAL	R\$ 180.688,90	R\$ 4.005.224,13	R\$ 36.678.396,40	R\$ 163.428.895,59	R\$ 414.768.570,04

***Fonte:** o Prêmio por Produtividade (PP) por fiscal e o total foi obtido a partir das informações da remuneração dos servidores, no antigo portal da Transparência:

<https://www.franca.sp.gov.br/portal-transparencia/paginas/publica/servidores.xhtml>

**Valor estimado a partir da aplicação da fórmula (IEF+IEA) = PP Total/C, conforme art. 7º da Lei Municipal 6.157/2004.

***O valor da arrecadação do ISS foi obtido a partir do novo portal da transparência e pode ser consultado no link:

<https://sistemasf.franca.sp.gov.br/transparencia/#/transparencia/receitas-orcamentarias/arrecadacao-mensal/2024/transparencia>

Toda a análise feita até aqui decorre principalmente da discussão a respeito do coeficiente na fórmula do cálculo do Prêmio por Produtividade, o que nos permitiu deduzir o valor provável do incremento à arrecadação oriundo do trabalho fiscal. A lei criou dois tipos de incremento à arrecadação: o “incremento por esforço fiscal” (IEF) e o “Incremento por esforço de arrecadação” (IEA). Ambos compõem a base de cálculo do Prêmio por Produtividade.

O primeiro, o IEF, é definido no art. 5º da lei municipal como o incremento decorrente dos valores de tributos municipais arrecadados em função do lançamento efetuado pelos fiscais após a entrada em vigor da referida lei⁷ e pode ocorrer por meio de valores lançados através de *Notificações Preliminares* e por meio de valores lançados por meio de *Auto de Infração* (§1º do art. 5º da Lei Municipal 6.157/2004). A Notificação Preliminar é um tipo de medida preliminar ao processo fiscal e está regulada na Seção III do Código Tributário Municipal – CTM (Lei Municipal 1.672/1968). A sua lavratura deve ocorrer mediante a percepção de “omissão não dolosa de pagamento do tributo, ou qualquer infração de lei ou regulamento de que possa resultar evasão de receita”. Após a lavratura, o contribuinte possui o prazo de 15 (quinze) dias para regularização da situação fiscal, nos termos do art. 89 do Código Tributário Municipal. Esgotado esse prazo sem que o infrator tenha regularizado a situação, o fisco municipal lavrará o *Auto de Infração* (§1º do art. 89 do CTM), que é o ato inicial do processo fiscal. Note-se que tanto a Notificação Preliminar quanto o Auto de Infração lavrados pelo fiscal apresentam, dentre outras informações, valores relativos ao tributo não pago e ao valor da multa fixada pelo fiscal. Contudo, apenas o valor referente ao tributo deve ser computado para efeitos da premiação em razão do “esforço fiscal”. Assim, o valor do tributo arrecadado por meio de *Notificação Preliminar* ou por meio de *Auto de Infração* compõem a base de cálculo do Prêmio da Produtividade (PP).

Por sua vez, o segundo tipo de incremento à arrecadação, o IEA, é definido como:

Art. 6º - Considera-se incremento por “esforço de arrecadação”:

I. Decorrente das ações descritas nos incisos II e III do parágrafo único do artigo 11 desta Lei, quando desenvolvidas pelos fiscais de tributos e pelos fiscais de rendas auxiliares, calculado na forma do disposto nos artigos 12 a 14 desta Lei.

II. Decorrente de ações orientativas, normativas, de inclusão e regularização fiscal, de inibição de sonegação ou evasão de tributos e outras, com exceção daquelas descritas no inciso anterior e no artigo 5º desta Lei, comprovadamente realizadas pelos fiscais junto aos contribuintes, apurado na forma dos parágrafos 1º ao 5º deste artigo.

(...) (Município de Franca, 2004).

⁷ O segundo parágrafo do mesmo dispositivo abriu a possibilidade para o cômputo dos valores arrecadados antes da entrada em vigor da referida lei para as atividades que fossem comprovadamente feitas pelos fiscais de tributos

Primeiramente, observamos que o inciso I do artigo supracitado, ainda que esteja normatizando o cálculo do IEA dos fiscais de rendas, remete aos tributos que também são objetos de cálculo do IEA dos fiscais de obras. A existência do inciso I no Art. 6º desta lei pode indicar duas coisas, não necessariamente excludentes: (1) a intenção do legislador de possibilitar a fiscalização da construção civil do município de forma subsidiária pela Fiscalização de Rendas; (2) uma preocupação do legislador com uma possível anulação da sistemática de premiação dos fiscais de obras em face à ausência de competência destes para lançar tributo municipal, o que, como dito acima, não é objeto de estudo do presente trabalho. Em segundo lugar, o inciso II do art. 6º enumera uma série de ações que podem alterar o incremento na arrecadação por “esforço de arrecadação” (IEA), as quais são: ações orientativas, normativas, de inclusão e regularização cadastral, de inibição de sonegação ou evasão de tributos e outras.

Os parágrafos do art. 6º da lei municipal estabelecem as regras para o cálculo do IEA, que apresenta a seguinte equação:

$$\text{IEA} = \sum (\text{PI} \times \text{AP}), \text{ onde:}$$

IEA = Incremento por Esforço de Arrecadação;

PI = Percentual de Incremento aplicável ao contribuinte, obtido em função das ações que compõem o “esforço de arrecadação”;

AP = Arrecadação Posterior, verificada após a execução das ações do esforço de arrecadação pelo valor do tributo recolhido no mês de referência.

A fórmula acima indica que o IEA corresponde à somatória do incremento à arrecadação de todos os contribuintes que estiveram sujeitos às ações do esforço de arrecadação. O resultado deste esforço é composto pelo percentual de incremento multiplicado pela arrecadação posteriormente observada para o cada contribuinte. Ora, o valor da arrecadação posteriormente observada para cada contribuinte é objetivamente verificado com a baixa do pagamento do Documento de Arrecadação Municipal (DAM), o que nos leva a olhar mais atentamente para o Percentual de Incremento (PI) aplicável ao contribuinte, cuja fórmula é dada no §5º do art. 6º da lei municipal.

$$\text{PI} = \left(\frac{\sum \text{BCP} - \sum \text{BCA}}{\sum \text{BCA}} \right) \times 100, \text{ onde:}$$

BCP = Base de Cálculo Posterior, verificada após a execução das ações do esforço de arrecadação, pelo valor da base de cálculo do tributo recolhido, no mês de referência para apuração, pelo contribuinte sob comparação no período;

BCA = Base de Cálculo Anterior, verificada pelo valor da base de cálculo existente, para o contribuinte sob comparação no período, no mesmo mês de referência para apuração, **no exercício anterior ao da apuração.**

A comparação das bases de cálculo, BCA e BCP, permite quantificar a ação da fiscalização, nos termos do §2º do art. 6º. A base de cálculo do Imposto Sobre Serviço (ISS) é, nos termos do Art. 158 do CTM: “(...) *o preço do serviço, verificado pelo valor bruto dos bens e direitos, expresso em unidades monetárias, exigido em contraprestação aos serviços, independentemente da época em que ocorrer o seu efetivo pagamento*”. Este conceito nos permite deduzir que a alteração da base de cálculo a maior pela ação de fiscalização pode ocorrer por duas vias: a primeira é referente à correta valoração do serviço prestado e a segunda é referente à devida declaração de todos os serviços prestados pelo contribuinte. Isto é, identificada inconsistência no valor declarado pelo serviço ou identificada a ocorrência de serviços não escriturados, é esperado que a ação fiscal junto ao contribuinte possibilite aumento na base de cálculo do imposto devido. Após a ação fiscal, o contribuinte será acompanhado mensalmente pelo período de um ano a partir do mês no qual se espera haver o incremento de arrecadação (§3º do art. 6º da lei municipal), de modo que a base de cálculo deste mês será comparada com a base de cálculo do mesmo mês do exercício anterior. O aumento ou queda na base de cálculo será o PI, expresso em porcentagem. Obtido o PI, multiplica-se o seu valor pelo valor da arrecadação do contribuinte sujeito às ações de esforço à arrecadação descritas nos incisos do caput do art. 6º. Importante destacar que, caso ocorra diminuição da base de cálculo em um ou mais meses dentro do período de comparação, será a mesma computada para o incremento do referido período, o que, por consequência, diminuirá o valor do Prêmio por Produtividade (§4º do art. 6 da lei municipal); o mesmo dispositivo excetua do cômputo a menor os valores decorrentes do cumprimento de legislação, mudança de interpretação legal, encerramento, alteração ou bloqueio de atividade.

Diferentemente do regime remuneratório da carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, o regime remuneratório dos Fiscais de Rendas do município de Franca, aprovado em 2004, não sofreu grandes alterações. Por consequência, não acompanhou a evolução da disciplina no ordenamento jurídico brasileiro. Na esfera Federal foi criado o Comitê Gestor da Produtividade da Receita Federal pelo Decreto nº 11.545, de 5 de

junho de 2023, com a função de gerir o Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil (Brasil, 2023d). O Índice de Eficiência é calculado a partir de sete indicadores estratégicos, cada qual com um peso diferente. Para ilustrar a complexidade da avaliação do agente fiscal de nível federal, reportaremos na tabela abaixo, os indicadores constantes da Resolução nº 2, de 30 de agosto de 2023 do Comitê Gestor do Programa de Produtividade da Receita Federal.

Tabela 4 - Indicadores Estratégicos que compõem o Índice de Eficiência Institucional da Secretaria Especial da Receita Federal

1	Indicador de Resultado das Ações de Cobrança.
2	Índice de Ações de Cidadania Fiscal.
3	Indicador Global de Conformidade da Fiscalização
4	Tempo Médio dos Processos Administrativos Fiscais Prioritários em Contencioso de 1ª Instância.
5	Tempo Médio dos Processos Administrativos Fiscais em Contencioso de 1ª e 2ª Instâncias na RFB.
6	Tempo Médio de Tramitação dos Processos de Consulta Externa Aguardando Solução.
7	Grau de Fluidez no Despacho de Importação - Todos os Canais.

Fonte: Brasil, 2023e.

No município de Franca, o trabalho fiscal, feito na forma da lavratura de Notificações Preliminares e Auto de Infração ou na forma de ações orientativas, normativas, inclusão e regularização cadastral, inibição da sonegação e evasão fiscal, é medido unicamente como função da arrecadação por esforço fiscal. Não há indicadores da qualidade ou da eficiência do fiscal de rendas.

Com a Reforma Tributária e a instituição do Imposto sobre Bens e Serviço (IBS), todas estas formas de trabalho fiscal será objeto de coordenação pelo Comitê Gestor do IBS (CG-IBS), o que trará algumas dificuldades operacionais, principalmente no período de transição do ISS para o IBS. Como, por exemplo, poderemos citar algumas. Haverá um sistema único para a gestão do processo fiscal, emissão de Notificação Preliminar, Auto de Infração? O valor arrecadado por meio destes instrumentos será gerido diretamente pelo CG-IBS, mas o seu redirecionamento para o município levará quanto tempo? Como “carimbar” a arrecadação de IBS oriundo do trabalho fiscal no município de forma a possibilitar a sua gestão contábil para pagamento do bônus? Além dessas dificuldades operacionais, a criação do CG-IBS pode significar, aos olhos da administração tributária municipal, uma perda de poder sobre o imposto.

Diante desta situação e considerando que as atividades de incremento precisarão ser constantemente mantidas, sob pena de impactar a remuneração dos fiscais de rendas, acreditamos ser possível que a administração tributária municipal continue a utilizar o mecanismo do prêmio à produtividade por meio de outro tributo. O próximo capítulo descreverá todos os tributos municipais, buscando identificar o tributo que provavelmente será o novo objeto do trabalho da Fiscalização de Rendas do município caso a Administração Tributária não ache mais viável a continuidade da fiscalização sobre a parte que lhe caberá do IBS.

5 O TRIBUTO MUNICIPAL SUJEITO À INTENSIFICAÇÃO DA FISCALIZAÇÃO DE RENDAS DO MUNICÍPIO DE FRANCA NO PERÍODO POSTERIOR À REFORMA TRIBUTÁRIA

Este capítulo parte do pressuposto de que o mecanismo do Prêmio por Produtividade fiscal deverá ser mantido durante a transição e após a Reforma Tributária, sob pena de reduzir a remuneração dos fiscais de rendas. Como consequência, espera-se que a Fiscalização de Rendas do município mantenha o nível de incremento à arrecadação oriundo do trabalho fiscal a despeito da iminente perda de poder do município sobre o ISS, o que deve ocorrer por meio da eleição pelo órgão fazendário de um novo tributo objeto do trabalho fiscal. Assim, o objetivo deste capítulo é identificar o provável tributo que será objeto de intensificação do trabalho fiscal durante a transição e após a Reforma Tributária.

Na primeira parte do capítulo, discorreremos sobre os tributos e as espécies tributárias. Na segunda parte, serão abordados os tributos municipais, destacando suas características, de modo a possibilitar a identificação do tributo que provavelmente será objeto do esforço fiscal.

5.1 O TRIBUTO E AS SUAS ESPÉCIES

Na exata medida em que houve um aumento na demanda das tarefas estatais, o ordenamento jurídico promoveu meios de o Estado financiar os seus gastos na forma de Receitas Públicas, que podem ser divididas em Receitas Originárias e Receitas Derivadas (Schoueri, 2023, p.72). A primeira é oriunda de alguma riqueza produzida pelo próprio Estado (Schoueri, 2023, p.72) e não será objeto de aprofundamento. A segunda, por sua vez, representa a transferência de riqueza gerada por terceiros (Schoueri, 2023, p.80). Dentre as receitas derivadas podemos citar, como exemplo, a receita tributária.

A Constituição Federal de 1988 delegou para a lei complementar a definição de tributo.

Art. 146. Cabe à lei complementar:

(...)

III – estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

(a) Definição de tributos (...) (Brasil, 2023c).

Tal definição pode ser encontrada no Código Tributário Nacional, que define: “Art. 3º. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção ou ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” (Brasil, 2023f).

O tributarista Schoueri traz em sua obra uma explicação de todos os elementos que constituem a definição de tributo. O primeiro elemento é “prestação”, que significa ser o tributo objeto do cumprimento de uma obrigação; ou seja, a ideia de que tributo é uma “prestação” permite descrever a sua natureza jurídica como sendo resultado de uma relação obrigacional. O elemento “prestação pecuniária (...) em moeda, ou cujo valor nessa possa exprimir” significa dizer que o tributo é uma prestação que deve ser adimplida em pecúnia (dinheiro), pago em moeda ou por outro meio por meio do qual seja possível exprimir o valor em moeda, e.g., estampilha ou selo. O termo “obrigação compulsória” expresso na definição significa que o tributo não é pago por um ato de vontade, mas em estrito cumprimento de uma obrigação legal. Relacionado com o termo descrito anteriormente, um tributo deve ser “instituído em lei”, o que é garantido pelo princípio da Legalidade. O tributo “não deve constituir-se como sanção de ato ilícito”; como consequência, as multas, por exemplo, apesar de também serem consideradas receitas derivadas, não são consideradas tributos. Finalmente, o último elemento diz que o tributo é cobrado mediante atividade administrativa plenamente vinculada, que reforça o princípio da legalidade, uma vez que não é apenas a exigência do tributo que deve estar prevista em lei, mas, também, o modo da sua cobrança. Em outras palavras, a Administração “não pode dispensar, por sua vontade, alguém do pagamento do tributo, mesmo que haja razões humanitárias para tanto” (Schoueri, 2023, p.83-89).

A despeito de a doutrina pautar um extenso debate a respeito da classificação e distinção dos tributos segundo uma visão mais tradicional (escola dicotômica, tricotômica) e a visão quinquipartida, adotada pelo Supremo Tribunal Federal (Schoueri, 2023, p.94-89), o presente Trabalho de Conclusão de Curso se restringirá em adotar a visão tripartida, tendo em vista que o art. 2º do Código Tributário Municipal de Franca estabelece apenas os seguintes tributos: os impostos, as taxas e a contribuição de melhoria.

5.1.1 Contribuição de Melhoria

Schoueri (2023, p.110), justifica a contribuição de melhoria por meio do benefício que um determinado grupo da sociedade usufrui em função de uma determinada obra pública, uma vez que seria ilegítimo que toda a coletividade arcasse com os custos da obra. Este tributo é previsto no art. 145 da CF 88:

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

(...)

III – contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas (Brasil, 2023c).

O CTN define a contribuição de melhoria em seu artigo 81, *in legis*:

Art. 81. A contribuição de melhoria cobrada pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, é instituída para fazer face ao custo de obras públicas **de que decorra valorização imobiliária**, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado (Brasil, 2023f, grifo nosso).

Como podemos notar, a definição de contribuição de melhoria dada pelo CTN é mais ampla do que a definição dada pela Constituição, uma vez que naquela o legislador menciona que o fato gerador deve considerar o *custo da obra, valorização imobiliária*, termos que não foram citados pela CF 88. Esta diferença causou extenso debate, uma vez que a redação dada pela CF 88 levou à interpretação de que a contribuição de melhoria poderia ser cobrada independentemente de ter ocorrido valorização dos imóveis. O STF, por sua vez, rejeitou esta interpretação, restaurando a necessidade de valorização imobiliária provocada pela obra pública para autorizar a exação (Becho, 2015, p.274).

No município, o fato gerador da contribuição de melhoria é a “execução de obras públicas de que decorra **valorização imobiliária**”, nos termos do art. 243 do CTM. Esta redação do art. 243 foi dada pela Lei Complementar nº 104/2006, que alterou a redação anterior, que dizia: “A contribuição de melhoria tem como fato gerador a execução de obras públicas, das quais decorram **benefícios** a imóveis” (Franca, SP, 1968, grifo nosso). A alteração legislativa ocorrida em 2006 demonstra que o município estava a par da discussão jurisprudencial a respeito do tema, o que fica claro nas menções aos valores globais e individuais como limites da base de cálculo, conforme redação do §2º do caput do art. 243 do CTM, que diz: “A base de cálculo da Contribuição de Melhoria é a valorização imobiliária decorrente da execução de obras públicas, tendo como **limite total o custo da obra** e como **limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado**” (Franca, 1968, grifo nosso).

O estabelecimento do valor despendido com a despesa da obra como limite total da arrecadação significa dizer que o município não pode receber além do valor gasto. O limite individual, por sua vez, é o limite estabelecido para que cada contribuinte na exata medida da valorização do seu imóvel, respeitando os dizeres do art. 81 do CTN. Becho (2015, p.275), fazendo uma leitura sistemática dos incisos I a III do art. 145 da CF 88 conclui que os entes tributantes estão limitados a cobrar o valor do custo de sua atuação apenas nas taxas, de maneira que os cofres públicos não estariam impedidos de arrecadar valores acima do valor despendido

com a obra. Porém, como se denota da redação do art. 243 do CTM, o município de Franca optou por adotar o valor da obra como limite global da base de cálculo do tributo.

A arrecadação do município com a contribuição de melhoria no exercício de 2024 foi de R\$ 155.041,25, valor que corresponde a 0,09% do valor arrecadado do IPTU (R\$ 159.694.298,14), o que demonstra a escassez de lançamento deste tributo pela Administração. Esta escassez pode estar relacionada com o modelo de aprovação e lançamento de novos loteamentos no município, uma vez que estes empreendimentos já possuem infraestrutura urbana como abertura de avenidas com asfalto, esgoto e iluminação pública no momento da venda dos lotes. Assim, os custos do loteador com a infraestrutura já estão embutidos no valor de venda do imóvel.

5.1.2 Taxas

A definição das taxas decorre do texto constitucional, que descreve as hipóteses para sua instituição.

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

(...)

II – taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

(...) (Brasil, 2023c).

A justificativa para existência das taxas é que esta é cobrada em razão de alguém ter causado alguma despesa estatal. Dito de outra forma, “o Estado está justificado em sua cobrança na medida em que oferece ao particular algo em troca, ou na medida em que tem uma despesa provocada pelo último”. Uma das consequências desta lógica é que, se esta despesa se refere a um contribuinte, não há razão para exigí-la de toda a coletividade. Desta feita, a justificativa para as taxas reside na equivalência, segundo o qual, “somente pagaria o tributo aquele que provocasse uma prestação estatal e o tributo seria pago de acordo com o grau da prestação”. Esta ideia de equivalência fica mais clara e ganha mais força quando se examina o §2º do art. 145 da Constituição Federal, segundo o qual: “as taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos”. Base de cálculo própria de impostos é a base de cálculo estabelecida na medida da capacidade contributiva. Assim, tem-se uma concepção negativa do que seja a base de cálculo das taxas: a base de cálculo não pode ser medida por uma grandeza que busque representar a capacidade contributiva. Assim, a base de cálculo da taxa será a grandeza cujo

valor é suficiente para bancar, ainda que com certo grau de aproximação, o custo da atividade que o contribuinte exigiu do Estado (Schoueri, 2023, p.102-104).

No município de Franca, as taxas são determinadas no Título VI do Código Tributário Municipal – CTM (Lei 1.672/1968). Diferentemente de outros tributos, houve poucas alterações nos dispositivos legais que regem as taxas no município desde a aprovação do Código. A definição de taxa no CTM ocorre no art. 170, *in legis*:

Art. 170 Pelo exercício regular do Poder de Polícia ou em razão da utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição pela Prefeitura, serão cobradas, pelo Município, as seguintes taxas:

- I – Execução de Obras;
- II – de Licença;
- III – de expediente e serviços diversos;
- IV – de serviços urbanos;
- V – de serviços rurais (Franca, 1968).

Como pode ser observado, a definição de taxa do CTM é muito semelhante à definição dada pela Constituição. A diferença é que esta aponta para duas espécies de taxas: a taxa de polícia e as taxas de serviço (Schoueri, 2023, p.102), enquanto aquela aponta para cinco espécies de taxas. Aplicando a definição dada pela Constituição às taxas elencadas no CTM, poderemos enquadrar taxas do município de Franca conforme segue: a Taxa de Licença é uma subespécie de Taxa de Polícia; Já a Taxa de Execução de Obras, a Taxa de Expediente e Serviços Diversos, Taxa de Serviços Urbanos e Taxa de Serviços Rurais são quatro subespécies de Taxas de Serviços.

5.1.2.1 *Taxa de polícia*

O conceito jurídico de “Poder de Polícia” é encontrado no art. 78 do CTN:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos (Brasil, 2023f).

O conceito de poder de polícia possui a conotação de garantia do bem comum, intervindo quando necessário no domínio particular e garantindo o convívio social. O uso do poder de polícia pela Administração deve ocorrer dentro dos limites legais e, quando houver previsão de atividade discricionária, esta deve ocorrer sem abuso ou desvio de poder (Schoueri, 2023, p.102-104).

No município de Franca, há uma taxa cobrada em função do poder de polícia: a Taxa de Licença, cujo fato gerador é: “Art. 178. As taxas de Licença têm como fato gerador o efetivo exercício regular do poder de polícia administrativa do Município, mediante a realização de diligências, exames, inspeções, vistorias e outros atos administrativos” (Franca, SP, 1968) e são exigidas para diversas situações, tais como:

Art. 179. As Taxas de Licença são exigidas para:

- I - a localização de estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços, na jurisdição do Município;
- II - renovação da licença para localização de estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços;
- III - funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços em horários especiais;
- IV - exercício, na jurisdição do Município, de comércio eventual ou ambulante;
- V - aprovação e execução de obras e instalações particulares;
- VI - aprovação e execução de urbanização de terrenos particulares;
- VII - tráfego de veículos e outros aparelhos automotores;**
- VIII - publicidade;
- IX - ocupação de áreas em vias e logradouros públicos;
- X - abate de gado fora do Matadouro Municipal (Franca, 1968, grifo nosso).

Das hipóteses de exigências listadas acima, grifamos uma que demonstra estar claramente anacrônica. Ainda, chamamos atenção para o fato de que a taxa de licença exigida para aprovação e execução de obras particulares é um dos objetos de incremento à arrecadação pela Fiscalização de Obras e Posturas do Município, conforme relatado no capítulo anterior. Já as hipóteses colacionadas I, II e III são verificadas no ato de inscrição de empresas no município, de maneira que a modalidade do lançamento destas taxas ocorre de ofício anualmente. De certo, atualmente estas taxas já são, juntamente com o ISS, objeto de atividade fiscal. O valor arrecadado em 2024 com a Taxa de Licença e Funcionamento (TLF) do município, que engloba as hipóteses de incidência I, II e III, foi de R\$ 549.996,58, o que corresponde a aproximadamente 0,33% do total arrecadado com o ISS no mesmo período (R\$ 163.428.895,59). Considerando que o incremento à arrecadação decorrente da atividade fiscal deverá se manter em torno de R\$ R\$ 3.334.399,67 para manter o nível de vencimento dos fiscais e considerando também que o atual valor de arrecadação da TLF já considera a atividade de fiscalização de rendas atualmente desempenhada pelos servidores, acreditamos que este tributo não será o principal objeto de trabalho da Fiscalização de Rendas do município durante a etapa de transição e após a reforma tributária.

5.1.2.2 Taxa de serviço público

Os serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte são hipóteses para exigência desta taxa, que é exigível, segundo os incisos do art. 170 do CTM, para os seguintes casos: Taxa de Execução de Obras, Taxa de Serviços Urbanos, Taxa de Serviços Rurais e a Taxa de Expediente e Serviços Diversos são quatro subespécies de Taxas de Serviços.

O fato gerador da Taxa de Execução de Obras é determinado pelo Art. 174 do CTM, que diz: “A taxa de execução de obras tem como fato gerador, a obra realizada pela Prefeitura em serviços de reforma e construção de calçadas e muros, em imóveis urbanos ou não, localizados dentro do perímetro urbano do município” (Franca, 1968).

Já a Taxa de Serviços Urbanos foi integralmente revogada pela Lei Municipal 4402/1993.

Por sua vez, a Taxa de Serviços Rurais tem o seu fato gerador determinado no art. 240 do CTM: “A Taxa de Serviços Rurais tem como fato gerador a prestação, pela Prefeitura, de serviços de conservação de estradas e caminhos e será devida pelos proprietários ou possuidores a qualquer título de imóveis localizados na zona rural do Município” (Franca, 1968, grifo nosso).

De acordo com o Relatório de Arrecadação obtido no Portal da Transparência do município⁸, podemos observar que não há arrecadação no município relativa às taxas de serviço mencionadas acima, o que pode significar que o município não presta mais os serviços elencados nos fatos geradores.

Finalmente, a Taxa de Expediente e Serviços Diversos tem como fato gerador a “(...)apresentação de petição e documentos às repartições da Prefeitura, para apreciação e despacho pelas autoridades municipais, ou pela lavratura de termos e contratos com o Município”, nos termos do art. 228 do CTM (Franca, 1968). De acordo com o Relatório de Arrecadação mencionado acima, esta taxa continua sendo utilizada pelo município. De praxe, a Administração Municipal sempre confere a baixa do pagamento das Taxas de Serviços antes que o serviço seja entregue ao contribuinte, de maneira que o aumento da sua arrecadação via fiscalização não é produtora.

⁸ Disponível no link: <https://sistemasf.franca.sp.gov.br/transparencia/#/transparencia/receitas-orcamentarias/arrecadacao-mensal/2024/transparencia>

5.1.3 Impostos

A definição de imposto é dada pelo artigo 16 do CTN: “Art. 16. Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica relativa ao contribuinte” (Brasil, 2023f).

A definição legal remete ao conceito de “tributo não vinculado”, o que significa dizer que o imposto não está vinculado a alguma atividade estatal. De forma complementar, o art. 167, IV, da Constituição Federal institui o chamado “Princípio da Não Afetação”, proibindo a afetação da receita proveniente do imposto a qualquer órgão, fundo ou despesa específica. Assim, o recurso arrecadado com o imposto deve servir para cobrir as despesas gerais do ente tributante (Schoueri, 2023, p.114). Ainda, diferentemente do que ocorre com as taxas, não há uma correlação entre o montante pago a título de imposto e a contraprestação dada ao contribuinte; expandindo um pouco mais este raciocínio, diferentemente das taxas e, como se verá, da contribuição de melhoria, não é possível imputar a alguns contribuintes de maneira individual determinados gastos estatais. Schoueri (2023, p.115) descreve o lugar dos impostos no sistema tributário: “valor cobrado de toda a coletividade para cobrir os gastos que não se imputam a um ou outro contribuinte, individualmente”.

Se toda a coletividade contribui na arrecadação do imposto, tal contribuição não se dá na mesma quantidade para todos. Em outras palavras, o princípio da capacidade contributiva garante que devem pagar os impostos aqueles que têm condições para fazê-lo. Segundo Schoueri (2023, p.118), este princípio está diretamente vinculado a dois objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, expresso no art. 3º da Constituição Federal:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
I – construir uma sociedade livre, justa e solidária;
(...)
III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
(...)
(...) (Brasil, 2023c).

Em outras palavras, conforme Schoueri (2023, p.118), a capacidade contributiva seria um reflexo, em matéria tributária, dos valores de justiça e solidariedade. Estabelecidos os princípios que devem orientar a instituição dos impostos, podemos discutir as hipóteses que o legislador deve definir para poder cobrar os impostos; isto é, quais as circunstâncias que podem servir para possibilitar a distinção entre os contribuintes com base em sua capacidade contributiva. As hipóteses a serem definidas pelo legislador são os fatos geradores e devem, portanto, ser uma manifestação de conteúdo econômico. A CF 88 estabelece o rol de fenômenos

econômicos que servem como índice de capacidade contributiva, distribuindo-os entre os entes federados da seguinte forma:

- a) o art. 153 descreve os fenômenos econômicos que constituem a base de cálculo de impostos de competência da União;
- b) o art. 155 descreve os fenômenos econômicos que constituem a base de cálculo de impostos de competência dos Estados e do Distrito Federal;
- c) o art. 156 descreve os fenômenos econômicos que constituem a base de cálculo de impostos de competência dos Municípios;
- d) art. 156 – A descreve os fenômenos econômicos que constituem base de cálculo de imposto de competência compartilhada entre Estados, Distrito Federal e Municípios.

Tendo em vista os objetivos pretendidos neste capítulo, os impostos que serão abordados mais detalhadamente são os impostos municipais, com exceção do ISS. Ou seja, trataremos aqui dos impostos estabelecidos no art. 156 da CF 88: o Imposto de Propriedade Predial e Territorial Urbana e o Imposto de Transmissão Intervivos.

5.1.2.1 Imposto de Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU)

O fato gerador deste tributo é a “propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do município”, conforme definição dada pelo art. 32 do CTN. O conceito de propriedade não se confunde com a posse, apesar de ambos os institutos do Direito Civil apresentarem pontos de convergência. Apesar da divergência, Harada (2021, p. 590) não considera inconstitucional a inclusão da posse na definição do fato gerador, tampouco a inserção na categoria de contribuinte o possuidor a qualquer título, conforme redação dada pelo art. 34 do mesmo diploma legal. O autor reforça, contudo, que a posse abrangida pelo fato gerador é “aquela de conteúdo econômico”, o que veda, por exemplo, a cobrança de IPTU de locatário de imóvel.

O conceito do que é considerado como sendo “zona urbana” é objetivamente definido segundo critérios geográficos, conforme redação do §1º do art. 32 do CTN, que estabelece:

Art. 32. (...)

§1º Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 2 (dois) dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I – meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
 - II – abastecimento de água;
 - III – sistema de esgotos sanitários;
 - IV – rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
 - V – escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.
- §2º A lei municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior. (Brasil, 2023f).

O tributarista Harada relata em sua obra “Direito Financeiro e Tributário” uma discussão a respeito da natureza da zona urbana: se ela deve ter uma natureza geográfica ou se deve ter a sua natureza definida em função da utilização do bem imóvel. O CTN, como podemos observar acima, adotou o critério geográfico. Nestes termos, zona urbana é aquela definida em lei municipal e que contenha no mínimo dois dos melhoramentos públicos indicados no §1º do referido dispositivo legal. O autor, citando uma decisão do STF, no âmbito da RE 93.850-MG, informa que a opção pelo critério da destinação do imóvel é inconstitucional. Na realidade, o contexto de expansão das regiões urbanizadas dos municípios exige uma conciliação entre os interesses do agricultor com o interesse urbanístico do município, uma vez que, se por um lado o agricultor cultiva com a tolerância e interesse do município, por outro lado ele arca com o pesado fardo do IPTU, cujo fato gerador é calculado, dentre outras variáveis, em função da metragem quadrada do terreno (Harada, 2021, p. 592). Neste sentido, o STJ tem decidido, à luz do art. 15 do Decreto-lei nº 57, de 18-11-1966, que não incide IPTU em imóvel cultivado, ainda que em zona urbana (Resp nº 492.869-PR, Resp nº 738.629-SP, Resp nº 1.112.646-SP).

A definição de fato gerador pela legislação municipal basicamente repete os mesmos termos do *caput* do art. 32 do CTN. Já a definição de zona urbana é estabelecida no artigo 145 pelo CTM, que exige ao menos três dos melhoramentos construídos ou mantidos pelo poder público. Ou seja, neste quesito, a legislação municipal é mais favorável ao contribuinte do que o CTN, que possibilita a incidência do IPTU com a existência de ao menos dois melhoramentos.

As alíquotas do IPTU estão definidas no art.148 do CTM:

- Art. 148. As alíquotas aplicáveis do Imposto Predial e Territorial Urbano serão:
- I – Para imóveis edificados: 1% (um por cento) sobre o valor venal do terreno e 2% (dois por cento) sobre o valor venal da construção;
 - II – 5% (cinco por cento) sobre o valor venal dos imóveis não edificados, localizados na zona tributária “A”, desde que não sejam aplicáveis aos mesmos o disposto nos incisos III e IV;

III – 4% (quatro por cento) sobre o valor venal dos imóveis não edificados, localizados na zona tributária “A”, que contenham muros e passeios ou construção em andamento com projeto devidamente aprovado;

IV – 2% (dois por cento) sobre o valor venal dos imóveis não edificados, localizados na zona tributária “A”, enquanto a eles não se tiver acesso por ruas abertas e asfaltadas;

V – 2% (dois por cento) sobre o valor venal dos imóveis não edificados, das demais zonas tributárias.

§1º - Será concedida uma redução de 10% (dez por cento), aos que assim requererem, sobre a alíquota aplicada na hipótese do inciso I deste artigo, desde que atendidas as seguintes exigências:

- a) que a edificação seja utilizada unicamente como residência de seu proprietário;
- b) que o beneficiário não responda por quaisquer débitos inscritos em dívida ativa;
- c) que o requerimento seja protocolado de 1º de janeiro a 31 de outubro (Franca, 1968).

Após uma primeira leitura, nota-se que as alíquotas do IPTU funcionam como uma ferramenta de gestão urbana do município, pois possibilita ao administrador a seleção de uma área do município que passa a ser objeto de uma política de promoção da ocupação e uso do solo urbano. Isto pode ser observado no valor menor das alíquotas para imóveis construídos ou em construção e com projeto aprovado em relação aos imóveis que não tenham construção agregada ao terreno na zona “A”.

Ainda, as alíquotas também funcionam como uma espécie de promotora da regularidade fiscal, pois possui um mecanismo que premia o contribuinte proprietário de um imóvel residencial e que não tenha quaisquer débitos inscritos em dívida ativa no município, conforme redação do §1º.

A base de cálculo do IPTU no município, por sua vez, é determinada pelo art. 149 do CTM, *in legis*:

Art. 149 – A base de cálculo do imposto é o valor venal dos imóveis, correspondente ao apurado com base nos dados existentes no Cadastro Físico Imobiliário, pela somatória dos valores do terreno e da construção, de acordo com as fórmulas, tabelas e métodos constantes do Anexo I da Lei Complementar 049/2002 e artigo 4º desta lei. (...) (Franca, 1968)

A base de cálculo do imposto, assim, é o valor venal, calculado nos termos de uma fórmula definida por duas leis complementares: a LC 49/2002 e a LC 94/2005. A exigência de lei complementar para a fixação da base de cálculo do imposto dificulta a atualização ou alteração da mesma. Tanto isso é verdade que, desde a sua publicação, só houve uma alteração na LC 048/2002, o que ocorreu por meio da LC 94/2005.

No entanto, a Emenda Constitucional nº 132, de 2023, incluiu no inciso III do § 1º do art. 156 da CF 88, a permissão para o município definir o seu critério em lei para atualizar a base de cálculo do imposto.

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I – propriedade predial e territorial urbana;

(...)

§1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, §4º, inciso II, o imposto previsto no inciso I poderá:

(...)

III – ter a sua base de cálculo **atualizada** pelo Poder Executivo, conforme critérios estabelecidos em lei municipal (Brasil, 2023c, grifo nosso).

A inclusão deste dispositivo constitucional pela EC 132 é objeto de grande debate, principalmente sobre o que seria atualizar a base de cálculo. Diante desta questão, podemos encontrar duas respostas.

A primeira diz que o termo “atualizada” pode estar relacionada à permissão constitucional para a recomposição do valor da base de cálculo pelo percentual da inflação, o que seria irrelevante para o ordenamento jurídico, uma vez que esta acepção já se encontrava pacificada na jurisprudência. Moreira (2022, p.70) relatou que o entendimento a respeito do tema sofreu diversas inflexões na jurisprudência, sendo que o último movimento ocorreu em março de 1988, quando o Pleno do STF se posicionou pela invalidade da delegação da fixação de valores da planta genérica do município de Maceió ao Executivo. A matéria foi pacificada pelo Plenário do STF em 2013 que, em sede de repercussão geral, fixou o entendimento de que:

A majoração do valor venal dos imóveis para efeito da cobrança de IPTU não prescinde da edição de lei em sentido formal, **exigência que somente se pode afastar quando a atualização não excede os índices inflacionários anuais de correção monetária** (STF, Tema n. 211-RG, RE n. 648.245/MG, 2014, grifo nosso).

Assim, caso a primeira resposta seja a correta, a inclusão do novo dispositivo constitucional nada acrescentaria ao ordenamento jurídico.

A segunda acepção, por sua vez, significaria que o Executivo municipal poderia aumentar ou diminuir a base de cálculo em função das variações de mercado por meio de decreto (Barros e Maurina, 2024). Esta possibilidade já era ventilada por parte da doutrina antes da reforma tributária. Moreira (2022, p.74-75) conclui o seu artigo alegando que a legalidade, uma limitação ao poder de tributar, apresenta duas dimensões. A dimensão formal determina ao Poder Legislativo a adoção de um comportamento, um procedimento, cujo produto é a lei instituidora ou majoradora de tributos. A dimensão material da legalidade, por sua vez, em obediência ao princípio da legalidade, exige que a majoração de tributos observe três estados

ideais, que são: a previsibilidade, a mensurabilidade e a determinabilidade. A previsibilidade permite ao contribuinte fazer escolhas tendo em consideração as consequências futuras; a mensurabilidade possibilita ao contribuinte mensurar o valor do imposto através dos critérios definidos em lei; já a determinabilidade possibilita a segurança jurídica na medida em que impõe à lei a adoção de critérios objetivos e seguros para a tomada de decisão por meio de expressões claras.

A segunda acepção é coerente com os fatos que antecederam a reforma tributária, pois a Confederação Nacional do Município (CNM) solicitou ao relator da reforma tributária, Deputado Aguinaldo Ribeiro, a inclusão do dispositivo constitucional de modo a conceder maior autonomia para que os executivos municipais aumentem ou diminuam a base de cálculo do imposto sem precisar do aval das câmaras municipais (Fernandes, 2023). Esta proposta tomou a forma do inciso II no § 1º do art. 156 da CF 88 por meio da EC 132/2024. Edvaldo Nogueira, Prefeito de Aracaju e presidente da Frente Nacional dos Prefeitos defende que, se por um lado a decisão de alíquotas é uma questão política, a definição do valor venal dos imóveis não o é, pois se trata de uma tarefa eminentemente técnica, que exige expertise de engenheiros e auditores fiscais, bem como a adoção de recursos tecnológicos que permitam aferir a valorização dos imóveis no tempo (Nogueira, 2023). O tributarista Harada (2024) entende que a redação dada pelo constituinte derivado, fruto da pressão dos prefeitos, é dúbia e prevê que certamente consumirá décadas de discussões nos tribunais do país.

De acordo com o Relatório de Arrecadação, o IPTU foi o segundo tributo em total de arrecadação, somando um total de R\$ 159.694.298,14 arrecadados em 2024. Apesar do número expressivo, sabe-se que o Cadastro Fiscal Imobiliário dos municípios costuma ser desatualizados e, no município de Franca, a atualização decorre principalmente de pedidos de Habite-ses ou de Certidão de Área Construída. Assim, de praxe, o contribuinte é obrigado a regularizar o imóvel mediante notificação do Fiscal de Obras, após ronda ostensiva pelas ruas da cidade, ou quando há necessidade de regularizar o imóvel para fins de venda do mesmo, o que usualmente é resolvido mediante pedidos de Certidão de Área Construída, emitida pelo Setor de Cadastro Fiscal Imobiliário, para averbação na matrícula do imóvel. Em ambos os procedimentos, atualmente não há atuação da Fiscalização de Rendas. Possivelmente, o início da fiscalização do IPTU pelos fiscais de rendas poderia gerar conflitos e indisposição entre o Departamento de Fiscalização de Obras e o Setor de Cadastro Fiscal Imobiliário com o Departamento de Fiscalização de Rendas. Por este motivo, acreditamos que a fiscalização do IPTU por este Departamento tende a ser evitado.

5.1.2.2 Imposto de Transmissão de Bens Imóveis “Intervivos” (ITBI)

O ITBI é um imposto de competência municipal e distrital previsto no art. 156, II, da CF 88. Possui uma função estritamente fiscal, pois é cobrado com a única finalidade de arrecadação e custeio das despesas municipais (Mazza, 2024, p.352).

O fato gerador do imposto é definido pelo art. 156, II, da CF 88 como “a transmissão *intervivos* a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos a sua aquisição”.

O fato gerador, na lei municipal que regula o ITBI (Lei 3535, 09 de março de 1989), determina que:

Art. 1º Fica instituído o imposto sobre transmissão de bens imóveis, mediante ato oneroso "inter-vivos", que tem como fato gerador:

I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil;

II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III - a cessão de direitos relativos as transmissões referidas nos incisos anteriores (Franca, 1989).

A comparação entre as duas redações nos permite perceber que há pouca divergência entre a lei federal e a lei municipal, tendo esta possivelmente parafraseado aquela. O artigo 2º da legislação municipal descreve as hipóteses de incidências do imposto.

Art. 2º. A incidência do imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:

I - compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;

II - dação em pagamento;

III - permuta;

IV - arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;

V - incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica ressalvados os casos previstos nos incisos III e IV do art. 3.

VI - transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

VII - tornas ou reposições que ocorram:

a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte quando o cônjuge ou herdeiros receber, dos imóveis situados no Município quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;

b) nas divisões para extinção de condomínio quota parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal.

VIII - mandato em causa própria e seus subestabelecimentos, quanto o instrumento contiver os requisitos essenciais a compra e venda;

IX - instituição de fideicomisso;

X - enfiteuse e subenfiteuse;

XI - rendas expressamente constituídas sobre imóvel;

XII - concessão real de uso;

- XIII - cessão de direitos de usufruto;
- XIV - cessão de direitos ao usucapião;
- XV - cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;
- XVI - cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;
- XVII - cessão física quando houver pagamento de indenização;
- XVIII - cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;
- XIX - qualquer ato judicial ou extrajudicial "inter-vivos" não especificado neste artigo que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;
- XX - cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior. (Franca, 1989).

Quanto às hipóteses de não incidência, o art. 156, §2º, I, da CF 88 tem a seguinte redação:

(...) não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil (Brasil, 2023c).

A legislação municipal, em seu turno, diferencia-se da Constituição Federal por incluir, na forma dos incisos I e II do art. 3º, entre as hipóteses de não incidência as transmissões de imóveis que tenham como adquirentes a União, os Estados, o distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações, bem como os partidos políticos, templos de qualquer culto, instituição de educação e assistência social, para atendimento de suas finalidades essenciais ou delas decorrentes. Tais hipóteses são tratadas pela Constituição Federal como imunidades tributárias, que constituem uma forma de limitação do poder de tributar expressas por meio do art. 150, VI, a, b, e c da CF 88.

A base de cálculo do imposto é um dos fatores-chaves deste Trabalho de Conclusão de Curso na exata medida em que mudanças interpretativas a respeito da base de cálculo constitui um dos elementos que pode vir a desencadear maior atenção da Fiscalização de Rendas do município de Franca. O art. 38 do CTN determina que a base de cálculo do ITBI é o valor venal dos bens ou direitos adquiridos. A legislação municipal é mais detalhista e, no *caput* do art. 7º, diz: “A base de cálculo do imposto é o valor pactuado no negócio jurídico ou o valor venal atribuído ao imóvel ou ao direito transmitido, periodicamente atualizado pelo Município, se este for maior” (Franca, SP, 1989, grifo nosso).

Ocorre que o termo “valor venal” é idêntico ao utilizado para descrever a base de cálculo do IPTU, mas com ele não deve se confundir. Enquanto o valor venal para efeitos do IPTU é

aquele definido pela LC 49/2002, o valor venal do ITBI tem sido objeto de longo debate jurisprudencial. Recentemente, o STJ fixou entendimento de que:

- a) **a base de cálculo do ITBI é o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado, não estando vinculada à base de cálculo do IPTU**, que nem sequer pode ser utilizada como piso de tributação;
- b) o valor da transação declarado pelo contribuinte goza da presunção de que é condizente com o valor de mercado, que **somente pode ser afastada pelo fisco mediante a regular instauração de processo administrativo próprio** (art. 148 do CTN);
- c) o Município não pode arbitrar previamente a base de cálculo do ITBI com respaldo em **valor de referência por ele estabelecido unilateralmente** (STJ, RESp 1937821/SP, Tema 1.113, 2022b, grifo nosso).

Mazza (2024, p. 354), sintetiza o posicionamento do STJ: “A base de cálculo do ITBI é (...), nas palavras do STJ, **o valor real da venda ou de mercado**”.

Este entendimento do STJ é consonante com o disposto no *caput* do art. 7º da lei municipal, na medida em que o “valor pactuado no negócio jurídico” da lei municipal corresponderia ao “valor real da venda”, assim definido pelo STJ e o “valor venal” da lei municipal estaria pareado com o “valor de mercado”, no entendimento do STJ.

Chama atenção o fato de o STJ ter declarado de maneira explícita que a base de cálculo do ITBI não está vinculada à base de cálculo do IPTU, e tampouco pode ter respaldo em valor de referência previamente estabelecido de maneira unilateral pelo município. Ora, o que é a base de cálculo do IPTU senão um valor de referência previamente estabelecido pelo município?

A literatura a respeito do tema carece de pesquisas quantitativas que permitam a comparação entre o valor venal utilizado para cálculo do IPTU pelos municípios e o valor de mercado. Diante desta deficiência, faremos um levantamento de dez imóveis do município de Franca no portal de leilão da Caixa Econômica Federal⁹, com o objetivo de comparar o valor venal do IPTU de cada imóvel com o valor de mercado¹⁰. O valor venal¹¹ utilizado para cálculo do IPTU foi obtido diretamente no site da Prefeitura a partir da utilização do número da inscrição cadastral do imóvel informada no site da Caixa. Os critérios utilizados foram imóveis na modalidade de leilão SFI – Edital Único, sites no município de Franca. SP, com todos os dados do imóvel (Tipo de imóvel, Quartos, vagas na garagem, Área útil e Faixa de Valor) indiferente. Os valores estão descritos na Tabela 5 (abaixo).

⁹ O link para consulta aos imóveis é: <https://venda-imoveis.caixa.gov.br/sistema/busca-imovel.asp?sltTipoBusca=imoveis>

¹⁰ Os prints das telas com os valores estão disponíveis no ANEXO C.

¹¹ As Certidões de Valor Venal (CVV) estão disponibilizada no ANEXO D.

Tabela 5 - Proporção do Valor Venal do Imóvel em relação ao Valor de Avaliação

	Insc. Imobiliária	Valor da Avaliação (VA)	Valor Venal (VV)*	Proporção VV/VA
Imóvel 1	411040012023	R\$ 165.000,00	R\$ 22.961,06	14%
Imóvel 2	422050013482	R\$ 178.000,00	R\$ 20.355,64	11%
Imóvel 3	422050013385	R\$ 157.000,00	R\$ 19.046,13	12%
Imóvel 4	421100020306	R\$ 200.000,00	R\$ 48.348,96	24%
Imóvel 5	412090172000	R\$ 365.000,00	R\$ 60.291,34	17%
Imóvel 6	412020151600	R\$ 262.000,00	R\$ 38.672,63	15%
Imóvel 7	122160010402	R\$ 139.600,00	R\$ 28.032,54	20%
Imóvel 8	132060353000	R\$ 181.000,00	R\$ 30.957,68	17%
Imóvel 9	122050111600	R\$ 535.923,67	R\$ 56.235,34	10%
Imóvel 10	112050135300	R\$ 190.000,00	R\$ 34.633,18	18%
			Média	16%

Fonte: Autoria própria.

*Este Valor Venal é a base de cálculo do IPTU.

A média da proporção do valor venal (VV) em relação ao valor de avaliação (VA) significa que, em média, o valor venal dos imóveis corresponde a apenas 16% do valor de avaliação. Em outras palavras, o valor de avaliação do imóvel é aproximadamente seis vezes o valor utilizado para a base de cálculo do IPTU. A menor proporção entre o VV e o VA corresponde ao imóvel 9, cujo valor de avaliação é quase 10 vezes maior do que o valor utilizado para a base de cálculo do IPTU. Já a maior proporção corresponde ao imóvel 4, de maneira que o valor de mercado deste imóvel é equivalente a 4 vezes o valor da avaliação. Em outras palavras, o valor da avaliação variou entre 4 e 10 vezes, com uma média de 6, o valor da base de cálculo do IPTU. Por consequência lógica, considerando que a base de cálculo do tributo é diretamente proporcional ao valor do tributo, podemos supor que há possibilidade de se aumentar a arrecadação do ITBI no município de Franca em pelo menos quatro vezes. Por exemplo, considerando que a alíquota padrão do município é de 2%, se o ITBI do imóvel 4 descrito na Tabela 5 for lançado com base no valor de avaliação do imóvel, o valor total do imposto será de R\$ 4.000,00. Por outro lado, se o ITBI for lançado com base no valor venal do IPTU do imóvel, o valor do imposto será de R\$ 966,98.

Sabe-se que um levantamento estatístico requer o rigor metodológico e o esforço amostral adequado ao tamanho do município, trabalho que extrapola os objetivos do presente TCC. Contudo, os imóveis descritos na tabela, apontam que de fato há um abismo entre o valor de mercado e a base de cálculo do IPTU. Esta discussão ganha evidência na medida em que se sabe que, grosso modo, há duas práticas comuns no recolhimento do imposto dos municípios. A primeira delas é o procedimento adotado pelos cartórios de notas, que rotineiramente efetuam

a lavratura de escrituras de compra e venda, na qual declaram a base de cálculo do IPTU como valor da transação, valor este que, por sua vez, acaba por ser utilizado como base de cálculo do ITBI. O segundo procedimento é a emissão de guias de ITBI com base em contratos de compra e venda com alienação fiduciária do imóvel, os quais expressam o valor do imóvel condizente com o valor de mercado. Assim, a arrecadação de ITBI oriunda de escrituras de compra e venda tendem a ser aproximadamente 6 vezes menor do que a arrecadação oriunda de contratos de compra e venda com alienação fiduciária. Ressaltamos que o município concede um desconto na alíquota do imposto e cobra 0,5% sobre o valor financiado de imóveis vendidos por meio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), nos termos do Art. 8º, I da Lei Municipal 3535/1989, e que abrangem grande parte do total de contratos de compra e venda com alienação fiduciária. No entanto, como discutido neste parágrafo, o desfalque na arrecadação está nos lançamentos de ITBI efetuados a partir de valores declarados em escrituras de compra e venda lavradas em cartórios de notas do município, que correspondem a transações não abrangidas pelo Sistema Financeiro da Habitação (SFH). Portanto, o desconto na alíquota não interfere nas projeções aqui efetuadas.

O Ministro Gurgel de Faria, relator do STJ para o Resp nº 1937821/SP, concluiu em sua relatoria que o ITBI possui duas modalidades de lançamento, em função do seu fato gerador: lançamento por declaração ou lançamento por homologação, sendo inviável o seu lançamento de ofício. O lançamento por declaração pressupõe o princípio da boa-fé, o que implica na presunção de veracidade das informações declaradas pelo contribuinte, que só pode ser afastada mediante o devido processo administrativo para arbitramento do cálculo, assegurado ao contribuinte o direito ao contraditório. O lançamento por homologação é aquele efetuado após a apuração da base de cálculo do imposto, com o subsequente pagamento, pelo contribuinte. Neste caso, a Administração terá o prazo decadencial de cinco anos para proceder a revisão do lançamento, sem a qual o lançamento estará tacitamente revogado.

Como se vê, toda a discussão jurisprudencial envolvendo a base de cálculo do ITBI, as modalidades de lançamento deste imposto, bem como a existência de um mercado imobiliário aquecido, tornam o ITBI um tributo que pode vir a ser o principal objeto de trabalho por parte da Fiscalização de Rendas do município. Em 2024, o município arrecadou R\$ 36.790.182,08 com o ITBI. Os valores arrecadados mensalmente variaram entre R\$ 2.574.516,52 e R\$ 3.862.910,57. Considerando que o esforço do trabalho da fiscalização de rendas tem o potencial de corrigir a base de cálculo deste imposto em pelo menos 4 vezes a maior e, se tomarmos como referência o mês de menor arrecadação de 2024 como referência (R\$ 2.574.516,52), podemos concluir que o esforço do trabalho fiscal tem o potencial de aumentar a arrecadação mensal em

aproximadamente R\$ 10.298.066,08. Destaque-se que esta projeção está sendo nivelada por baixo. Como visto no Capítulo 4, a manutenção dos vencimentos dos fiscais de rendas nos patamares atuais requer um esforço de fiscalização que corresponda a um incremento na arrecadação de aproximadamente R\$ 3.334.399,67. Desta maneira, conclui-se que o ITBI tem todas as condições necessárias para ocupar o lugar do ISS como principal objeto do trabalho da Fiscalização de Rendas.

6 A MUDANÇA DO PRINCIPAL TRIBUTO OBJETO DA FISCALIZAÇÃO DE RENDAS SOB O ASPECTO DA CIDADANIA

Pelo exposto nos capítulos anteriores, é certo que mudanças estruturais estão em curso no âmbito da administração tributária de Franca. Quais os impactos destas mudanças para o contribuinte? Qual a entre todas estas mudanças e a cidadania fiscal? Na primeira parte do capítulo, serão apreciadas as concepções de cidadania. A partir da concepção geral de cidadania, abordaremos, na segunda parte do capítulo, a relação entre cidadania e tributação, o que nos permitirá compreender quais os impactos da possível mudança do principal tributo objeto de trabalho da fiscalização de rendas do município sobre a cidadania fiscal.

6.1 CIDADANIA

Nascimento (2023) abordou a teoria clássica de cidadania apresentada por Marshall em 1967, que, à época, inovou por incluir o embate entre capitalismo, classes e desigualdade no escopo conceitual de cidadania. Segundo esta nova compreensão, cidadania e classe social seriam institutos distintos, opostos e em constante tensão, uma vez que a classe social reflete a desigualdade social, enquanto a cidadania representa o movimento em direção à igualdade social. Diante deste cenário, caberia ao Estado promover a mediação do conflito (Nascimento, 2023, p.19).

A Cidadania, segundo Marshall, seria constituída por três elementos distintos: cidadania civil, cidadania política, cidadania social. Cada elemento teria uma correspondência com um grupo de direitos estaria associada a uma instituição (Tabela 6).

Tabela 6 - Tipos de Cidadania segundo o modelo de Marshall

Tipos de Cidadania	Grupo de Direitos Relacionados	Instituição
Cidadania Civil	Grupo de direitos atrelados à liberdade individual, tais como: liberdade de locomoção, liberdade religiosa, liberdade de expressão, liberdade de contratar e o direito à propriedade.	Tribunais de Justiça

Cidadania Política	Direitos de participação política, tais como: votar e ser votado	Parlamento e conselhos do governo
Cidadania Social	Direitos relacionados a um padrão mínimo de vida e à igualdade material	Sistema Educacional e serviços sociais

Fonte: adaptado de Nascimento (2023, p. 20).

Uma característica da cidadania civil que a distingue das cidadanias política e social é a sua caracterização enquanto um fenômeno essencial e necessário à reprodução do capitalismo. Já a efetivação das cidadanias política e social em sociedades capitalistas, por sua vez, pode ocorrer ou não, bem como pode ser desejada ou até mesmo indesejada (Nascimento, 2023, p. 21).

Segundo o modelo apresentado por Marshall, houve a consolidação da cidadania civil no século XVIII, da cidadania política no século XIX e da cidadania social no século XX (Marshall, 1967 *apud* Nascimento, 2023, p.21). Contudo, apesar de hipotetizar uma suposta linearidade histórica, o modelo proposto por Marshall não explica o desenvolvimento histórico da cidadania nos diversos países, pois foi elaborada a partir do histórico inglês. Ainda assim, a teoria marshalliana representar um modelo que possibilita a compreensão das diversas nuances da cidadania

No início do século XX, após alguns eventos traumáticos para a sociedade mundial, como as duas guerras mundiais e a quebra da bolsa de Nova Iorque, os Estados Unidos e países da Europa adotaram uma postura intervencionista no funcionamento do mercado. Houve uma redução da influência do liberalismo clássico e o Estado passou a apresentar uma postura mais proativa. Houve superação da noção de justiça como igualdade formal, para chegar à noção de justiça como isonomia de cunho material. Neste contexto, a cidadania apresentou-se com a preponderância do elemento social (Nascimento, 2023, p. 18).

Este movimento teve uma inflexão a partir da década de 70, caracterizada pela crise do petróleo e o auge da recessão econômica, quando houve o fortalecimento de uma corrente de pensamento econômico e político chamado de neoliberalismo (Nascimento, 2023, p. 26). Neste contexto, houve uma reaproximação da cidadania ao conteúdo das liberdades individuais (cidadania civil), em detrimento da cidadania social. No âmbito do sistema tributário, efetuou-se a remoção de políticas de progressividade, o que foi um fator determinante para o aumento da desigualdade socioeconômica, causando um distanciamento do poder de compra e da

qualidade de vida da classe trabalhadora em relação à classe dominante (Nascimento, 2023, p. 28).

O desenvolvimento da cidadania no Brasil destoa do modelo Marshalliano, pois aqui a conquista dos direitos se deu “de cima para baixo”. Além disso, houve alteração na sequência das conquistas. A conquista dos direitos sociais, como a Consolidação das Leis do Trabalho, ocorreu durante o Estado Novo, caracterizado pela ausência de direitos políticos. Contemporaneamente, com a promulgação da CF 88, nota-se a ocorrência de dois projetos antagônicos de poder. Um deles é caracterizado pelo fortalecimento e expansão da ideia de cidadania por meio da democracia participativa. O outro é caracterizado por ser um projeto político-econômico neoliberal de redução do Estado, minimizando as responsabilidades estatais, que são paulatinamente transferidas para a sociedade civil (Nascimento, 2023, p. 32). O conflito entre ambos os projetos caracteriza o pano de fundo, sobre o qual erguem-se três problemáticas contemporâneas para a efetivação da cidadania no Brasil.

O primeiro desafio está relacionado ao projeto neoliberal, que redefine a cidadania a partir de uma ótica individualista, ignorando o seu caráter de coletividade e solidariedade que compõe a sua essência. Neste sentido, considerando a dimensão econômica, o indivíduo se reconhece enquanto cidadão na exata medida em que se vê como consumidor ou produtor (Nascimento, 2023, p. 36). Considerando a dimensão ética, o indivíduo tem a sua cidadania reduzida ao caráter voluntarista e filantrópico (Nascimento, 2023, p. 38).

O segundo desafio corresponde à passividade da cidadania moderna, agravada pela histórica outorga de direitos, isto é, da concessão de direitos em direção vertical “de cima para baixo”. Esta visão de cidadania é antagônica à desejável concepção por meio da qual o cidadão é visto como um sujeito social ativo, cuja emancipação demanda acesso à informação e processos de educação, possibilitando a sua participação efetiva nos espaços públicos e a sua ingerência na condução da vida em comunidade (Nascimento, 2023, p. 38).

Finalmente, o terceiro desafio diz respeito enfrentamento da subcidadania material, que aflige grande parte da população brasileira. O termo subcidadania é empregado em função de um paradoxo encontrado neste aspecto da cidadania: se por um lado os brasileiros são formalmente considerados cidadãos, por outro lado, a grande desigualdade social e o estado de pobreza no qual vivem milhares de brasileiros demonstram que grande parte da população está materialmente excluída da cidadania (Nascimento, 2023, p. 41).

6.2 CIDADANIA E TRIBUTAÇÃO

Dentre as problemáticas à efetivação da cidadania no Brasil listadas no tópico anterior por Nascimento (2023), a primeira está diretamente relacionada com a qualidade da relação entre o cidadão-contribuinte e o Estado-fisco. A escassez de relações entre os cidadãos e a coisa pública remete à desestruturação dos vínculos de solidariedade social e descoletivização da cidadania (Nascimento, 2023, p. 88). Neste contexto, a relação tributária existente entre cidadão e Estado configura-se como sendo uma relação não harmoniosa, tal qual a relação existente entre os próprios contribuintes, que protagonizam uma tensão constante, numa tentativa de atribuir ao outro a carga tributária necessária à atividade pública: de um lado os contribuintes titulares de riquezas e do outro os contribuintes destituídos de riquezas (Nascimento, 2023, p. 88). Esta tensão pôde ser observada recentemente com a divulgação pelo Governo Federal de um projeto isenção do Imposto de Renda de quem ganha até R\$ 5.000,00. Este fato causou um mal-entendido entre o governo e o “mercado” e foi indicado como sendo um dos motivos das subsequentes altas do dólar no final de 2024¹², quando a moeda estadunidense chegou a ser cotada a R\$ 6,28¹³, um recorde histórico.

Em contraposição a esta visão maniqueísta entre Estado-Fisco e cidadão-contribuinte, na qual os dois polos coexistem em uma relação antagônica e não harmoniosa, Nascimento (2023, p. 92) defende que o direito tributário deve se orientar pelos valores fundamentais da dignidade da pessoa humana e pelo objetivo de construção de uma sociedade solidária, ambos previstos, respectivamente, no Art. 1º, III, e Art. 3º, I, da Constituição Federal de 1988. Nestes termos, o sistema tributário deve ser fundado sobre a perspectiva de promoção de benefícios ao cidadão, de modo a garantir que o Estado possa efetivar o bem-comum. Em outras palavras, a arrecadação de receitas é o objetivo intermediário da atividade tributante e o objetivo principal da Administração é promover a realização do interesse público (Nascimento, 2023, p. 92).

A compreensão do cidadão como sendo um ser integrante de um corpo social, e que, portanto, possui deveres fundamentais em relação aos outros integrantes deste corpo, formam as bases da teoria do dever fundamental de pagar tributos. Segundo Nascimento:

A fundamentalidade do dever de pagar tributos reside no fato de que, sem a arrecadação tributária, a própria existência do Estado resta ameaçada, visto que não há como garantir o seu funcionamento sem a provisão de recursos financeiros para execução das atividades que lhe são inerentes. Sem a existência do Estado, não há como conceber uma vida coletiva organizada,

¹² <https://www.metropoles.com/negocios/isencao-ir-pacote-fiscal-dolar-r-590>

¹³ <https://br.investing.com/currencies/usd-brl-historical-data>

inviabilizando a garantia, inclusive, de direitos humanos de primeira geração como proteção à vida, à liberdade e à propriedade (Nascimento, 2024, p.94).

Segundo o autor, as críticas doutrinárias a esta teoria fundamentam-se no argumento de que as limitações ao poder de tributar seriam fragilizadas e de que a sua aplicação iria maximizar os encargos fiscais ao maior patamar possível até o limite da esfera do confisco. Quanto à primeira crítica, Nascimento (2024, p.96) contra-argumenta lembrando que a doutrina do dever de pagar tributos seria idealizada no seio do Estado Democrático de Direito, e, portanto, estaria sujeita aos princípios constitucionais tributários, como o princípio da legalidade. Esta concepção é consonante com a posição de Ribeiro e Gesteiro (2005, p.66), segundo a qual, sistema tributário justo é aquele que contempla a sua implementação com base nos princípios constitucionais tributários. Segundo as autoras, apesar de não haver um princípio explícito a respeito de sistema tributário justo, este seria uma consequência direta do cumprimento dos princípios constitucionais explícitos, quais sejam: o princípio da capacidade contributiva, da progressividade, da vedação de confisco, da não-cumulatividade dos tributos. Já em relação à segunda crítica, Nascimento (2024, p.96), reforça que a caracterização do Estado Fiscal, ente que arrecada visando primordialmente a consecução do interesse público e a garantia dos direitos fundamentais, é requisito fundamental à teoria do dever fundamental de pagar tributos. Qualquer forma de tributação excessiva seria, portanto, contrária existência do Estado Fiscal.

Se Nascimento (2023) propõe uma abordagem da relação cidadania e tributação a partir do prisma da solidariedade, autores como Oliveira (2018) propõem uma análise desta relação sob a ótica da liberdade. Segundo este autor, “não há que se falar em justiça fiscal sem que seja consagrada a liberdade, pilar de sustentação do conceito de cidadania” (Oliveira, 2018). Ao buscar o sentido de justiça fiscal no sistema tributário vigente à época, o sistema tributário anterior à Reforma, o autor busca orientação na *Teoria da Justiça* de John Rawls, segundo o qual a meta da justiça é a equidade e esta deveria ser a base filosófica e moral aceitável para as instituições democráticas. A ideia de equidade estaria intrinsicamente ligada a duas outras ideias: a ideia de cidadãos livres e a ideia de sociedade bem ordenada, regulada pela concepção política de justiça. Em outras palavras, para o filósofo, a sociedade é um sistema equitativo de cooperação social. A formulação de Rawls decorre de dois princípios de justiça. O primeiro é o princípio de que cada pessoa deve ter a mais ampla liberdade. O segundo consiste na ideia de que as desigualdades econômicas e sociais devem ser combinadas de forma que ambas correspondam a expectativas de que trarão vantagens a todos. Em suma, os princípios da liberdade e da diferença formam a base da teoria da justiça de Rawls. O desafio de se repensar

o sistema tributário numa sociedade extremamente desigual como a sociedade brasileira nos leva a dar maior destaque ao princípio da diferença. Contudo, Oliveira (2018) destaca que a defesa de Rawls pelos impostos indiretos seria incompatível com o enfrentamento às desigualdades no Brasil, uma vez que a presença marcante dos impostos indiretos é um dos fatores que reverberam a desigualdade no país e é uma característica da injustiça fiscal no país. O autor, então, conclui que, para ser considerado justo, um sistema tributário deveria colocar a sua carga na exata medida da riqueza dos contribuintes, o que ocorreria de duas formas: uma delas seria prestigiar a tributação direta em detrimento da tributação indireta; a outra seria por meio do efetivo exercício da progressividade.

Neste sentido, as ideias de Oliveira (2018) apresentam consonância com as ideias defendidas por Ribeiro e Gesteiro (2005, p.66-67), que recorreram às teorias da ética tributária de Klaus Tipke (2002). A ética tributária estuda a moralidade das atuações em matéria tributária desenvolvidas pelo poder público e pelos contribuintes e teria o seguinte fundamento: o Estado, fundado na propriedade privada e nos meios de produção, é obrigado a sobreviver mediante pagamento de tributos; em outras palavras, sem tributos não há Estado, seja ele o Estado de Direito ou mesmo o Estado Social. Portanto, o princípio da justiça tributária é aquele que determina que todos devem pagar tributos na exata medida da sua capacidade contributiva. Assim, o Estado estaria eticamente obrigado a preservar as fontes tributárias ao invés de esgotá-las.

Note-se, ainda que parte da doutrina paute a discussão do sistema tributário pelo aspecto da liberdade, o desenvolvimento das ideias flui para a o prisma da (des)igualdade material, o que remete à terceira problemática apontada por Nascimento (2023): o desafio da subcidadania material no qual se encontra boa parte da sociedade brasileira e, que, por isso mesmo, carecem dos serviços públicos ofertados pelo Estado. De fato, Oliveria (2018), defende também em seu artigo que a tributação, percebida sob a ótica da equidade, não pode ser percebida senão como ferramenta para a concretização dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, dentre os quais podemos destacar a constituição de uma sociedade solidária. Não há que se falar em justiça fiscal tributária, sob a ótica das ideias do filósofo John Rawls, sem a efetivação do princípio solidário, efetivado por meio da distribuição de renda e riqueza do país.

Se pelo lado da receita, a Constituição Federal de 88 promoveu um aumento das transferências tributárias para os entes subnacionais, no âmbito da despesa, a Constituição de 1988 estabeleceu competências comuns nas áreas de políticas sociais, tais como a saúde, a educação e a Assistência Social. Apesar de o compartilhamento de responsabilidades nestas políticas ter criado espaços de articulação e complementariedade das ações governamentais, o

sucesso na implementação de políticas sociais apresenta um ponto de vulnerabilidade: o comportamento dos governos subnacionais, que precisam ajustar as suas ações para possibilitar a articulação almejada (Machado; Palotti, 2015, p.66). Para além das questões de motivação política dos entes subnacionais, os dados de remuneração no serviço público informados por Teles (2023) demonstram uma evidente desproporção na balança entre competências constitucionais comuns e a receita disponível para cada ente da Federação. A quantidade de servidores municipais praticamente dobrou entre 1999 e 2019, enquanto nos outros entes federados a quantidade de servidores restou praticamente estável (Teles, 2023, p.326). Quanto à remuneração, se a mediana de remuneração de um servidor do Executivo Federal era em torno de R\$ 7.500,00 em 2019, a remuneração de um servidor do Executivo Municipal era em torno de R\$ 2.000,00 no mesmo período (Teles, 2023, p.329). Estes fatos demonstram que o aumento nas transferências governamentais para os entes subnacionais ocorridos após a Constituição de 88 serviram apenas para aumentar a quantidade, sem, contudo, refletir na melhora da remuneração dos servidores municipais, que ficaram durante toda a série histórica na lanterna da remuneração da Federação. Esta abordagem se justifica na medida em que os servidores públicos que atuam na linha de frente com os usuários do serviço público são majoritariamente pertencentes aos entes federados subnacionais, sobretudo nos municípios. Como exemplo, podemos citar os profissionais da educação infantil e básica, os profissionais do serviço de saúde, e os profissionais dos serviços de assistência social.

Brito *et al.* (2023), publicaram um artigo no portal “República.org”, no qual, a partir de um levantamento bibliográfico, enumeraram três eixos da valorização do serviço público, dentre os quais o primeiro enumerado é o eixo remuneratório, composto pela carreira e pelas perspectivas profissionais. Os autores destacam que a literatura a respeito do tema indica que a remuneração constitui parte da valorização, apesar de não ser suficiente para que o servidor se sinta valorizado. Ou seja, a remuneração apresenta-se como um mínimo necessário para que os servidores se sintam valorizados. Outro eixo destacado por Brito *et al.* (2023) é o reconhecimento da sociedade, que possui uma expectativa a respeito do serviço público. Se esta não é atendida, há um crescimento na visão negativa a respeito do serviço público. Podemos perceber que há um sistema de retroalimentação negativa, de maneira que um serviço público de qualidade ruim acaba por justificar a baixa remuneração do servidor, que, por sua vez, permanece desmotivado e não contribui na melhora do serviço ofertado aos cidadãos. Por outro lado, uma remuneração adequada seria um atrativo de bons profissionais para as carreiras públicas, o que reflete no resultado e na condução do trabalho de cada indivíduo do serviço

público e, auxiliar na construção de uma boa percepção da sociedade em relação ao serviço público.

6.3 A MUDANÇA DE PARADIGMA DA REFORMA TRIBUTÁRIA SOB O ASPECTO DA CIDADANIA NO MUNICÍPIO DE FRANCA

Conforme discutido no capítulo 5, um dos impactos que a Reforma Tributária pode causar no município de Franca é o aumento da atividade da Fiscalização de Rendas do município sobre um tributo a respeito do qual a administração possua poder e autonomia para instituir e alterar sua base de cálculo e alíquotas, administrar, fiscalizar, interpretar e arrecadar, e que apresente substrato econômico o suficiente para manter a remuneração dos fiscais de rendas do município: o ITBI.

Tributo direto é aquele cuja incidência ocorre diretamente sobre a renda, propriedade ou transação financeira do contribuinte, refletindo sua capacidade contributiva (Silva; Saraiva, 2024, p.200), o que nos permite afirmar que o ITBI é um imposto direto. Desta maneira, podemos concluir que, ainda que a Reforma Tributária em fase de regulamentação legislativa no Congresso Nacional trate da reforma tributária do consumo, podemos notar alguns possíveis impactos em um dos impostos que incide sobre o patrimônio e que é de competência municipal.

O que pode se esperar em troca deste possível aumento na arrecadação do ITBI é que o município invista na criação de uma carreira atraente para os seus servidores, de modo a possibilitar a atração e retenção de bons profissionais, que poderão melhorar a qualidade do serviço oferecido para a população francana.

7 CONCLUSÃO

O Federalismo Cooperativo, que tomou proporções estruturais na República com a Constituição de 1988, encontrou seus reflexos na seara do Direito Tributário com a aprovação da Reforma Tributária pelo poder constituinte reformador, trinta e sete anos após a promulgação constitucional. Ainda que uns dos principais objetivos da reforma fosse simplificar o sistema tributário nacional e evitar a guerra fiscal entre os entes federados, muitos entes demonstraram sérias preocupações com a perda de autonomia sobre os seus tributos. Pode-se vislumbrar este receio com a inauguração de uma nova concepção de competência tributária: a competência tributária compartilhada, que se desdobra, sem desintegrar, em funções legislativas, administrativas e judicantes. Portanto, a inovação constitucional exige, por exigência lógica, a revogação por não recepção da primeira parte do art. 6º do Código Tributário Nacional. No caso do IBS, a função legislativa será de competência do Congresso Nacional, enquanto a competência administrativa e judicantes serão geridas de forma compartilhada por meio do CG – IBS, um órgão representativo dos entes federados. O modelo representativo do CG – IBS apresenta uma combinação de elementos do modelo de representação partidária, na medida que os municípios serão representados por meio de chapas eleitas pelo período de quatro anos, com elementos do modelo de representação por delegação, uma vez que o representado tem o poder de destituir o representante de sua função.

Desta forma, o exercício da competência tributária pelos entes federados sobre o IBS ocorrerá não mais de forma direta, mas indireta. Esta mudança pode ser traduzida em uma sensível perda de poder pelo ente federado, com inúmeras consequências possíveis a depender da situação local do Município ou do Estado. O Município de Franca, possui uma legislação que possibilita a aferição de um prêmio para os fiscais de rendas municipais em função do incremento à arrecadação oriundo do trabalho fiscal. Costumeiramente, a Fiscalização de Rendas, órgão do município, tem por objeto de trabalho o Imposto Sobre Serviço (ISS). É esperado que a legislação que institui o Prêmio pelo Incremento à Arrecadação sirva de substrato para que a Fiscalização de Rendas altere o seu objeto de trabalho para o Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) pelos seguintes motivos: 1) os Fiscais de Rendas devem querer manter o nível atual de remuneração; 2) uma vez que o ISS será extinto e substituído pelo IBS, imposto de competência compartilhada, o órgão municipal deve direcionar seus esforços fiscalizatórios para um imposto sobre o qual ainda tenha competência para exercer de forma absoluta as competências legislativas, administrativas e adjudicantes; 3) o ITBI é um imposto que possibilita um incremento à arrecadação compatível com os níveis de remuneração

atual dos fiscais, uma vez que o lançamento do imposto em transferências de imóveis formalizadas por meio de escrituras públicas lavradas em cartórios costuma ocorrer com base em um valor no mínimo quatro vezes inferior ao valor de mercado.

Neste sentido, se a Reforma Tributária tem como premissa a manutenção da carga tributária do IBS nos níveis atuais do ISS e ICMS, esperamos que no município de Franca, a lei de incentivo à produtividade fiscal pode funcionar como um gatilho para o aumento da carga tributária para o cidadão francano.

Considerando o contribuinte como sendo um elemento do corpo social, com deveres em relação aos outros integrantes deste corpo, o pagamento do tributo na exata medida da sua capacidade contributiva deve ser visto como um dever fundamental. Ora, se um contribuinte tem condições de comprar um imóvel com base no valor de mercado, o valor deste bem deve servir de parâmetro para a sua capacidade contributiva. Por outro lado, é direito do contribuinte exigir qualidade no oferecimento dos serviços públicos, o que envolve, além dos serviços de saúde, educação, assistência social, os serviços relacionados à área fiscal e de atendimento ao contribuinte. Uma das formas de o município reverter o aumento da arrecadação esperado, seria investi-lo na estruturação de uma carreira dentro da Administração Tributária e Fiscal capaz de atender e satisfazer as demandas dos contribuintes em termos de atendimento ao público, orientações tributárias e eficiência na solução de processos. Uma das alternativas que apresentamos seria inclusão de critérios que atendam a qualidade do serviço prestado na fórmula de cálculo do Prêmio por Produtividade. Também seria desejável a criação de cargos e estruturação de carreiras dentro da área cadastral e fiscal, para análise de isenção, imunidade, revisão e restituição de tributos, quanto para atendimento ao público, possibilitando a qualificação e valorização do servidor de forma constante. Acreditamos que tais investimentos trarão maior satisfação ao contribuinte-cidadão.

REFERÊNCIAS

ABREU, M. S. Como Uniformizar o Divergente Contencioso Administrativo do IBS e da CBS, criado pela Reforma Tributária do Consumo? **Revista Eletrônica Direito Fadenorte – Redefade**. São Francisco. 2024.

APPY, B. **Por que o sistema tributário brasileiro precisa ser reformado?** Centro de Cidadania Fiscal – CCiF. 2016. Disponível em: < https://ccif.com.br/wp-content/uploads/2020/06/Appy_Tributacao_1610.pdf>. Acesso em 08 nov. de 2024.

APPY, B.; SANTI, E.; COELHO, I.; MACHADO, N.; CANADO, V. R. **Tributação no Brasil: o que está errado e como consertar?** Centro de Cidadania Fiscal – CCiF. 2018. Disponível em: < <https://ccif.com.br/tributacao-no-brasil-o-que-esta-errado-e-como-consertar/>>. Acesso em 08 nov. de 2024.

BARROS, L. C.; MAURINA, L. A reforma tributária fora dos holofotes: novidades no IPTU. Reforma Tributária. Jota. Disponível em: <https://www.jota.info/artigos/a-reforma-tributaria-fora-dos-holofotes-novidades-no-iptu>. Acesso em 07 jan. de 2024.

BECHO, R. L. **Lições de Direito Tributário**. 3ª edição. São Paulo: Saraiva. 2015.

BOBBIO, N.; MATEUCCI, N.; PASQUINO, G. **Dicionário de Política**. Tradução: FERREIRA, J. 11ª edição. Brasília: Editora UnB. 1998.

BRANDÃO, C. B.; VIANA, C. S. C. S.; SILVA, F. D. A Reforma Tributária e o Comitê Gestor do IBS – Novas Perspectivas para o Federalismo Brasileiro. **R. Proc. Geral Est. São Paulo**. N. 93, p. 7-18, São Paulo, São Paulo. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema n. 211 – RG. RE n. 648.245/MG**, Relator(a): GILMAR MENDES, julgado em 01-08-2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-038 PUBLIC 24-02-2014. 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 6562**, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 09-03-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-059 DIVULG 28-03-2022 PUBLIC 29-03-2022. 2022a.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1937821 - SP**, Relator(a): Gurgel de Faria, Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 27-04-2022. 2022b. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=202000120791>. Acesso em 08 jan. de 2024.

BRASIL. Secretaria Extraordinária da Reforma Tributária. **Informativo Fique por Dentro! Conselho Federativo do IBS (28/08/2023)**. Brasília. 2023a. Disponível em: https://www.gov.br/fazenda/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/reforma-tributaria/apresentacoes/2023-08-28_reforma-tributaria_fique-por-dentro_conselho-federativo-do-ibs.pdf. Acesso em 15 set. de 2024.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Resultados do Grupo de Trabalho sobre a Reforma Tributária – Sumário Executivo**. Brasília. 2023b. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/resultados-do-grupo-de-trabalho-sobre-a-reforma-tributaria.htm>. Acesso em 30 nov. de 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. 2023c. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 20 out. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 11.545, de 5 de junho de 2023**. 2023d. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Decreto/D11545.htm. Acesso em 27 dez. de 2024.

BRASIL. Comitê Gestor da Produtividade da Receita Federal. **Resolução Nº2, de 30 de agosto de 2023**. Boletim de Serviço – Ano X, Nº 167 - Brasília, DF. 2023e. Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselhos-e-orgaos-colegiados/comite-gestor-do-programa-de-produtividade-da-receita-federal/resolucoes/2ResoluodoCGPPBoletimdeServios.pdf>. Acesso em 27 dez. 2024.

BRASIL. **Código Tributário Nacional**. Brasília, DF: Presidência da República. 2023f. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172compilado.htm. Acesso em: 20 out. 2024.

BRASIL. **Projeto de Lei Complementar 108/2024**. Institui o Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços – CG-IBS [...]. Brasília: Poder Executivo, 2024a. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2433204&filename=PLP%20108/2024. Acesso em 26 nov. de 2024.

BRASIL. **Portaria MF nº 34, de 11 de janeiro de 2024**. Institui o Programa de Assessoramento Técnico à Implementação da Reforma da Tributação sobre o Consumo – PAT – RTC [...]. Brasília: Ministério da Fazenda, 2024b. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-mf-n-34-de-11-de-janeiro-de-2024-537036123>. Acesso em 26 nov. de 2024.

BRITO, D. T.; CARDOZO, B.; MAGALHÃES, R.; LACASA, V.; TRAMANSOLI, I. **Valorizar servidor não se resume à remuneração**. Publicado em: 12 set. 2023. Disponível em: <https://republica.org/emnotas/conteudo/valorizar-servidor-nao-se-resume-a-remuneracao/>. Acesso em 12 fev. 2025.

CAMARGOS, C. P. S.; TAUFNER, D. A. A Reforma Tributária e os Desafios para a Manutenção do Pacto Federativo. **Cadernos da Escola Paulista de Contas Públicas**. 2 Sem. 2021. Disponível em: www.tce.sp.gov.br/epcp/cadernos/index.php/CM/article/view/290/206

FERNANDES, D. **Entenda o que muda no IPTU com a Reforma Tributária**. Trecho Polêmico. Jota. 2023. Disponível em: <https://www.jota.info/tributos/entenda-o-que-muda-no-iptu-com-a-reforma-tributaria>. Acesso em 07 jan. de 2025.

FRANCA, SP. **Lei 6.157, de 02 de abril de 2004**. Institui normas para o incremento à arrecadação do Município de Franca e dá outras providências. 2004.

FRANCA, SP. **Lei 1.672, de 20 de novembro de 1968**. Institui o Código Tributário do Município de Franca. 1968. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a2/codigo-tributario-franca-sp>. Acesso em 30 dez. de 2024.

FRANCA, SP. **Lei 3.535, de 09 de março de 1989**. Institui o Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e dá outras providências. 1989.

HARADA, K. **Direito Financeiro e Tributário**. 30ª ed. São Paulo: Atlas. 2021.

HARADA, K. **Aumento do IPTU por decreto**. Migalhas. 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/403205/aumento-do-iptu-por-decreto>. Acesso em 07 jan. de 2024.

MACHADO, J. A.; PALOTTI, P. L. M. Entre Cooperação e Centralização: Federalismo e políticas sociais no Brasil pós-1988. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**. Vol. 30, nº88. 2015.

MAZZA, A. **Curso de Direito Tributário**. 10ª ed. São Paulo: SaraivaJur. 2024.

MEZZAROBBA, O. **Da Representação Política Liberal ao Desafio de uma Democracia Partidária: o Impasse Constitucional da Democracia Representativa Brasileira**. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC. Florianópolis. 2000.

MORAES, A. **Direito Constitucional**. 13ª ed. São Paulo: Editora Atlas S.A. 2022

MOREIRA, A. M. A base de cálculo do IPTU e sua fixação por decretos. **Revista de Direito Tributário Atual**, nº 50, ano 40. São Paulo: IBDT. 2022.

NASCIMENTO, N. G. P. **Tributação e Cidadania: o caráter odioso do tributo e a dupla regressividade tributária**. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” (UNESP). 2023.

NOGUEIRA, E. **A reforma tributária deve permitir que prefeitos mudem a base do IPTU por decreto? Sim**. Frente Nacional dos Prefeitos. 2023. Disponível em: <https://fnp.org.br/component/k2/item/3193-a-reforma-tributaria-deve-permitir-que-prefeitos-mudem-a-base-do-iptu-por-decreto-sim>. Acesso em 07 jan. de 2024.

OLIVEIRA, Bruno B., A ideia de justiça fiscal e a concretização da cidadania tributária. **Parahyba Judiciária**, 111-130. 2018.

PIETRO, M. S. Z. D. **Direito Administrativo**. 37ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2024.

RIBEIRO, M. F.; GESTEIRO, N. P. A busca da cidadania Fiscal no desenvolvimento econômico: função social do tributo. **Revista Argumentum**, v. 5, 2005. Disponível em: <https://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/721>

REZENDE, F. Federalismo fiscal no Brasil. **Revista de Economia Política**, vol. 15, nº3 (59), julho-setembro. 1995.

SCHOUERI, L. E. **Direito Tributário**, 12ª ed. São Paulo: SaraivaJur. 2023.

SILVA, C. M. Funcionário Público – Remuneração – Cotas e Percentuais – Gratificação de produtividade. **Revista De Direito Administrativo**. V. 124, p. 281-290. 1976.

TELES, J. Desigualdades de remuneração no serviço público de 2000 a 2019: trajetória recente e estágio atual. In: **Trajetórias da Burocracia na Nova República: Heterogeneidades, Desigualdades e Perspectivas**. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA). 2023.

TRIPODI, L. Competência Compartilhada na Emenda Constitucional nº 132/2023 (Reforma Tributária). **Revista Tributária e de Finanças Públicas**. V. 159. N. 159, p. 119-148. jun. 2024.

YAMAMOTO, F. B. P.; FRATINI, D. E. M. F. A representatividade e as atribuições do comitê gestor no novo modelo do IBS nacional proposto pela Reforma Tributária. **R. Proc. Geral Est. São Paulo**, n. 93: 53-64. jan./jul. 2021.

ANEXO A – LEI MUNICIPAL Nº 6.157, DE 02 DE ABRIL DE 2004**PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA****ESTADO DE SÃO PAULO****LEI Nº 6.157, DE 02 DE ABRIL DE 2004.**

Institui normas para o incremento à arrecadação do Município de Franca e dá outras providências.

GILMAR DOMINICI, Prefeito Municipal de Franca, Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal APROVOU e ele PROMULGA a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica instituído prêmio pelo incremento à arrecadação do Município de Franca.

Art. 2º - O prêmio de que trata esta Lei tem por objetivo o incremento à arrecadação dos tributos municipais, abrangendo os trabalhos de fiscalização convergentes a este objetivo, na forma desta Lei.

CAPÍTULO I**Sistemática de Incremento pela Fiscalização de Rendas do Município**

Art. 3º - O prêmio será devido em função das ações descritas no artigo 4º desta Lei, aos servidores municipais ocupantes dos seguintes cargos ou empregos públicos:

- I. Fiscal de Tributos
- II. Fiscal de Rendas Auxiliar

Art. 4º - Estarão sujeitas à premiação de que trata esta Lei as ações que comprovadamente representem incremento por "esforço fiscal" e por "esforço de arrecadação", na forma desta Lei, desenvolvidas pelos servidores descritos no artigo 3º desta Lei.

Art. 5º - Considera-se incremento à arrecadação por "esforço fiscal" o decorrente dos valores de tributos municipais arrecadados, ainda que parceladamente, em decorrência do lançamento efetuado pelos fiscais após a entrada em vigor da presente Lei, observado o disposto nos parágrafos 1º e 2º deste artigo.

§ 1º - Será considerada a arrecadação, na época em que ocorrer, dos valores lançados através de Notificações Preliminares e Autos de Infração de tributos da competência dos fiscais, exceto os valores de arrecadação decorrentes de multas fiscais.

COORDENADORIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS

Rua Frederico Moura, 1517 - Cep 14.401-900 - Fone: 3711-9020 - Franca - SP
E-mail: cal@franca.sp.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 6.157/2004 - fls 02

§ 2º - Serão também considerados os valores da arrecadação de tributos municipais, ainda que lançados antes da data de entrada em vigor desta Lei, cujo recebimento se dê após a referida data, em decorrência de efetiva e comprovada ação dos fiscais em prol do referido recebimento.

Art. 6º - Considera-se incremento por "esforço de arrecadação":

- I. Decorrente das ações descritas nos incisos II e III do parágrafo único do artigo 11 desta Lei, quando desenvolvidas pelos fiscais de tributos e pelos fiscais de rendas auxiliares, calculado na forma do disposto nos artigos 12 a 14 desta Lei.
- II. Decorrente de ações orientativas, normativas, de inclusão e regularização cadastral, de inibição de sonegação ou evasão de tributos e outras, com exceção daquelas descritas no inciso anterior e no artigo 5º desta Lei, comprovadamente realizadas pelos fiscais junto aos contribuintes, apurado na forma dos parágrafos 1º a 5º deste artigo.

§ 1º - O incremento de arrecadação de que trata o *caput* deste artigo será apurado mediante o cômputo das diferenças positivas ou negativas ocorridas no conjunto de contribuintes que experimentaram as ações descritas no *caput* deste artigo.

§ 2º - A diferença positiva ou negativa, prevista no § 1º deste artigo, será apurada, para cada contribuinte atingido pela ação da fiscalização, através da comparação de suas bases de cálculo do tributo informadas anterior e posteriormente às medidas adotadas.

§ 3º - A comparação de bases de cálculo, prevista no § 2º deste artigo, será feita de forma mensal, pelo período de 12 (doze) meses, a partir do mês, informado pela fiscalização para cada contribuinte, em que se espera haver o incremento de arrecadação.

§ 4º - Ocorrendo diminuição da base de cálculo em um ou mais meses do período de comparação, ressalvada a decorrente de cumprimento de legislação, de mudança de interpretação legal, encerramento, alteração ou bloqueio de atividade, será a mesma também computada, impactando negativamente nos incrementos do referido período.

§ 5º - Para fins do cálculo do incremento por "esforço de arrecadação", observado o disposto neste artigo, utilizar-se-á a seguinte fórmula:

$$IEA = \sum (PI \times AP), \text{ sendo}$$

$$PI = \left(\frac{\sum BCP - \sum BCA}{\sum BCA} \right) \times 100, \text{ onde}$$

COORDENADORIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS

Rua Frederico Moura, 1517 - Cep 14.401-900 - Fone: 3711-9020 - Franca - SP
E-mail: cal@franca.sp.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 6.157/2004 - fls 03

IEA = Incremento por Esforço de Arrecadação;

PI = Percentual de Incremento aplicável ao contribuinte, obtido em função das ações que compõem o "esforço de arrecadação";

AP = Arrecadação Posterior, verificada após a execução das ações do esforço de arrecadação, pelo valor do tributo recolhido, no mês de referência para apuração, pelo contribuinte sob comparação no período;

BCP = Base de Cálculo Posterior, verificada após a execução das ações do esforço de arrecadação, pelo valor da base de cálculo do tributo recolhido, no mês de referência para apuração, pelo contribuinte sob comparação no período;

BCA = Base de Cálculo Anterior, verificada pelo valor da base de cálculo existente, para o contribuinte sob comparação no período, no mesmo mês de referência, no exercício anterior ao da apuração.

Art. 7º - Obtido incremento da arrecadação, na forma do disposto nos artigos 5º e 6º desta Lei, será devido ao conjunto dos fiscais de tributos e fiscais de rendas auxiliares em exercício, prêmio por produtividade, calculado através da seguinte fórmula:

$PP = (IEF + IEA) \times C$, onde

PP = Prêmio por Produtividade;

IEF = Incremento por Esforço Fiscal, verificado na forma do disposto no artigo 5º desta Lei;

IEA = Incremento por Esforço de Arrecadação, verificado na forma do disposto no artigo 6º desta Lei.

C = Coeficiente por faixa de valor do incremento (IEF + IEA), sendo:

Faixa 1 - 0,3 para a parte do incremento à arrecadação que corresponda até o limite de 4 (quatro vezes) o valor do salário base inicial da função de Fiscal de Tributos multiplicado pela quantidade dos servidores de que trata o artigo 8º desta lei.

COORDENADORIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS

Rua Frederico Moura, 1517 - Cep 14.401-900 - Fone: 3711-9020 - Franca - SP
E-mail: cal@franca.sp.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 6.157/2004 - fls 04

Faixa 2 - 0,2 para a parte do incremento à arrecadação que exceda, até o dobro, o limite estabelecido para a faixa 1.

Faixa 3 - 0,1 para a parte do incremento à arrecadação que exceda, até o dobro, o limite estabelecido pela faixa 2.

Art. 8º - O valor do prêmio por produtividade, obtido na forma do artigo 7º desta Lei, será rateado a cada servidor que integra o conjunto de fiscais de que trata o artigo 3º desta Lei, quando em exercício de atividades afetas à fiscalização, inclusive de cargos em comissão ou função gratificada, proporcionalmente à quantidade de horas da sua jornada de trabalho.

CAPÍTULO II

Sistemática de Incremento pela Fiscalização de Obras e Posturas do Município

Art. 9º - O prêmio será devido em função das ações descritas no artigo 10 desta Lei, aos servidores municipais ocupantes dos cargos ou empregos públicos de Fiscal de Obras e Posturas.

Art. 10 - Estarão sujeitas à premiação de que trata esta Lei as ações que comprovadamente representem incremento de arrecadação, na forma desta Lei, desenvolvidas pelos fiscais de obras e posturas.

Art. 11 - Considera-se incremento o decorrente dos valores dos tributos municipais especificados neste artigo, lançados por quem de direito, devidamente arrecadados, ainda que parceladamente, com base ou em decorrência de trabalhos efetivos dos fiscais de obras e posturas do município, executados após a entrada em vigor da presente Lei.

Parágrafo único - Serão considerados os seguintes incrementos da arrecadação:

- I. Relativo à Taxa de Licença para Aprovação e Execução de Obras e Instalações Particulares, apurado pela diferença entre o valor arrecadado no mês de apuração e o valor médio mensal, devidamente atualizado pelo índice de correção dos tributos municipais, correspondente ao exercício de 2003.

COORDENADORIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS

Rua Frederico Moura , 1517 - Cep 14.401-900 - Fone: 3711-9020 - Franca - SP
E-mail: cal@franca.sp.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 6.157/2004 - fls 05

- II. Relativo ao ISS no mês – Imposto sobre Serviços, recolhido em função de vistoria e classificação do valor da mão-de-obra empregada na construção, efetuada pelo fiscal para concessão de habite-se ou carta de ocupação, quando da construção ou reforma de imóveis, apurado pela diferença entre o valor arrecadado no mês de apuração e o valor médio mensal, devidamente atualizado pelo índice de correção dos tributos municipais, correspondente ao exercício de 2003.
- III. Valor arrecadado do IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, tão somente quanto ao valor da construção, em função do acréscimo do valor venal da construção em decorrência de vistoria realizada pelo fiscal.

Art. 12 - Para apuração do incremento referente os tributos referidos nos incisos I e II do parágrafo único do artigo 11 desta Lei, será utilizada a seguinte fórmula:

$I = \sum (PI \times AP)$, sendo

$PI = \frac{(AP - AA)}{AA} \times 100$, onde

I = Incremento;

PI = Percentual de Incremento obtido em função das ações descritas pelos Incisos I e II do parágrafo único do artigo 11 desta Lei;

AP = Arrecadação Posterior, verificada após a execução das ações descritas pelos incisos I e II do parágrafo único do artigo 11 desta Lei, pelo valor dos tributos pagos a que se referem, no mês de referência para apuração, pelo conjunto de contribuintes que se submeteram àquelas ações devidamente realizadas pelos Fiscais de Obras e Posturas do Município;

AA = Arrecadação anterior, verificada pelo valor da média aritmética dos tributos a que se referem os incisos I e II do parágrafo único do artigo 11 desta Lei, devidamente recolhidos no exercício de 2003, atualizados monetariamente até o mês de referência para apuração.

COORDENADORIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS

Rua Frederico Moura , 1517 - Cep 14.401-900 - Fone: 3711-9020 - Franca - SP
E-mail: cal@franca.sp.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 6.157/2004 - fls 06

Art. 13 - Para apuração do incremento do IPTU, na forma do inciso III do artigo 11 desta Lei, observar-se-á o disposto neste artigo.

§ 1º - O incremento de arrecadação de que trata o *caput* deste artigo será apurado mediante o cômputo das diferenças positivas ou negativas ocorridas no conjunto de contribuintes que experimentaram as ações descritas no *caput* deste Artigo.

§ 2º - A diferença positiva ou negativa, prevista no § 1º deste artigo, será apurada, para cada contribuinte atingido pela ação da fiscalização, através da comparação do valor venal da construção informado anterior e posteriormente às medidas adotadas.

§ 3º - A comparação do valor venal da construção, prevista no § 2º deste artigo, será feita de forma mensal, pelo período de 12 (doze) meses, a partir do mês, informado pela fiscalização para cada contribuinte, em que se espera haver o incremento de arrecadação.

§ 4º - Ocorrendo diminuição do valor venal da construção será também computada, impactando negativamente nos incrementos do referido período.

§ 5º - Para fins do cálculo do incremento de que trata este artigo, utilizar-se-á a seguinte fórmula:

$$I = \sum (PI \times AP), \text{ sendo}$$

$$PI = \left(\frac{\sum VVCP - \sum BCA}{\sum BCA} \right) \times 100, \text{ onde}$$

I = Incremento;

PI = Percentual de Incremento aplicável ao contribuinte, obtido em função da comparação prevista no § 2º deste artigo;

AP = Arrecadação Posterior, verificada após a execução das ações do esforço de arrecadação, pelo valor do IPTU recolhido, correspondente apenas ao valor venal da construção, no mês de referência para apuração, pelo contribuinte sob comparação no período;

VVCP = Valor Venal da Construção Posterior, verificado após a execução das ações para incremento de arrecadação, pelo valor venal da construção do IPTU recolhido, no mês de referência para apuração, pelo contribuinte sob comparação no período;

VVCA = Valor Venal da Construção Anterior, verificado para o contribuinte sob comparação no período, no mesmo mês de referência, no exercício anterior ao da apuração.

COORDENADORIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS

Rua Frederico Moura, 1517 - Cep 14.401-900 - Fone: 3711-9020 - Franca - SP
E-mail: cal@franca.sp.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 6.157/2004 - fls 07

Art. 14 - Obtido incremento da arrecadação, na forma do disposto nos artigos 12 e 13 desta Lei, será devido ao conjunto dos Fiscais de Obras e Posturas em exercício, prêmio por produtividade, calculado através da seguinte fórmula:

$PP = I \times C$, onde

PP = Prêmio por Produtividade;

I = Somatória dos incrementos (I) verificados pela aplicação das fórmulas constantes nos artigos 12 e 13 desta Lei;

C = Coeficiente por faixa de valor do incremento (I), sendo :

Faixa 1 - 0,3 para a parte do incremento a arrecadação que corresponda até o limite de 4 (quatro vezes) o valor do salário base inicial da função de Fiscal de Obras e Posturas multiplicado pela quantidade dos servidores de que trata o artigo 15 desta Lei;

Faixa 2 - 0,2 para a parte do incremento à arrecadação que exceda, até o dobro, o limite estabelecido para a faixa 1;

Faixa 3 - 0,1 para a parte do incremento à arrecadação que exceda, até o dobro, o limite estabelecido pela faixa 2.

Art. 15 - O valor do prêmio por produtividade, obtido na forma do artigo 14 desta Lei, será rateado a cada servidor que integra o conjunto de fiscais de que trata o artigo 9º desta Lei, quando em exercício de atividades afetas à fiscalização, inclusive de cargos em comissão ou função gratificada, proporcionalmente à quantidade de horas da sua jornada de trabalho.

DISPOSIÇÕES COMUNS

Art. 16 - Caso seja negativo o valor do prêmio produtividade (PP) apurado na forma dos artigos 7º e 14 desta Lei, em função da não obtenção de incremento positivo, será realizada a sua compensação com os valores positivos verificados nos meses subsequentes.

Art. 17 - O valor do prêmio será inserido em folha de pagamento do mês posterior ao que se refere o incremento originado da produção.

COORDENADORIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS

Rua Frederico Moura, 1517 - Cep 14.401-900 - Fone: 3711-9020 - Franca - SP
E-mail: cal@franca.sp.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 6.157/2004 - fls 08

- Art. 18 - Aplicam-se ao prêmio de que trata esta Lei, da mesma forma que ao salário fixo, as disposições da Consolidação das Leis do Trabalho – C.L.T. para os empregados e do seu Estatuto para os funcionários.
- Art. 19 - O fiscal fará jus ao prêmio, calculado pela média aritmética dos últimos 6 (seis) meses em que exerceu atividades que lhe são próprias, conforme disposto nos artigos 8º e 15 desta Lei, quando, no interesse da administração, passar a exercer outras atividades não afetas à fiscalização.
- Art. 20 - Caso um ou mais servidores não concordem com o cálculo efetuado, o valor apurado será pago normalmente, instaurando-se procedimento administrativo para apuração dos valores questionados.
- Art. 21 - Mensalmente serão enviados relatórios ao Prefeito Municipal e à Câmara Municipal, informando o incremento de arrecadação verificado em decorrência da presente Lei.
- Art. 22 - As despesas com a execução da presente Lei correm à conta de dotações orçamentárias próprias.
- Art. 23 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 24 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Franca, aos 02 de abril de 2004.


GILMAR DOMINICI
PREFEITO

Publicado no Jornal Comércio da Franca

DIA 03, 04, 2004


Coordenadoria de Assuntos Legislativos

COORDENADORIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS

Rua Frederico Moura , 1517 - Cep 14.401-900 - Fone: 3711-9020 - Franca - SP
E-mail: cal@franca.sp.gov.br



ANEXO B – REMUNERAÇÃO DOS FISCAIS DE TRIBUTOS DO MUNICÍPIO DE FRANCA

Situação	Nome	Cargo	Mês	Salário Base	Prêmio Produtividade	Total Vencimentos	Total descontos	Total Líquido
Ativo	A.G.S	FISCAL DE TRIBUTOS	JANEIRO	R\$ 4.843,44	R\$ 14.258,85	R\$ 21.401,87	R\$ 9.753,53	R\$ 11.648,34
Ativo	A.A.S.B	FISCAL DE TRIBUTOS	JANEIRO	R\$ 4.843,44	R\$ 14.258,85	R\$ 27.168,76	R\$ 13.598,58	R\$ 13.570,18
Ativo	A.L.C.A	FISCAL DE TRIBUTOS	JANEIRO	R\$ 4.843,44	R\$ 14.258,85	R\$ 50.994,03	R\$ 34.751,81	R\$ 16.242,22
Ativo	C.H.G.S	FISCAL DE TRIBUTOS	JANEIRO	R\$ 4.843,43	R\$ 14.258,85	R\$ 40.798,89	R\$ 22.384,20	R\$ 18.414,69
Ativo	C.H.V	FISCAL DE TRIBUTOS	JANEIRO	R\$ 4.843,38	R\$ 14.258,85	R\$ 43.118,01	R\$ 7.416,33	R\$ 35.701,68
Ativo	C.A.G.	FISCAL DE TRIBUTOS	JANEIRO	R\$ 4.843,38	R\$ 14.258,85	R\$ 22.339,93	R\$ 9.500,78	R\$ 12.839,15
Ativo	C.H.G	FISCAL DE TRIBUTOS	JANEIRO	R\$ 4.843,38	R\$ 14.258,85	R\$ 52.192,56	R\$ 38.457,48	R\$ 13.735,08
Ativo	D.C.O	FISCAL DE TRIBUTOS	JANEIRO	R\$ 4.843,38	R\$ 14.258,85	R\$ 22.552,57	R\$ 9.802,66	R\$ 12.749,91
Ativo	D.B.A	FISCAL DE TRIBUTOS	JANEIRO	R\$ 4.843,46	R\$ 14.258,85	R\$ 39.538,49	R\$ 25.805,94	R\$ 13.732,55
Ativo	F.R.D.M	FISCAL DE TRIBUTOS	JANEIRO	R\$ 4.843,38	R\$ 14.258,85	R\$ 34.680,79	R\$ 22.006,39	R\$ 12.674,40
Ativo	G.D.J.	FISCAL DE TRIBUTOS	JANEIRO	R\$ 4.843,38	R\$ 14.258,85	R\$ 37.596,15	R\$ 21.986,30	R\$ 15.609,85
Ativo	J.S.P.	FISCAL DE TRIBUTOS	JANEIRO	R\$ 4.843,44	R\$ 14.258,85	R\$ 33.990,74	R\$ 23.396,55	R\$ 10.594,19
Ativo	J.E.S	FISCAL DE TRIBUTOS	JANEIRO	R\$ 4.843,38	R\$ 14.258,85	R\$ 22.123,33	R\$ 7.414,36	R\$ 14.708,97
Ativo	J.R.M.	FISCAL DE TRIBUTOS	JANEIRO	R\$ 4.843,38	R\$ 14.258,85	R\$ 21.492,35	R\$ 6.649,81	R\$ 14.842,54
Ativo	L.G.L	FISCAL DE TRIBUTOS	JANEIRO	R\$ 4.843,38	R\$ 14.258,85	R\$ 43.822,09	R\$ 29.461,52	R\$ 14.360,57
Ativo	M.D.B	FISCAL DE TRIBUTOS	JANEIRO	R\$ 4.843,44	R\$ 14.258,85	R\$ 21.401,87	R\$ 6.568,44	R\$ 14.833,43
Ativo	M.S.P.	FISCAL DE TRIBUTOS	JANEIRO	R\$ 4.843,38	R\$ 14.258,85	R\$ 27.767,28	R\$ 10.027,87	R\$ 17.739,41
Ativo	R.C.P.S.	FISCAL DE TRIBUTOS	JANEIRO	R\$ 4.843,44	R\$ 14.258,85	R\$ 21.401,87	R\$ 9.525,83	R\$ 11.876,04
Ativo	R.A.F.P.D.	FISCAL DE TRIBUTOS	JANEIRO	R\$ 4.562,78	R\$ 14.258,85	R\$ 30.267,89	R\$ 16.656,39	R\$ 13.611,50
Ativo	R.B.N.	FISCAL DE TRIBUTOS	JANEIRO	R\$ 4.843,44	R\$ 14.258,85	R\$ 59.007,22	R\$ 40.933,11	R\$ 18.074,11
Ativo	V.R.M.	FISCAL DE TRIBUTOS	JANEIRO	R\$ 4.843,38	R\$ 14.258,85	R\$ 26.154,09	R\$ 12.260,58	R\$ 13.893,51
Ativo	V.M.	FISCAL DE TRIBUTOS	JANEIRO	R\$ 4.843,38	R\$ 14.258,85	R\$ 22.057,40	R\$ 7.873,50	R\$ 14.183,90
Ativo	J.C.F.	FISCAL RENDAS AUXILIAR	JANEIRO	R\$ 3.497,72	R\$ 14.258,85	R\$ 33.127,51	R\$ 7.073,96	R\$ 26.053,55
				R\$ 109.772,03	R\$ 327.953,55	R\$ 754.995,69	R\$ 393.305,92	R\$ 361.689,77

Fonte: <https://www.franca.sp.gov.br/portal-transparencia/paginas/publica/servidores.xhtml>

Situação	Nome	Cargo	Mês	Salário Base	Prêmio Produtividade	Total Vencimentos	Total descontos	Total Líquido
Ativo	A.G.S	FISCAL DE TRIBUTOS	FEVEREIRO	R\$ 4.843,44	R\$ 15.809,51	R\$ 22.952,53	R\$ 10.058,20	R\$ 12.894,33
Ativo	A.A.S.B	FISCAL DE TRIBUTOS	FEVEREIRO	R\$ 4.843,44	R\$ 15.809,51	R\$ 25.060,46	R\$ 13.663,42	R\$ 11.397,04
Ativo	A.L.C.A	FISCAL DE TRIBUTOS	FEVEREIRO	R\$ 4.843,44	R\$ 15.809,51	R\$ 27.617,51	R\$ 9.306,67	R\$ 18.310,84
Ativo	C.H.G.S	FISCAL DE TRIBUTOS	FEVEREIRO	R\$ 4.843,43	R\$ 15.809,51	R\$ 38.324,96	R\$ 22.749,53	R\$ 15.575,43
Ativo	C.H.V	FISCAL DE TRIBUTOS	FEVEREIRO	R\$ 4.843,38	R\$ 15.809,51	R\$ 46.876,41	R\$ 31.623,82	R\$ 15.252,59
Ativo	C.A.G.	FISCAL DE TRIBUTOS	FEVEREIRO	R\$ 4.843,38	R\$ 15.809,51	R\$ 23.890,59	R\$ 9.916,17	R\$ 13.974,42
Ativo	C.H.G	FISCAL DE TRIBUTOS	FEVEREIRO	R\$ 4.843,38	R\$ 15.809,51	R\$ 23.325,54	R\$ 7.170,46	R\$ 16.155,08
Afastado	D.C.O	FISCAL DE TRIBUTOS	FEVEREIRO	R\$ 4.843,38	R\$ 15.809,51	R\$ 19.398,64	R\$ 8.877,76	R\$ 10.520,88
Ativo	D.B.A	FISCAL DE TRIBUTOS	FEVEREIRO	R\$ 4.843,46	R\$ 15.809,51	R\$ 33.734,06	R\$ 22.148,42	R\$ 11.585,64
Ativo	F.R.D.M	FISCAL DE TRIBUTOS	FEVEREIRO	R\$ 4.843,38	R\$ 15.809,51	R\$ 23.043,01	R\$ 8.913,16	R\$ 14.129,85
Ativo	G.D.J.	FISCAL DE TRIBUTOS	FEVEREIRO	R\$ 4.843,38	R\$ 15.809,51	R\$ 31.154,53	R\$ 15.079,84	R\$ 16.074,69
Ativo	J.S.P.	FISCAL DE TRIBUTOS	FEVEREIRO	R\$ 4.843,44	R\$ 15.809,51	R\$ 35.541,40	R\$ 24.987,09	R\$ 10.554,31
Ativo	J.E.S	FISCAL DE TRIBUTOS	FEVEREIRO	R\$ 4.843,38	R\$ 15.809,51	R\$ 23.890,59	R\$ 7.904,68	R\$ 15.985,91
Ativo	J.R.M.	FISCAL DE TRIBUTOS	FEVEREIRO	R\$ 4.843,38	R\$ 15.809,51	R\$ 23.043,01	R\$ 7.120,56	R\$ 15.922,45
Ativo	L.G.L	FISCAL DE TRIBUTOS	FEVEREIRO	R\$ 4.843,38	R\$ 15.809,51	R\$ 23.234,98	R\$ 7.603,99	R\$ 15.630,99
Ativo	M.D.B	FISCAL DE TRIBUTOS	FEVEREIRO	R\$ 4.843,44	R\$ 15.809,51	R\$ 22.952,53	R\$ 6.983,83	R\$ 15.968,70
Ativo	M.S.P.	FISCAL DE TRIBUTOS	FEVEREIRO	R\$ 4.843,38	R\$ 15.809,51	R\$ 53.190,79	R\$ 7.443,26	R\$ 45.747,53
Ativo	R.C.P.S.	FISCAL DE TRIBUTOS	FEVEREIRO	R\$ 4.843,44	R\$ 15.809,51	R\$ 22.952,53	R\$ 10.051,94	R\$ 12.900,59
Ativo	R.A.F.P.D.	FISCAL DE TRIBUTOS	FEVEREIRO	R\$ 4.562,78	R\$ 15.809,51	R\$ 20.372,29	R\$ 5.313,16	R\$ 15.059,13
Ativo	R.B.N.	FISCAL DE TRIBUTOS	FEVEREIRO	R\$ 4.843,44	R\$ 15.809,51	R\$ 42.996,18	R\$ 14.471,47	R\$ 28.524,71
Ativo	V.R.M.	FISCAL DE TRIBUTOS	FEVEREIRO	R\$ 4.843,38	R\$ 15.809,51	R\$ 23.890,59	R\$ 12.719,94	R\$ 11.170,65
Ativo	V.M.	FISCAL DE TRIBUTOS	FEVEREIRO	R\$ 4.843,38	R\$ 15.809,51	R\$ 23.608,06	R\$ 10.339,04	R\$ 13.269,02
Ativo	J.C.F.	FISCAL RENDAS AUXILIAR	FEVEREIRO	R\$ 3.497,72	R\$ 15.809,51	R\$ 35.627,29	R\$ 10.591,17	R\$ 25.036,12
				R\$ 109.772,03	R\$ 363.618,73	R\$ 666.678,48	R\$ 285.037,58	R\$ 381.640,90

Fonte: <https://www.franca.sp.gov.br/portal-transparencia/paginas/publica/servidores.xhtml>

Situação	Nome	Cargo	Mês	Salário Base	Prêmio Produtividade	Total Vencimentos	Total descontos	Total Líquido
Ativo	A.G.S	FISCAL DE TRIBUTOS	MARÇO	R\$ 5.030,40	R\$ 15.476,60	R\$ 22.881,36	R\$ 10.041,44	R\$ 12.839,92
Ativo	A.A.S.B	FISCAL DE TRIBUTOS	MARÇO	R\$ 5.030,40	R\$ 15.476,60	R\$ 25.976,68	R\$ 13.906,94	R\$ 12.069,74
Ativo	A.L.C.A	FISCAL DE TRIBUTOS	MARÇO	R\$ 5.030,40	R\$ 15.476,60	R\$ 27.990,23	R\$ 8.954,54	R\$ 19.035,69
Ativo	C.H.G.S	FISCAL DE TRIBUTOS	MARÇO	R\$ 5.030,39	R\$ 15.476,60	R\$ 23.265,35	R\$ 7.017,36	R\$ 16.247,99
Ativo	C.H.V	FISCAL DE TRIBUTOS	MARÇO	R\$ 5.030,33	R\$ 15.476,60	R\$ 24.837,35	R\$ 7.876,32	R\$ 16.961,03
Ativo	C.A.G.	FISCAL DE TRIBUTOS	MARÇO	R\$ 5.030,33	R\$ 15.476,60	R\$ 23.852,14	R\$ 10.019,12	R\$ 13.833,02
Ativo	C.H.G	FISCAL DE TRIBUTOS	MARÇO	R\$ 5.030,33	R\$ 15.476,60	R\$ 23.284,83	R\$ 7.162,06	R\$ 16.122,77
Afastado	D.C.O	FISCAL DE TRIBUTOS	MARÇO	R\$ 5.030,33	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Ativo	D.B.A	FISCAL DE TRIBUTOS	MARÇO	R\$ 5.030,42	R\$ 15.476,60	R\$ 22.881,39	R\$ 10.093,97	R\$ 12.787,42
Ativo	F.R.D.M	FISCAL DE TRIBUTOS	MARÇO	R\$ 5.030,33	R\$ 15.476,60	R\$ 30.425,26	R\$ 8.896,38	R\$ 21.528,88
Ativo	G.D.J.	FISCAL DE TRIBUTOS	MARÇO	R\$ 5.030,33	R\$ 15.476,60	R\$ 24.240,56	R\$ 6.910,51	R\$ 17.330,05
Ativo	J.S.P.	FISCAL DE TRIBUTOS	MARÇO	R\$ 5.030,40	R\$ 15.476,60	R\$ 35.952,66	R\$ 24.693,65	R\$ 11.259,01
Ativo	J.E.S	FISCAL DE TRIBUTOS	MARÇO	R\$ 5.030,33	R\$ 15.476,60	R\$ 55.290,83	R\$ 7.881,55	R\$ 47.409,28
Ativo	J.R.M.	FISCAL DE TRIBUTOS	MARÇO	R\$ 5.030,33	R\$ 15.476,60	R\$ 22.971,83	R\$ 7.159,15	R\$ 15.812,68
Ativo	L.G.L	FISCAL DE TRIBUTOS	MARÇO	R\$ 5.030,33	R\$ 15.476,60	R\$ 23.174,70	R\$ 7.458,08	R\$ 15.716,62
Ativo	M.D.B	FISCAL DE TRIBUTOS	MARÇO	R\$ 5.030,40	R\$ 15.476,60	R\$ 22.881,36	R\$ 6.964,26	R\$ 15.917,10
Ativo	M.S.P.	FISCAL DE TRIBUTOS	MARÇO	R\$ 5.030,33	R\$ 15.476,60	R\$ 56.272,74	R\$ 40.067,32	R\$ 16.205,42
Ativo	R.C.P.S.	FISCAL DE TRIBUTOS	MARÇO	R\$ 5.030,40	R\$ 15.476,60	R\$ 22.881,36	R\$ 9.924,46	R\$ 12.956,90
Ativo	R.A.F.P.D.	FISCAL DE TRIBUTOS	MARÇO	R\$ 4.738,90	R\$ 15.476,60	R\$ 25.187,13	R\$ 5.270,04	R\$ 19.917,09
Ativo	R.B.N.	FISCAL DE TRIBUTOS	MARÇO	R\$ 5.030,40	R\$ 15.476,60	R\$ 33.343,45	R\$ 14.061,09	R\$ 19.282,36
Ativo	V.R.M.	FISCAL DE TRIBUTOS	MARÇO	R\$ 5.030,33	R\$ 15.476,60	R\$ 23.852,14	R\$ 12.682,69	R\$ 11.169,45
Ativo	V.M.	FISCAL DE TRIBUTOS	MARÇO	R\$ 5.030,33	R\$ 15.476,60	R\$ 23.558,70	R\$ 10.320,56	R\$ 13.238,14
Ativo	J.C.F.	FISCAL RENDAS AUXILIAR	MARÇO	R\$ 3.632,73	R\$ 15.476,60	R\$ 41.911,57	R\$ 28.501,71	R\$ 13.409,86
				R\$ 108.978,87	R\$ 340.485,20	R\$ 636.913,62	R\$ 265.863,20	R\$ 371.050,42

Fonte: <https://www.franca.sp.gov.br/portal-transparencia/paginas/publica/servidores.xhtml>

Situação	Nome	Cargo	Mês	Salário Base	Prêmio Produtividade	Total Vencimentos	Total descontos	Total Líquido
Ativo	A.G.S	FISCAL DE TRIBUTOS	ABRIL	R\$ 5.030,40	R\$ 16.993,89	R\$ 24.398,65	R\$ 10.458,69	R\$ 13.939,96
Ativo	A.A.S.B	FISCAL DE TRIBUTOS	ABRIL	R\$ 5.030,40	R\$ 16.993,89	R\$ 52.321,37	R\$ 14.111,22	R\$ 38.210,15
Ativo	A.L.C.A	FISCAL DE TRIBUTOS	ABRIL	R\$ 5.030,40	R\$ 16.993,89	R\$ 29.711,94	R\$ 10.676,25	R\$ 19.035,69
Ativo	C.H.G.S	FISCAL DE TRIBUTOS	ABRIL	R\$ 5.030,39	R\$ 16.993,89	R\$ 24.782,64	R\$ 7.434,61	R\$ 17.348,03
Ativo	C.H.V	FISCAL DE TRIBUTOS	ABRIL	R\$ 5.030,33	R\$ 16.993,89	R\$ 25.930,45	R\$ 8.479,73	R\$ 17.450,72
Ativo	C.A.G.	FISCAL DE TRIBUTOS	ABRIL	R\$ 5.030,33	R\$ 16.993,89	R\$ 56.025,29	R\$ 10.547,09	R\$ 45.478,20
Ativo	C.H.G	FISCAL DE TRIBUTOS	ABRIL	R\$ 5.030,33	R\$ 16.993,89	R\$ 25.075,99	R\$ 7.543,91	R\$ 17.532,08
Afastado	D.C.O	FISCAL DE TRIBUTOS	ABRIL	R\$ 5.030,33	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Ativo	D.B.A	FISCAL DE TRIBUTOS	ABRIL	R\$ 5.030,42	R\$ 16.993,89	R\$ 24.398,70	R\$ 10.511,23	R\$ 13.887,47
Ativo	F.R.D.M	FISCAL DE TRIBUTOS	ABRIL	R\$ 5.030,33	R\$ 16.993,89	R\$ 32.515,74	R\$ 17.122,59	R\$ 15.393,15
Ativo	G.D.J.	FISCAL DE TRIBUTOS	ABRIL	R\$ 5.030,33	R\$ 16.993,89	R\$ 25.210,10	R\$ 6.961,45	R\$ 18.248,65
Ativo	J.S.P.	FISCAL DE TRIBUTOS	ABRIL	R\$ 5.030,40	R\$ 16.993,89	R\$ 37.469,95	R\$ 26.260,76	R\$ 11.209,19
Ativo	J.E.S	FISCAL DE TRIBUTOS	ABRIL	R\$ 5.030,33	R\$ 16.993,89	R\$ 49.499,44	R\$ 33.577,82	R\$ 15.921,62
Ativo	J.R.M.	FISCAL DE TRIBUTOS	ABRIL	R\$ 5.030,33	R\$ 16.993,89	R\$ 24.489,12	R\$ 7.569,96	R\$ 16.919,16
Ativo	L.G.L	FISCAL DE TRIBUTOS	ABRIL	R\$ 5.030,33	R\$ 16.993,89	R\$ 27.524,31	R\$ 8.586,34	R\$ 18.937,97
Ativo	M.D.B	FISCAL DE TRIBUTOS	ABRIL	R\$ 5.030,40	R\$ 16.993,89	R\$ 24.398,65	R\$ 7.381,51	R\$ 17.017,14
Ativo	M.S.P.	FISCAL DE TRIBUTOS	ABRIL	R\$ 5.030,33	R\$ 16.993,89	R\$ 26.486,38	R\$ 7.916,71	R\$ 18.569,67
Ativo	R.C.P.S.	FISCAL DE TRIBUTOS	ABRIL	R\$ 5.030,40	R\$ 16.993,89	R\$ 24.398,65	R\$ 10.452,43	R\$ 13.946,22
Ativo	R.A.F.P.D.	FISCAL DE TRIBUTOS	ABRIL	R\$ 4.738,90	R\$ 16.993,89	R\$ 27.270,68	R\$ 11.174,51	R\$ 16.096,17
Ativo	R.B.N.	FISCAL DE TRIBUTOS	ABRIL	R\$ 5.030,40	R\$ 16.993,89	R\$ 45.192,15	R\$ 24.900,28	R\$ 20.291,87
Ativo	V.R.M.	FISCAL DE TRIBUTOS	ABRIL	R\$ 5.030,33	R\$ 16.993,89	R\$ 25.369,43	R\$ 13.129,42	R\$ 12.240,01
Ativo	V.M.	FISCAL DE TRIBUTOS	ABRIL	R\$ 5.030,33	R\$ 16.993,89	R\$ 46.695,92	R\$ 10.957,81	R\$ 35.738,11
Ativo	J.C.F.	FISCAL RENDAS AUXILIAR	ABRIL	R\$ 3.497,72	R\$ 16.993,89	R\$ 33.127,51	R\$ 7.073,96	R\$ 26.053,55
				R\$ 113.874,19	R\$ 373.865,58	R\$ 712.293,06	R\$ 272.828,28	R\$ 439.464,78

Fonte: <https://www.franca.sp.gov.br/portal-transparencia/paginas/publica/servidores.xhtml>

Situação	Nome	Cargo	Mês	Salário Base	Prêmio Produtividade	Total Vencimentos	Total descontos	Total Líquido
Ativo	A.G.S	FISCAL DE TRIBUTOS	MAIO	R\$ 5.030,40	R\$ 14.026,20	R\$ 21.430,96	R\$ 9.642,58	R\$ 11.788,38
Ativo	A.A.S.B	FISCAL DE TRIBUTOS	MAIO	R\$ 5.030,40	R\$ 14.026,20	R\$ 52.930,61	R\$ 41.663,26	R\$ 11.267,35
Ativo	A.L.C.A	FISCAL DE TRIBUTOS	MAIO	R\$ 5.030,40	R\$ 14.026,20	R\$ 26.744,25	R\$ 12.399,45	R\$ 14.344,80
Ativo	C.H.G.S	FISCAL DE TRIBUTOS	MAIO	R\$ 5.030,39	R\$ 14.026,20	R\$ 21.814,95	R\$ 6.618,50	R\$ 15.196,45
Ativo	C.H.V	FISCAL DE TRIBUTOS	MAIO	R\$ 5.030,33	R\$ 14.026,20	R\$ 22.962,76	R\$ 7.371,40	R\$ 15.591,36
Ativo	C.A.G.	FISCAL DE TRIBUTOS	MAIO	R\$ 5.030,33	R\$ 14.026,20	R\$ 50.726,44	R\$ 38.843,26	R\$ 11.883,18
Ativo	C.H.G	FISCAL DE TRIBUTOS	MAIO	R\$ 5.030,33	R\$ 14.026,20	R\$ 22.108,30	R\$ 6.727,80	R\$ 15.380,50
Afastado	D.C.O	FISCAL DE TRIBUTOS	MAIO	R\$ 5.030,33	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Ativo	D.B.A	FISCAL DE TRIBUTOS	MAIO	R\$ 5.030,42	R\$ 14.026,20	R\$ 21.430,99	R\$ 9.695,11	R\$ 11.735,88
Ativo	F.R.D.M	FISCAL DE TRIBUTOS	MAIO	R\$ 5.030,33	R\$ 14.026,20	R\$ 21.521,43	R\$ 8.768,00	R\$ 12.753,43
Ativo	G.D.J.	FISCAL DE TRIBUTOS	MAIO	R\$ 5.030,33	R\$ 14.026,20	R\$ 22.242,41	R\$ 6.233,87	R\$ 16.008,54
Ativo	J.S.P.	FISCAL DE TRIBUTOS	MAIO	R\$ 5.030,40	R\$ 14.026,20	R\$ 34.502,26	R\$ 23.807,99	R\$ 10.694,27
Ativo	J.E.S	FISCAL DE TRIBUTOS	MAIO	R\$ 5.030,33	R\$ 14.026,20	R\$ 28.364,84	R\$ 13.884,77	R\$ 14.480,07
Ativo	J.R.M.	FISCAL DE TRIBUTOS	MAIO	R\$ 5.030,33	R\$ 14.026,20	R\$ 21.521,43	R\$ 6.755,90	R\$ 14.765,53
Ativo	L.G.L	FISCAL DE TRIBUTOS	MAIO	R\$ 5.030,33	R\$ 14.026,20	R\$ 24.062,00	R\$ 7.457,38	R\$ 16.604,62
Ativo	M.D.B	FISCAL DE TRIBUTOS	MAIO	R\$ 5.030,40	R\$ 14.026,20	R\$ 21.430,96	R\$ 6.565,40	R\$ 14.865,56
Ativo	M.S.P.	FISCAL DE TRIBUTOS	MAIO	R\$ 5.030,33	R\$ 14.026,20	R\$ 23.518,69	R\$ 7.100,60	R\$ 16.418,09
Ativo	R.C.P.S.	FISCAL DE TRIBUTOS	MAIO	R\$ 5.030,40	R\$ 14.026,20	R\$ 24.952,24	R\$ 9.636,32	R\$ 15.315,92
Ativo	R.A.F.P.D.	FISCAL DE TRIBUTOS	MAIO	R\$ 4.738,90	R\$ 14.026,20	R\$ 18.765,10	R\$ 4.871,18	R\$ 13.893,92
Ativo	R.B.N.	FISCAL DE TRIBUTOS	MAIO	R\$ 5.030,40	R\$ 14.026,20	R\$ 31.893,05	R\$ 12.610,69	R\$ 19.282,36
Ativo	V.R.M.	FISCAL DE TRIBUTOS	MAIO	R\$ 5.030,33	R\$ 14.026,20	R\$ 22.401,74	R\$ 12.082,31	R\$ 10.319,43
Ativo	V.M.	FISCAL DE TRIBUTOS	MAIO	R\$ 5.030,33	R\$ 14.026,20	R\$ 25.856,42	R\$ 15.923,83	R\$ 9.932,59
Ativo	J.C.F.	FISCAL RENDAS AUXILIAR	MAIO	R\$ 3.632,73	R\$ 14.026,20	R\$ 20.200,52	R\$ 6.806,24	R\$ 13.394,28
				R\$ 114.009,20	R\$ 308.576,40	R\$ 581.382,35	R\$ 275.465,84	R\$ 305.916,51

Fonte: <https://www.franca.sp.gov.br/portal-transparencia/paginas/publica/servidores.xhtml>

Situação	Nome	Cargo	Mês	Salário Base	Prêmio Produtividade	Total Vencimentos	Total descontos	Total Líquido
Ativo	A.G.S	FISCAL DE TRIBUTOS	JUNHO	R\$ 5.030,40	R\$ 13.536,04	R\$ 47.168,26	R\$ 9.507,78	R\$ 37.660,48
Ativo	A.A.S.B	FISCAL DE TRIBUTOS	JUNHO	R\$ 5.030,40	R\$ 13.536,04	R\$ 24.695,94	R\$ 14.938,00	R\$ 9.757,94
Ativo	A.L.C.A	FISCAL DE TRIBUTOS	JUNHO	R\$ 5.030,40	R\$ 13.536,04	R\$ 43.356,55	R\$ 12.462,15	R\$ 30.894,40
Ativo	C.H.G.S	FISCAL DE TRIBUTOS	JUNHO	R\$ 5.030,39	R\$ 13.536,04	R\$ 21.324,79	R\$ 6.594,42	R\$ 14.730,37
Ativo	C.H.V	FISCAL DE TRIBUTOS	JUNHO	R\$ 5.030,33	R\$ 13.536,04	R\$ 22.472,60	R\$ 7.314,41	R\$ 15.158,19
Ativo	C.A.G.	FISCAL DE TRIBUTOS	JUNHO	R\$ 5.030,33	R\$ 13.536,04	R\$ 23.367,26	R\$ 10.974,82	R\$ 12.392,44
Ativo	C.H.G	FISCAL DE TRIBUTOS	JUNHO	R\$ 5.030,33	R\$ 13.536,04	R\$ 21.618,14	R\$ 6.925,16	R\$ 14.692,98
Afastado	D.C.O	FISCAL DE TRIBUTOS	JUNHO	R\$ 5.030,33	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Ativo	D.B.A	FISCAL DE TRIBUTOS	JUNHO	R\$ 5.030,42	R\$ 13.536,04	R\$ 20.940,83	R\$ 9.560,32	R\$ 11.380,51
Ativo	F.R.D.M	FISCAL DE TRIBUTOS	JUNHO	R\$ 5.030,33	R\$ 13.536,04	R\$ 21.031,27	R\$ 8.633,21	R\$ 12.398,06
Ativo	G.D.J.	FISCAL DE TRIBUTOS	JUNHO	R\$ 5.030,33	R\$ 13.536,04	R\$ 33.561,78	R\$ 6.115,72	R\$ 27.446,06
Ativo	J.S.P.	FISCAL DE TRIBUTOS	JUNHO	R\$ 5.030,40	R\$ 13.536,04	R\$ 83.837,64	R\$ 23.268,00	R\$ 60.569,64
Ativo	J.E.S	FISCAL DE TRIBUTOS	JUNHO	R\$ 5.030,33	R\$ 13.536,04	R\$ 21.911,58	R\$ 7.403,25	R\$ 14.508,33
Ativo	J.R.M.	FISCAL DE TRIBUTOS	JUNHO	R\$ 5.030,33	R\$ 13.536,04	R\$ 49.366,36	R\$ 6.787,19	R\$ 42.579,17
Ativo	L.G.L	FISCAL DE TRIBUTOS	JUNHO	R\$ 5.030,33	R\$ 13.536,04	R\$ 30.739,12	R\$ 7.465,50	R\$ 23.273,62
Ativo	M.D.B	FISCAL DE TRIBUTOS	JUNHO	R\$ 5.030,40	R\$ 13.536,04	R\$ 20.940,80	R\$ 6.506,06	R\$ 14.434,74
Ativo	M.S.P.	FISCAL DE TRIBUTOS	JUNHO	R\$ 5.030,33	R\$ 13.536,04	R\$ 23.028,53	R\$ 7.021,16	R\$ 16.007,37
Ativo	R.C.P.S.	FISCAL DE TRIBUTOS	JUNHO	R\$ 5.030,40	R\$ 13.536,04	R\$ 20.940,80	R\$ 9.446,16	R\$ 11.494,64
Ativo	R.A.F.P.D.	FISCAL DE TRIBUTOS	JUNHO	R\$ 4.738,90	R\$ 13.536,04	R\$ 24.085,64	R\$ 4.736,39	R\$ 19.349,25
Ativo	R.B.N.	FISCAL DE TRIBUTOS	JUNHO	R\$ 5.030,40	R\$ 13.536,04	R\$ 31.402,89	R\$ 12.120,53	R\$ 19.282,36
Ativo	V.R.M.	FISCAL DE TRIBUTOS	JUNHO	R\$ 5.030,33	R\$ 13.536,04	R\$ 21.911,58	R\$ 12.011,98	R\$ 9.899,60
Ativo	V.M.	FISCAL DE TRIBUTOS	JUNHO	R\$ 5.030,33	R\$ 13.536,04	R\$ 40.358,76	R\$ 29.226,57	R\$ 11.132,19
Ativo	J.C.F.	FISCAL RENDAS AUXILIAR	JUNHO	R\$ 3.632,73	R\$ 13.536,04	R\$ 19.710,36	R\$ 6.671,45	R\$ 13.038,91
				R\$ 114.009,20	R\$ 297.792,88	R\$ 667.771,48	R\$ 225.690,23	R\$ 442.081,25

Fonte: <https://www.franca.sp.gov.br/porta-transparencia/paginas/publica/servidores.xhtml>

Situação	Nome	Cargo	Mês	Salário Base	Prêmio Produtividade	Total Vencimentos	Total descontos	Total Líquido
Ativo	A.G.S	FISCAL DE TRIBUTOS	JULHO	R\$ 5.030,40	R\$ 13.909,25	R\$ 33.762,52	R\$ 21.616,22	R\$ 12.146,30
Ativo	A.A.S.B	FISCAL DE TRIBUTOS	JULHO	R\$ 5.030,40	R\$ 13.909,25	R\$ 23.722,78	R\$ 13.006,30	R\$ 10.716,48
Ativo	A.L.C.A	FISCAL DE TRIBUTOS	JULHO	R\$ 5.030,40	R\$ 13.909,25	R\$ 37.644,21	R\$ 20.131,07	R\$ 17.513,14
Ativo	C.H.G.S	FISCAL DE TRIBUTOS	JULHO	R\$ 5.030,39	R\$ 13.909,25	R\$ 21.698,00	R\$ 6.586,34	R\$ 15.111,66
Ativo	C.H.V	FISCAL DE TRIBUTOS	JULHO	R\$ 5.030,33	R\$ 13.909,25	R\$ 22.845,81	R\$ 7.683,27	R\$ 15.162,54
Ativo	C.A.G.	FISCAL DE TRIBUTOS	JULHO	R\$ 5.030,33	R\$ 13.909,25	R\$ 22.284,79	R\$ 9.477,37	R\$ 12.807,42
Ativo	C.H.G	FISCAL DE TRIBUTOS	JULHO	R\$ 5.030,33	R\$ 13.909,25	R\$ 21.991,35	R\$ 6.750,99	R\$ 15.240,36
Afastado	D.C.O	FISCAL DE TRIBUTOS	JULHO	R\$ 5.030,39	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Ativo	D.B.A	FISCAL DE TRIBUTOS	JULHO	R\$ 5.030,42	R\$ 13.909,25	R\$ 21.314,06	R\$ 9.662,96	R\$ 11.651,10
Ativo	F.R.D.M	FISCAL DE TRIBUTOS	JULHO	R\$ 5.030,33	R\$ 13.909,25	R\$ 21.404,48	R\$ 8.465,36	R\$ 12.939,12
Ativo	G.D.J.	FISCAL DE TRIBUTOS	JULHO	R\$ 5.030,33	R\$ 13.909,25	R\$ 29.924,38	R\$ 14.196,88	R\$ 15.727,50
Ativo	J.S.P.	FISCAL DE TRIBUTOS	JULHO	R\$ 5.030,40	R\$ 13.909,25	R\$ 66.480,85	R\$ 56.700,14	R\$ 9.780,71
Ativo	J.E.S	FISCAL DE TRIBUTOS	JULHO	R\$ 5.030,33	R\$ 13.909,25	R\$ 24.603,00	R\$ 8.254,11	R\$ 16.348,89
Ativo	J.R.M.	FISCAL DE TRIBUTOS	JULHO	R\$ 5.030,33	R\$ 13.909,25	R\$ 51.385,97	R\$ 36.048,53	R\$ 15.337,44
Ativo	L.G.L	FISCAL DE TRIBUTOS	JULHO	R\$ 5.030,33	R\$ 13.909,25	R\$ 31.528,87	R\$ 15.232,15	R\$ 16.296,72
Ativo	M.D.B	FISCAL DE TRIBUTOS	JULHO	R\$ 5.030,40	R\$ 13.909,25	R\$ 21.314,01	R\$ 6.608,70	R\$ 14.705,31
Ativo	M.S.P.	FISCAL DE TRIBUTOS	JULHO	R\$ 5.030,33	R\$ 13.909,25	R\$ 23.401,74	R\$ 7.068,44	R\$ 16.333,30
Ativo	R.C.P.S.	FISCAL DE TRIBUTOS	JULHO	R\$ 5.030,40	R\$ 13.909,25	R\$ 21.314,01	R\$ 11.793,23	R\$ 9.520,78
Ativo	R.A.F.P.D.	FISCAL DE TRIBUTOS	JULHO	R\$ 4.786,27	R\$ 13.909,25	R\$ 25.317,91	R\$ 11.504,15	R\$ 13.813,76
Ativo	R.B.N.	FISCAL DE TRIBUTOS	JULHO	R\$ 5.030,40	R\$ 13.909,25	R\$ 31.776,10	R\$ 12.493,74	R\$ 19.282,36
Ativo	V.R.M.	FISCAL DE TRIBUTOS	JULHO	R\$ 5.030,33	R\$ 13.909,25	R\$ 22.284,79	R\$ 12.075,13	R\$ 10.209,66
Ativo	V.M.	FISCAL DE TRIBUTOS	JULHO	R\$ 5.030,33	R\$ 13.909,25	R\$ 26.951,59	R\$ 7.008,22	R\$ 19.943,37
Ativo	J.C.F.	FISCAL RENDAS AUXILIAR	JULHO	R\$ 3.632,73	R\$ 13.909,25	R\$ 20.083,57	R\$ 6.774,08	R\$ 13.309,49
				R\$ 114.056,63	R\$ 306.003,50	R\$ 623.034,79	R\$ 309.137,38	R\$ 313.897,41

Fonte: <https://www.franca.sp.gov.br/portal-transparencia/paginas/publica/servidores.xhtml>

Situação	Nome	Cargo	Mês	Salário Base	Prêmio Produtividade	Total Vencimentos	Total descontos	Total Líquido
Ativo	A.G.S	FISCAL DE TRIBUTOS	AGOSTO	R\$ 5.030,40	R\$ 14.723,01	R\$ 37.331,71	R\$ 24.669,11	R\$ 12.662,60
Ativo	A.A.S.B	FISCAL DE TRIBUTOS	AGOSTO	R\$ 5.030,40	R\$ 14.723,01	R\$ 24.161,52	R\$ 14.076,83	R\$ 10.084,69
Ativo	A.L.C.A	FISCAL DE TRIBUTOS	AGOSTO	R\$ 5.030,40	R\$ 14.723,01	R\$ 29.983,23	R\$ 14.076,39	R\$ 15.906,84
Ativo	C.H.G.S	FISCAL DE TRIBUTOS	AGOSTO	R\$ 5.030,39	R\$ 14.723,01	R\$ 22.600,09	R\$ 6.986,78	R\$ 15.613,31
Ativo	C.H.V	FISCAL DE TRIBUTOS	AGOSTO	R\$ 5.030,33	R\$ 14.723,01	R\$ 23.747,90	R\$ 8.129,39	R\$ 15.618,51
Ativo	C.A.G.	FISCAL DE TRIBUTOS	AGOSTO	R\$ 5.030,33	R\$ 14.723,01	R\$ 23.186,88	R\$ 9.877,82	R\$ 13.309,06
Ativo	C.H.G	FISCAL DE TRIBUTOS	AGOSTO	R\$ 5.030,33	R\$ 14.723,01	R\$ 22.893,44	R\$ 7.096,08	R\$ 15.797,36
Afastado	D.C.O	FISCAL DE TRIBUTOS	AGOSTO	R\$ 5.030,33	R\$ -	R\$ 125,88	R\$ 98,47	R\$ 27,41
Ativo	D.B.A	FISCAL DE TRIBUTOS	AGOSTO	R\$ 5.030,42	R\$ 14.723,01	R\$ 22.198,48	R\$ 10.403,78	R\$ 11.794,70
Ativo	F.R.D.M	FISCAL DE TRIBUTOS	AGOSTO	R\$ 5.030,33	R\$ 14.723,01	R\$ 22.306,57	R\$ 9.095,24	R\$ 13.211,33
Ativo	G.D.J.	FISCAL DE TRIBUTOS	AGOSTO	R\$ 5.030,33	R\$ 14.723,01	R\$ 22.939,22	R\$ 6.643,76	R\$ 16.295,46
Ativo	J.S.P.	FISCAL DE TRIBUTOS	AGOSTO	R\$ 5.030,40	R\$ 14.723,01	R\$ 40.929,09	R\$ 30.200,11	R\$ 10.728,98
Ativo	J.E.S	FISCAL DE TRIBUTOS	AGOSTO	R\$ 5.030,33	R\$ 14.723,01	R\$ 25.640,72	R\$ 8.747,21	R\$ 16.893,51
Ativo	J.R.M.	FISCAL DE TRIBUTOS	AGOSTO	R\$ 5.030,33	R\$ 14.723,01	R\$ 24.760,41	R\$ 7.798,99	R\$ 16.961,42
Ativo	L.G.L	FISCAL DE TRIBUTOS	AGOSTO	R\$ 5.030,33	R\$ 14.723,01	R\$ 24.945,63	R\$ 8.293,55	R\$ 16.652,08
Ativo	M.D.B	FISCAL DE TRIBUTOS	AGOSTO	R\$ 5.030,40	R\$ 14.723,01	R\$ 22.198,45	R\$ 7.009,14	R\$ 15.189,31
Ativo	M.S.P.	FISCAL DE TRIBUTOS	AGOSTO	R\$ 5.030,33	R\$ 14.723,01	R\$ 24.303,83	R\$ 7.413,52	R\$ 16.890,31
Ativo	R.C.P.S.	FISCAL DE TRIBUTOS	AGOSTO	R\$ 5.030,40	R\$ 14.723,01	R\$ 46.143,11	R\$ 12.025,02	R\$ 34.118,09
Ativo	R.A.F.P.D.	FISCAL DE TRIBUTOS	AGOSTO	R\$ 4.786,27	R\$ 14.723,01	R\$ 19.509,28	R\$ 5.147,62	R\$ 14.361,66
Ativo	R.B.N.	FISCAL DE TRIBUTOS	AGOSTO	R\$ 5.030,40	R\$ 14.723,01	R\$ 32.678,19	R\$ 13.484,16	R\$ 19.194,03
Ativo	V.R.M.	FISCAL DE TRIBUTOS	AGOSTO	R\$ 5.030,33	R\$ 14.723,01	R\$ 23.186,88	R\$ 12.525,29	R\$ 10.661,59
Ativo	V.M.	FISCAL DE TRIBUTOS	AGOSTO	R\$ 5.030,33	R\$ 14.723,01	R\$ 22.893,44	R\$ 7.093,63	R\$ 15.799,81
Ativo	J.C.F.	FISCAL RENDAS AUXILIAR	AGOSTO	R\$ 3.632,73	R\$ 14.723,01	R\$ 20.985,66	R\$ 7.338,02	R\$ 13.647,64
				R\$ 114.056,57	R\$ 323.906,22	R\$ 579.649,61	R\$ 238.229,91	R\$ 341.419,70

Fonte: <https://www.franca.sp.gov.br/porta-transparencia/paginas/publica/servidores.xhtml>

Situação	Nome	Cargo	Mês	Salário Base	Prêmio Produtividade	Total Vencimentos	Total descontos	Total Líquido
Ativo	A.G.S	FISCAL DE TRIBUTOS	SETEMBRO	R\$ 5.030,40	R\$ 15.736,63	R\$ 25.834,85	R\$ 11.010,87	R\$ 14.823,98
Ativo	A.A.S.B	FISCAL DE TRIBUTOS	SETEMBRO	R\$ 5.030,40	R\$ 15.736,63	R\$ 25.834,84	R\$ 14.136,07	R\$ 11.698,77
Ativo	A.L.C.A	FISCAL DE TRIBUTOS	SETEMBRO	R\$ 5.030,40	R\$ 15.736,63	R\$ 31.165,79	R\$ 12.271,21	R\$ 18.894,58
Ativo	C.H.G.S	FISCAL DE TRIBUTOS	SETEMBRO	R\$ 5.030,39	R\$ 15.736,63	R\$ 30.711,74	R\$ 7.265,53	R\$ 23.446,21
Ativo	C.H.V	FISCAL DE TRIBUTOS	SETEMBRO	R\$ 5.030,33	R\$ 15.736,63	R\$ 36.383,50	R\$ 8.215,23	R\$ 28.168,27
Ativo	C.A.G.	FISCAL DE TRIBUTOS	SETEMBRO	R\$ 5.030,33	R\$ 15.736,63	R\$ 24.200,50	R\$ 10.156,56	R\$ 14.043,94
Ativo	C.H.G	FISCAL DE TRIBUTOS	SETEMBRO	R\$ 5.030,33	R\$ 15.736,63	R\$ 23.907,06	R\$ 7.540,90	R\$ 16.366,16
Afastado	D.C.O	FISCAL DE TRIBUTOS	SETEMBRO	R\$ 5.030,33	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Ativo	D.B.A	FISCAL DE TRIBUTOS	SETEMBRO	R\$ 5.030,42	R\$ 15.736,63	R\$ 23.157,70	R\$ 10.206,14	R\$ 12.951,56
Ativo	F.R.D.M	FISCAL DE TRIBUTOS	SETEMBRO	R\$ 5.030,33	R\$ 15.736,63	R\$ 33.797,80	R\$ 9.237,99	R\$ 24.559,81
Ativo	G.D.J.	FISCAL DE TRIBUTOS	SETEMBRO	R\$ 5.030,33	R\$ 15.736,63	R\$ 23.952,84	R\$ 6.778,09	R\$ 17.174,75
Ativo	J.S.P.	FISCAL DE TRIBUTOS	SETEMBRO	R\$ 5.030,40	R\$ 15.736,63	R\$ 36.301,02	R\$ 25.743,00	R\$ 10.558,02
Ativo	J.E.S	FISCAL DE TRIBUTOS	SETEMBRO	R\$ 5.030,33	R\$ 15.736,63	R\$ 26.823,28	R\$ 8.850,98	R\$ 17.972,30
Ativo	J.R.M.	FISCAL DE TRIBUTOS	SETEMBRO	R\$ 5.030,33	R\$ 15.736,63	R\$ 25.942,97	R\$ 8.124,19	R\$ 17.818,78
Ativo	L.G.L	FISCAL DE TRIBUTOS	SETEMBRO	R\$ 5.030,33	R\$ 15.736,63	R\$ 26.128,19	R\$ 8.210,68	R\$ 17.917,51
Ativo	M.D.B	FISCAL DE TRIBUTOS	SETEMBRO	R\$ 5.030,40	R\$ 15.736,63	R\$ 23.212,07	R\$ 7.287,89	R\$ 15.924,18
Ativo	M.S.P.	FISCAL DE TRIBUTOS	SETEMBRO	R\$ 5.030,33	R\$ 15.736,63	R\$ 25.317,45	R\$ 7.692,27	R\$ 17.625,18
Ativo	R.C.P.S.	FISCAL DE TRIBUTOS	SETEMBRO	R\$ 5.030,40	R\$ 15.736,63	R\$ 50.372,61	R\$ 39.970,77	R\$ 10.401,84
Ativo	R.A.F.P.D.	FISCAL DE TRIBUTOS	SETEMBRO	R\$ 4.786,27	R\$ 15.736,63	R\$ 20.522,91	R\$ 5.426,37	R\$ 15.096,54
Ativo	R.B.N.	FISCAL DE TRIBUTOS	SETEMBRO	R\$ 5.030,40	R\$ 15.736,63	R\$ 33.623,81	R\$ 14.361,78	R\$ 19.262,03
Ativo	V.R.M.	FISCAL DE TRIBUTOS	SETEMBRO	R\$ 5.030,33	R\$ 15.736,63	R\$ 24.200,50	R\$ 12.994,35	R\$ 11.206,15
Ativo	V.M.	FISCAL DE TRIBUTOS	SETEMBRO	R\$ 5.030,33	R\$ 15.736,63	R\$ 23.907,06	R\$ 7.372,38	R\$ 16.534,68
Ativo	J.C.F.	FISCAL RENDAS AUXILIAR	SETEMBRO	R\$ 3.632,73	R\$ 15.736,63	R\$ 21.999,28	R\$ 7.506,05	R\$ 14.493,23
				R\$ 114.056,57	R\$ 346.205,86	R\$ 617.297,77	R\$ 250.359,30	R\$ 366.938,47

Fonte: <https://www.franca.sp.gov.br/portal-transparencia/paginas/publica/servidores.xhtml>

Situação	Nome	Cargo	Mês	Salário Base	Prêmio Produtividade	Total Vencimentos	Total descontos	Total Líquido
Ativo	A.G.S	FISCAL DE TRIBUTOS	OUTUBRO	R\$ 5.030,40	R\$ 15.329,21	R\$ 25.359,52	R\$ 10.880,15	R\$ 14.479,37
Ativo	A.A.S.B	FISCAL DE TRIBUTOS	OUTUBRO	R\$ 5.030,40	R\$ 15.329,21	R\$ 24.848,54	R\$ 13.917,49	R\$ 10.931,05
Ativo	A.L.C.A	FISCAL DE TRIBUTOS	OUTUBRO	R\$ 5.030,40	R\$ 15.329,21	R\$ 30.690,46	R\$ 11.961,96	R\$ 18.728,50
Ativo	C.H.G.S	FISCAL DE TRIBUTOS	OUTUBRO	R\$ 5.030,39	R\$ 15.329,21	R\$ 27.723,32	R\$ 11.648,79	R\$ 16.074,53
Ativo	C.H.V	FISCAL DE TRIBUTOS	OUTUBRO	R\$ 5.030,33	R\$ 15.329,21	R\$ 32.082,73	R\$ 15.700,93	R\$ 16.381,80
Ativo	C.A.G.	FISCAL DE TRIBUTOS	OUTUBRO	R\$ 5.030,33	R\$ 15.329,21	R\$ 24.051,25	R\$ 10.115,52	R\$ 13.935,73
Ativo	C.H.G	FISCAL DE TRIBUTOS	OUTUBRO	R\$ 5.030,33	R\$ 15.329,21	R\$ 23.499,64	R\$ 7.484,22	R\$ 16.015,42
Afastado	D.C.O	FISCAL DE TRIBUTOS	OUTUBRO	R\$ 5.030,33	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Ativo	D.B.A	FISCAL DE TRIBUTOS	OUTUBRO	R\$ 5.030,42	R\$ 15.329,21	R\$ 32.067,53	R\$ 10.162,10	R\$ 21.905,43
Ativo	F.R.D.M	FISCAL DE TRIBUTOS	OUTUBRO	R\$ 5.030,33	R\$ 15.329,21	R\$ 30.287,10	R\$ 16.476,83	R\$ 13.810,27
Ativo	G.D.J.	FISCAL DE TRIBUTOS	OUTUBRO	R\$ 5.030,33	R\$ 15.329,21	R\$ 23.545,42	R\$ 6.642,02	R\$ 16.903,40
Ativo	J.S.P.	FISCAL DE TRIBUTOS	OUTUBRO	R\$ 5.030,40	R\$ 15.329,21	R\$ 35.893,60	R\$ 27.447,18	R\$ 8.446,42
Ativo	J.E.S	FISCAL DE TRIBUTOS	OUTUBRO	R\$ 5.030,33	R\$ 15.329,21	R\$ 26.347,95	R\$ 8.830,98	R\$ 17.516,97
Ativo	J.R.M.	FISCAL DE TRIBUTOS	OUTUBRO	R\$ 5.030,33	R\$ 15.329,21	R\$ 25.467,64	R\$ 8.104,20	R\$ 17.363,44
Afastado	L.G.L	FISCAL DE TRIBUTOS	OUTUBRO	R\$ 5.030,33	R\$ 15.329,21	R\$ 23.941,16	R\$ 7.659,09	R\$ 16.282,07
Ativo	M.D.B	FISCAL DE TRIBUTOS	OUTUBRO	R\$ 5.030,40	R\$ 15.329,21	R\$ 22.804,65	R\$ 7.175,85	R\$ 15.628,80
Ativo	M.S.P.	FISCAL DE TRIBUTOS	OUTUBRO	R\$ 5.030,33	R\$ 15.329,21	R\$ 24.910,03	R\$ 7.580,22	R\$ 17.329,81
Ativo	R.C.P.S.	FISCAL DE TRIBUTOS	OUTUBRO	R\$ 5.030,40	R\$ 15.329,21	R\$ 22.804,65	R\$ 12.191,72	R\$ 10.612,93
Ativo	R.A.F.P.D.	FISCAL DE TRIBUTOS	OUTUBRO	R\$ 4.786,27	R\$ 15.329,21	R\$ 20.115,48	R\$ 5.314,33	R\$ 14.801,15
Ativo	R.B.N.	FISCAL DE TRIBUTOS	OUTUBRO	R\$ 5.030,40	R\$ 15.329,21	R\$ 33.250,39	R\$ 14.022,36	R\$ 19.228,03
Ativo	V.R.M.	FISCAL DE TRIBUTOS	OUTUBRO	R\$ 5.030,33	R\$ 15.329,21	R\$ 23.793,08	R\$ 12.828,41	R\$ 10.964,67
Ativo	V.M.	FISCAL DE TRIBUTOS	OUTUBRO	R\$ 5.030,33	R\$ 15.329,21	R\$ 23.499,64	R\$ 7.260,34	R\$ 16.239,30
Ativo	J.C.F.	FISCAL RENDAS AUXILIAR	OUTUBRO	R\$ 3.632,73	R\$ 15.329,21	R\$ 21.591,86	R\$ 7.527,67	R\$ 14.064,19
				R\$ 114.056,57	R\$ 337.242,62	R\$ 578.575,64	R\$ 240.932,36	R\$ 337.643,28

Fonte: <https://www.franca.sp.gov.br/portal-transparencia/paginas/publica/servidores.xhtml>

Situação	Nome	Cargo	Mês	Salário Base	Prêmio Produtividade	Total Vencimentos	Total Descontos	Total Líquido
Ativo	A.G.S	FISCAL DE TRIBUTOS	NOVEMBRO	R\$ 5.030,40	R\$ 15.554,05	R\$ 25.621,84	R\$ 10.952,29	R\$ 14.669,55
Ativo	A.A.S.B	FISCAL DE TRIBUTOS	NOVEMBRO	R\$ 5.030,40	R\$ 15.554,05	R\$ 26.658,77	R\$ 14.430,65	R\$ 12.228,12
Ativo	A.L.C.A	FISCAL DE TRIBUTOS	NOVEMBRO	R\$ 5.030,40	R\$ 15.554,05	R\$ 30.952,77	R\$ 12.058,19	R\$ 18.894,58
Ativo	C.H.G.S	FISCAL DE TRIBUTOS	NOVEMBRO	R\$ 5.030,39	R\$ 15.554,05	R\$ 26.451,13	R\$ 10.232,70	R\$ 16.218,43
Ativo	C.H.V	FISCAL DE TRIBUTOS	NOVEMBRO	R\$ 5.030,33	R\$ 15.554,05	R\$ 24.578,94	R\$ 8.365,03	R\$ 16.213,91
Ativo	C.A.G.	FISCAL DE TRIBUTOS	NOVEMBRO	R\$ 5.030,33	R\$ 15.554,05	R\$ 24.017,92	R\$ 10.106,35	R\$ 13.911,57
Ativo	C.H.G	FISCAL DE TRIBUTOS	NOVEMBRO	R\$ 5.030,33	R\$ 15.554,05	R\$ 23.724,48	R\$ 7.390,77	R\$ 16.333,71
Afastado	D.C.O	FISCAL DE TRIBUTOS	NOVEMBRO	R\$ 5.030,33	R\$ 15.554,05	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Ativo	D.B.A	FISCAL DE TRIBUTOS	NOVEMBRO	R\$ 5.030,42	R\$ 15.554,05	R\$ 30.421,47	R\$ 18.176,03	R\$ 12.245,44
Ativo	F.R.D.M	FISCAL DE TRIBUTOS	NOVEMBRO	R\$ 5.030,33	R\$ 15.554,05	R\$ 40.664,64	R\$ 9.255,78	R\$ 31.408,86
Ativo	G.D.J.	FISCAL DE TRIBUTOS	NOVEMBRO	R\$ 5.030,33	R\$ 15.554,05	R\$ 23.770,26	R\$ 6.462,09	R\$ 17.308,17
Ativo	J.S.P.	FISCAL DE TRIBUTOS	NOVEMBRO	R\$ 5.030,40	R\$ 15.554,05	R\$ 36.118,44	R\$ 25.614,53	R\$ 10.503,91
Ativo	J.E.S	FISCAL DE TRIBUTOS	NOVEMBRO	R\$ 5.030,33	R\$ 15.554,05	R\$ 26.610,27	R\$ 8.924,72	R\$ 17.685,55
Ativo	J.R.M.	FISCAL DE TRIBUTOS	NOVEMBRO	R\$ 5.030,33	R\$ 15.554,05	R\$ 25.729,96	R\$ 8.065,62	R\$ 17.664,34
Ativo	L.G.L	FISCAL DE TRIBUTOS	NOVEMBRO	R\$ 5.030,33	R\$ 15.554,05	R\$ 26.159,71	R\$ 7.139,99	R\$ 19.019,72
Ativo	M.D.B	FISCAL DE TRIBUTOS	NOVEMBRO	R\$ 5.030,40	R\$ 15.554,05	R\$ 47.045,67	R\$ 7.237,68	R\$ 39.807,99
Ativo	M.S.P.	FISCAL DE TRIBUTOS	NOVEMBRO	R\$ 5.030,33	R\$ 15.554,05	R\$ 25.134,87	R\$ 7.708,22	R\$ 17.426,65
Ativo	R.C.P.S.	FISCAL DE TRIBUTOS	NOVEMBRO	R\$ 5.030,40	R\$ 15.554,05	R\$ 23.029,49	R\$ 12.253,55	R\$ 10.775,94
Ativo	R.A.F.P.D.	FISCAL DE TRIBUTOS	NOVEMBRO	R\$ 4.786,27	R\$ 15.554,05	R\$ 35.323,02	R\$ 5.376,16	R\$ 29.946,86
Ativo	R.B.N.	FISCAL DE TRIBUTOS	NOVEMBRO	R\$ 5.030,40	R\$ 15.554,05	R\$ 33.475,23	R\$ 14.247,20	R\$ 19.228,03
Ativo	V.R.M.	FISCAL DE TRIBUTOS	NOVEMBRO	R\$ 5.030,33	R\$ 15.554,05	R\$ 24.017,92	R\$ 12.962,90	R\$ 11.055,02
Ativo	V.M.	FISCAL DE TRIBUTOS	NOVEMBRO	R\$ 5.030,33	R\$ 15.554,05	R\$ 23.724,48	R\$ 7.322,17	R\$ 16.402,31
Ativo	J.C.F.	FISCAL RENDAS AUXILIAR	NOVEMBRO	R\$ 3.632,73	R\$ 15.554,05	R\$ 21.816,70	R\$ 7.534,14	R\$ 14.282,56
				R\$ 109.026,24	R\$ 342.189,10	R\$ 625.047,98	R\$ 231.816,76	R\$ 393.231,22

Fonte: <https://www.franca.sp.gov.br/portal-transparencia/paginas/publica/servidores.xhtml>

Situação	Nome	Cargo	Mês	Salário Base	Prêmio Produtividade	Total Vencimentos	Total Descontos	Total Líquido
Ativo	A.G.S	FISCAL DE TRIBUTOS	DEZEMBRO	R\$ 5.030,40	R\$ 15.335,66	R\$ 26.227,55	R\$ 11.238,86	R\$ 14.988,69
Ativo	A.A.S.B	FISCAL DE TRIBUTOS	DEZEMBRO	R\$ 5.030,40	R\$ 15.335,66	R\$ 28.515,65	R\$ 14.986,87	R\$ 13.528,78
Ativo	A.L.C.A	FISCAL DE TRIBUTOS	DEZEMBRO	R\$ 5.030,40	R\$ 15.335,66	R\$ 54.160,93	R\$ 12.467,27	R\$ 41.693,66
Ativo	C.H.G.S	FISCAL DE TRIBUTOS	DEZEMBRO	R\$ 5.030,39	R\$ 15.335,66	R\$ 40.278,56	R\$ 7.195,01	R\$ 33.083,55
Ativo	C.H.V	FISCAL DE TRIBUTOS	DEZEMBRO	R\$ 5.030,33	R\$ 15.335,66	R\$ 24.505,11	R\$ 8.207,90	R\$ 16.297,21
Ativo	C.A.G.	FISCAL DE TRIBUTOS	DEZEMBRO	R\$ 5.030,33	R\$ 15.335,66	R\$ 23.944,09	R\$ 10.086,05	R\$ 13.858,04
Ativo	C.H.G	FISCAL DE TRIBUTOS	DEZEMBRO	R\$ 5.030,33	R\$ 15.335,66	R\$ 51.436,61	R\$ 8.330,42	R\$ 43.106,19
Afastado	D.C.O	FISCAL DE TRIBUTOS	DEZEMBRO	R\$ 5.030,33	R\$ 15.335,66	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Ativo	D.B.A	FISCAL DE TRIBUTOS	DEZEMBRO	R\$ 5.030,42	R\$ 15.335,66	R\$ 32.636,27	R\$ 13.757,48	R\$ 18.878,79
Ativo	F.R.D.M	FISCAL DE TRIBUTOS	DEZEMBRO	R\$ 5.030,33	R\$ 15.335,66	R\$ 30.891,29	R\$ 17.306,67	R\$ 13.584,62
Ativo	G.D.J.	FISCAL DE TRIBUTOS	DEZEMBRO	R\$ 5.030,33	R\$ 15.335,66	R\$ 42.752,45	R\$ 6.618,15	R\$ 36.134,30
Ativo	J.S.P.	FISCAL DE TRIBUTOS	DEZEMBRO	R\$ 5.030,40	R\$ 15.335,66	R\$ 36.044,61	R\$ 27.661,30	R\$ 8.383,31
Ativo	J.E.S	FISCAL DE TRIBUTOS	DEZEMBRO	R\$ 5.030,33	R\$ 15.335,66	R\$ 52.869,55	R\$ 9.220,64	R\$ 43.648,91
Ativo	J.R.M.	FISCAL DE TRIBUTOS	DEZEMBRO	R\$ 5.030,33	R\$ 15.335,66	R\$ 26.733,34	R\$ 8.391,55	R\$ 18.341,79
Ativo	L.G.L	FISCAL DE TRIBUTOS	DEZEMBRO	R\$ 5.030,33	R\$ 15.335,66	R\$ 45.415,47	R\$ 8.503,28	R\$ 36.912,19
Ativo	M.D.B	FISCAL DE TRIBUTOS	DEZEMBRO	R\$ 5.030,40	R\$ 15.335,66	R\$ 49.973,99	R\$ 34.928,84	R\$ 15.045,15
Ativo	M.S.P.	FISCAL DE TRIBUTOS	DEZEMBRO	R\$ 5.030,33	R\$ 15.335,66	R\$ 25.061,04	R\$ 7.621,75	R\$ 17.439,29
Ativo	R.C.P.S.	FISCAL DE TRIBUTOS	DEZEMBRO	R\$ 5.030,40	R\$ 15.335,66	R\$ 22.955,66	R\$ 12.630,21	R\$ 10.325,45
Ativo	R.A.F.P.D.	FISCAL DE TRIBUTOS	DEZEMBRO	R\$ 4.786,27	R\$ 15.335,66	R\$ 20.266,49	R\$ 5.355,85	R\$ 14.910,64
Ativo	R.B.N.	FISCAL DE TRIBUTOS	DEZEMBRO	R\$ 5.030,40	R\$ 15.335,66	R\$ 59.925,47	R\$ 14.168,57	R\$ 45.756,90
Ativo	V.R.M.	FISCAL DE TRIBUTOS	DEZEMBRO	R\$ 5.030,33	R\$ 15.335,66	R\$ 23.944,09	R\$ 12.832,78	R\$ 11.111,31
Ativo	V.M.	FISCAL DE TRIBUTOS	DEZEMBRO	R\$ 5.030,33	R\$ 15.335,66	R\$ 23.650,65	R\$ 7.301,87	R\$ 16.348,78
Ativo	J.C.F.	FISCAL RENDAS AUXILIAR	DEZEMBRO	R\$ 3.632,73	R\$ 15.335,66	R\$ 42.819,48	R\$ 7.600,00	R\$ 35.219,48
				R\$ 109.026,24	R\$ 337.384,52	R\$ 785.008,35	R\$ 266.411,32	R\$ 518.597,03

Fonte: <https://www.franca.sp.gov.br/portal-transparencia/paginas/publica/servidores.xhtml>

ANEXO C – VALOR DE MERCADO

IMÓVEL 1

PARQUE FRANCA GARDEN		Edital: Leilão SFI - Edital Único 0101/0224 - CPA/RE Número do item: 518
Valor de avaliação: R\$ 165.000,00 Valor mínimo de venda 1º Leilão: R\$ 165.000,00 Valor mínimo de venda 2º Leilão: R\$ 99.000,00		Leiloeiro(a): Sandro de Oliveira 📅 Data do 1º Leilão - 11/02/2025 - 10h00 📅 Data do 2º Leilão - 18/02/2025 - 10h00
Tipo de imóvel: Apartamento Quartos: 2 Garagem: 1 Número do imóvel: 855551819134-9 Matrícula(s): 97191 Comarca: FRANCA-SP Ofício: 01 Inscrição imobiliária: 411040012023 Averbação dos leilões negativos: Não se aplica	Área privativa = 48,93m2	Endereço: AVENIDA SANTA CRUZ,N. 3255 APT0. 307 BL19, CHACARA SANTA CRUZ - CEP: 14400-000, FRANCA - SAO PAULO Baixar matrícula do imóvel Descrição: 2 Quartos, 1 Vaga na Garagem, Wc, Sala, Cozinha. Ação Judicial - Regularização Por Parte do Adquirente. ⓘ Imóvel NÃO aceita utilização de FGTS. ⓘ Permite financiamento na linha de crédito SBPE (Consulte Condições). ⓘ Imóvel NÃO aceita parcelamento. ⓘ Imóvel NÃO aceita consórcio. ⓘ As despesas incidentes sobre o imóvel serão de responsabilidade
Baixar edital e anexos (Edital publicado em: 09/01/2025 09:38:40)		

Fonte: <https://venda-imoveis.caixa.gov.br/sistema/busca-imovel.asp?sltTipoBusca=imoveis>

IMÓVEL 2

COND FLORENZA RESIDENCIAL		Edital: Leilão SFI - Edital Único 0100/0224 - CPA/RE Número do item: 480
Valor de avaliação: R\$ 178.000,00 Valor mínimo de venda 1º Leilão: R\$ 178.000,00 Valor mínimo de venda 2º Leilão: R\$ 137.707,41		Leiloeiro(a): JOHENN BALDUINO BRASIL 📅 Data do 1º Leilão - 10/02/2025 - 10h00 📅 Data do 2º Leilão - 17/02/2025 - 10h00
Tipo de imóvel: Apartamento Quartos: 2 Número do imóvel: 878771197968-9 Matrícula(s): 126688 Comarca: FRANCA-SP Ofício: 01 Inscrição imobiliária: 422050013482 Averbação dos leilões negativos: Não se aplica	Área privativa = 40,82m2	Endereço: RUA BAHIJ TOUFIK KANAWATI,N. 5023 APT0. 102 BL 06, CHACARA ESPRAIADO - CEP. 14403-836, FRANCA - SAO PAULO Baixar matrícula do imóvel Descrição: 2 Quartos, Wc, Sala, Cozinha. . ⓘ Para uso do FGTS, consulte condições e enquadramento. ⓘ Imóvel NÃO aceita financiamento habitacional. ⓘ Imóvel NÃO aceita parcelamento. ⓘ Imóvel NÃO aceita consórcio. ⓘ As despesas incidentes sobre o imóvel serão de responsabilidade
Baixar edital e anexos (Edital publicado em: 30/12/2024 13:38:10)		

Fonte: <https://venda-imoveis.caixa.gov.br/sistema/busca-imovel.asp?sltTipoBusca=imoveis>

IMÓVEL 3

COND FERRETTE RES	
Valor de avaliação: R\$ 157.000,00 Valor mínimo de venda 1º Leilão: R\$ 161.092,99 Valor mínimo de venda 2º Leilão: R\$ 146.454,92	
Tipo de imóvel: Apartamento Quartos: 2 Garagem: 1 Número do imóvel: 878771104343-8 Matrícula(s): 120461 Comarca: FRANCA-SP Ofício: 01 Inscrição imobiliária: 422050013385 Averbação dos leilões negativos: Não se aplica	Área privativa = 39,30m2
Baixar edital e anexos (Edital publicado em: 07/01/2025 10:05:55)	
Edital: Leilão SFI - Edital Único 0096/0224 - CPA/RE Número do item: 473 Leiloeiro(a): JOSE IVAN DE SOUZA RABELO 📅 Data do 1º Leilão - 28/01/2025 - 10h00 📅 Data do 2º Leilão - 04/02/2025 - 10h00	
Endereço: RUA BAHIJ TOUFIK KANAWATI,N. 5021 APTO. 201 2 PAV BL 06, CHACARA ESPRAIADO - CEP: 14403-836, FRANCA - SAO PAULO	
Baixar matrícula do imóvel	
Descrição: 2 Quartos, 1 Vaga na Garagem, Wc, Sala, Cozinha. .	
ⓘ Para uso do FGTS, consulte condições e enquadramento. ⓘ Permite financiamento na linha de crédito SBPE (Consulte Condições). ⓘ Imóvel NÃO aceita parcelamento. ⓘ Imóvel NÃO aceita consórcio. ⓘ As despesas incidentes sobre o imóvel serão de responsabilidade do arrematante	

Fonte: <https://venda-imoveis.caixa.gov.br/sistema/busca-imovel.asp?sltTipoBusca=imoveis>

IMÓVEL 4

COND LISITTA RESIDENCE	
Valor de avaliação: R\$ 200.000,00 Valor mínimo de venda 1º Leilão: R\$ 200.000,00 Valor mínimo de venda 2º Leilão: R\$ 129.496,82	
Tipo de imóvel: Apartamento Garagem: 1 Número do imóvel: 878770841156-1 Matrícula(s): 124923 Comarca: FRANCA-SP Ofício: 01 Inscrição imobiliária: 421100020306 Averbação dos leilões negativos: Não se aplica	Área privativa = 52,29m2
Baixar edital e anexos (Edital publicado em: 07/01/2025 10:51:31)	
Edital: Leilão SFI - Edital Único 0092/0224 - CPA/RE Número do item: 497 Leiloeiro(a): LUCIO UBIALLI 📅 Data do 1º Leilão - 14/01/2025 - 10h00 📅 Data do 2º Leilão - 21/01/2025 - 10h00	
Endereço: RUA ACACIO DE LIMA,N. 602 APTO. 8 TERREO, CHACARA SANTO ANTONIO - CEP: 14403-265, FRANCA - SAO PAULO	
Baixar matrícula do imóvel	
Descrição: 1 Vaga na Garagem. .	
ⓘ Para uso do FGTS, consulte condições e enquadramento. ⓘ Permite financiamento na linha de crédito SBPE (Consulte Condições). ⓘ Imóvel NÃO aceita parcelamento. ⓘ Imóvel NÃO aceita consórcio. ⓘ As despesas incidentes sobre o imóvel serão de responsabilidade do arrematante	

Fonte: <https://venda-imoveis.caixa.gov.br/sistema/busca-imovel.asp?sltTipoBusca=imoveis>

IMÓVEL 5

FRANCA - ESPLANADA PRIMO MENEGHETTI		Edital: Leilão SFI - Edital Único 0102/0224 - CPA/RE Número do item: 486
Valor de avaliação: R\$ 365.000,00 Valor mínimo de venda 1º Leilão: R\$ 385.934,22 Valor mínimo de venda 2º Leilão: R\$ 391.068,72		Leiloeiro(a): JOYCE RIBEIRO 🚩 Data do 1º Leilão - 12/02/2025 - 10h00 🚩 Data do 2º Leilão - 19/02/2025 - 10h00
Tipo de imóvel: Casa Quartos: 2 Garagem: 2 Número do imóvel: 144441869398-9 Matrícula(s): 80871 Comarca: FRANCA-SP Ofício: 01 Inscrição imobiliária: 412090172000 Averbação dos leilões negativos: Não se aplica	Área privativa = 100,00m2 Área do terreno = 125,78m2	Endereço: RUA PAULO CESAR MIRANDA,N. 3667 LT 10 QD O, ESPLANADA PRIMO MENEGHETTI - CEP: 14403-237, FRANCA - SAO PAULO Baixar matrícula do imóvel Descrição: 2 Quartos, 2 Vagas na Garagem, 2 Wc, Sala, Cozinha. . ⓘ Para uso do FGTS, consulte condições e enquadramento. ⓘ Imóvel NÃO aceita financiamento habitacional. ⓘ Imóvel NÃO aceita parcelamento. ⓘ Imóvel NÃO aceita consórcio. ⓘ As despesas incidentes sobre o imóvel serão de responsabilidade do arrematante.
Baixar edital e anexos (Edital publicado em: 06/01/2025 08:40:38)		

Fonte: <https://venda-imoveis.caixa.gov.br/sistema/busca-imovel.asp?sltTipoBusca=imoveis>

IMÓVEL 6

LOT JD BRASIL		Edital: Leilão SFI - Edital Único 0092/0224 - CPA/RE Número do item: 498
Valor de avaliação: R\$ 262.000,00 Valor mínimo de venda 1º Leilão: R\$ 262.000,00 Valor mínimo de venda 2º Leilão: R\$ 157.200,00		Leiloeiro(a): LUCIO UBIALI 🚩 Data do 1º Leilão - 14/01/2025 - 10h00 🚩 Data do 2º Leilão - 21/01/2025 - 10h00
Tipo de imóvel: Casa Quartos: 2 Garagem: 2 Número do imóvel: 844440472348-0 Matrícula(s): 74052 Comarca: FRANCA-SP Ofício: 01 Inscrição imobiliária: 412020151600 Averbação dos leilões negativos: Não se aplica	Área privativa = 140,00m2 Área do terreno = 250,00m2	Endereço: RUA CLODOMIRO REZENDE,N. 2240 LT 16, QD 02, JARDIM BRASIL - CEP: 14403-551, FRANCA - SAO PAULO Baixar matrícula do imóvel Descrição: 2 Quartos, 2 Vagas na Garagem, Wc, Sala, Cozinha. . ⓘ Para uso do FGTS, consulte condições e enquadramento. ⓘ Permite financiamento na linha de crédito SBPE (Consulte Condições). ⓘ Imóvel NÃO aceita parcelamento. ⓘ Imóvel NÃO aceita consórcio. ⓘ As despesas incidentes sobre o imóvel serão de responsabilidade do arrematante.
Baixar edital e anexos (Edital publicado em: 07/01/2025 10:51:31)		

Fonte: <https://venda-imoveis.caixa.gov.br/sistema/busca-imovel.asp?sltTipoBusca=imoveis>

IMÓVEL 7

COND SPAZIO FRANKFURT		Edital: Leilão SFI - Edital Único 0099/0224 - CPA/RE Número do item: 499
Valor de avaliação: R\$ 139.600,00 Valor mínimo de venda 1º Leilão: R\$ 139.600,00 Valor mínimo de venda 2º Leilão: R\$ 83.760,00		Leiloeiro(a): Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira 📍 Data do 1º Leilão - 05/02/2025 - 10h00 📍 Data do 2º Leilão - 12/02/2025 - 10h00
Tipo de imóvel: Apartamento Quartos: 2 Garagem: 1 Número do imóvel: 855552130672-0 Matrícula(s): 62492 Comarca: FRANCA-SP Ofício: 02 Inscrição imobiliária: 122160010402 Averbação dos leilões negativos: Não se aplica	Área privativa = 42,93m2	Endereço: RUA IRMAOS ANTUNES,N. 1011 APTO. 102 BL 03, JARDIM GUANABARA - CEP: 14405-445, FRANCA - SAO PAULO Baixar matrícula do imóvel Descrição: 2 Quartos, 1 Vaga na Garagem. . ⓘ Para uso do FGTS, consulte condições e enquadramento. ⓘ Permite financiamento na linha de crédito SBPE (Consulte Condições). ⓘ Imóvel NÃO aceita parcelamento. ⓘ Imóvel NÃO aceita consórcio. ⓘ As despesas incidentes sobre o imóvel serão de responsabilidade do arrematante.
Baixar edital e anexos (Edital publicado em: 23/12/2024 08:07:13)		

Fonte: <https://venda-imoveis.caixa.gov.br/sistema/busca-imovel.asp?sltTipoBusca=imoveis>

IMÓVEL 8

LOT JD LUIZA		Edital: Leilão SFI - Edital Único 0092/0224 - CPA/RE Número do item: 499
Valor de avaliação: R\$ 181.000,00 Valor mínimo de venda 1º Leilão: R\$ 181.000,00 Valor mínimo de venda 2º Leilão: R\$ 108.600,00		Leiloeiro(a): LUCIO UBIALLI 📍 Data do 1º Leilão - 14/01/2025 - 10h00 📍 Data do 2º Leilão - 21/01/2025 - 10h00
Tipo de imóvel: Casa Quartos: 2 Garagem: 1 Número do imóvel: 803046093835-0 Matrícula(s): 42933 Comarca: FRANCA-SP Ofício: 02 Inscrição imobiliária: 132060353000 Averbação dos leilões negativos: Não se aplica	Área privativa = 120,82m2 Área do terreno = 200,00m2	Endereço: RUA GENEZES MARINI,N. 2500 LT 30, QD 35, JARDIM LUIZA - CEP: 14407-568, FRANCA - SAO PAULO Baixar matrícula do imóvel Descrição: 2 Quartos, 1 Vaga na Garagem, Wc, wc Emp, Sala, Cozinha. . ⓘ Para uso do FGTS, consulte condições e enquadramento. ⓘ Permite financiamento na linha de crédito SBPE (Consulte Condições). ⓘ Imóvel NÃO aceita parcelamento. ⓘ Imóvel NÃO aceita consórcio. ⓘ As despesas incidentes sobre o imóvel serão de responsabilidade do arrematante.
Baixar edital e anexos (Edital publicado em: 07/01/2025 10:51:31)		

Fonte: <https://venda-imoveis.caixa.gov.br/sistema/busca-imovel.asp?sltTipoBusca=imoveis>

IMÓVEL 9

JARDIM NATAL I		Edital: Leilão SFI - Edital Único 0103/0224 - CPA/RE Número do item: 509	
Valor de avaliação: R\$ 535.923,67 Valor mínimo de venda 1º Leilão: R\$ 535.923,67 Valor mínimo de venda 2º Leilão: R\$ 471.655,44		Leiloeiro(a): VIRIATO DOMINGUES CRAVO 📅 Data do 1º Leilão - 17/02/2025 - 10h00 📅 Data do 2º Leilão - 24/02/2025 - 10h00	
Tipo de imóvel: Casa Quartos: 3 Número do imóvel: 144441950109-9 Matrícula(s): 79578 Comarca: FRANCA-SP Ofício: 02 Inscrição imobiliária: 01122050111600 Averbação dos leilões negativos: Não se aplica	Área privativa = 128,00m2 Área do terreno = 200,00m2	Endereço: RUA PASTOR PAULO PORTES DOS REIS,N. 1295 APTO. . QD 05, LT 16, JARDIM NATAL I - CEP: 14408-242, FRANCA - SAO PAULO	
Baixar edital e anexos (Edital publicado em: 08/01/2025 11:47:55)		Baixar matrícula do imóvel Descrição: 3 Quartos, Área de Serviço, 2 Wc, Sala, Cozinha. Ação Judicial, - Regularização Por Parte do Adquirente. ⓘ Imóvel NÃO aceita utilização de FGTS. ⓘ Imóvel NÃO aceita financiamento habitacional. ⓘ Imóvel NÃO aceita parcelamento. ⓘ Imóvel NÃO aceita consórcio. ⓘ As despesas incidentes sobre o imóvel serão de responsabilidade	

Fonte: <https://venda-imoveis.caixa.gov.br/sistema/busca-imovel.asp?sltTipoBusca=imoveis>

IMÓVEL 10

JD PAULO ARCHETTI		Edital: Leilão SFI - Edital Único 0096/0224 - CPA/RE Número do item: 474	
Valor de avaliação: R\$ 190.000,00 Valor mínimo de venda 1º Leilão: R\$ 190.000,00 Valor mínimo de venda 2º Leilão: R\$ 154.360,47		Leiloeiro(a): JOSE IVAN DE SOUZA RABELO 📅 Data do 1º Leilão - 28/01/2025 - 10h00 📅 Data do 2º Leilão - 04/02/2025 - 10h00	
Tipo de imóvel: Casa Quartos: 2 Número do imóvel: 844442020302-9 Matrícula(s): 78529 Comarca: FRANCA-SP Ofício: 02 Inscrição imobiliária: 112050135300 Averbação dos leilões negativos: Não se aplica	Área privativa = 69,96m2 Área do terreno = 125,00m2	Endereço: RUA LINDOIA,N. 1504 LT 13, QD 04, AREA A, JARDIM PAULO ARCHETTI - CEP: 14406-701, FRANCA - SAO PAULO	
Baixar edital e anexos (Edital publicado em: 07/01/2025 10:05:55)		Descrição: 2 Quartos, 2 Wc, Sala, Cozinha. . ⓘ Para uso do FGTS, consulte condições e enquadramento. ⓘ Imóvel NÃO aceita financiamento habitacional. ⓘ Imóvel NÃO aceita parcelamento. ⓘ Imóvel NÃO aceita consórcio. ⓘ As despesas incidentes sobre o imóvel serão de responsabilidade do arrematante.	

Fonte: <https://venda-imoveis.caixa.gov.br/sistema/busca-imovel.asp?sltTipoBusca=imoveis>

ANEXO D – CERTIDÕES DE VALOR VENAL

IMÓVEL 1



PREFEITURA DE FRANCA
CERTIDÃO DE VALOR VENAL DA BASE DE CÁLCULO DO IPTU



O Setor de Cadastro Fiscal Imobiliário, da Secretaria de Finanças, da Prefeitura Municipal de Franca, do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista solicitação da pessoa interessada.

CERTIFICA que encontra-se inscrito no CADASTRO FISCAL IMOBILIÁRIO, o imóvel abaixo descrito, com as áreas e valores venais seguintes:

Certidão número: 3766

Solicitante: LUIZ H M MINELI

Controle cadastro:	153878	Cadastro:	01411040012023
Proprietário:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL		
Local do imóvel:	AV. SANTA CRUZ,03255		
Bairro:	CHACARA SANTA CRUZ		
Complemento:	BL.19 - 3º PAVIMENTO - AP. 307		
Lote:		Quadra:	
Área do terreno:	100440.17 m²		
Área construída:	55.74 m²		
Valor do terreno:	R\$ 1.318,95		
Valor da construção:	R\$ 21.642,11		
Valor venal total:	R\$ 22.961,06		

Informações referentes ao exercício de 2025

***** EXISTE DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA *****

Cadastro	Ano	Valor
01411040012023	2023	R\$ 293,09
01411040012023	2024	R\$ 275,44

Esta certidão foi expedida de acordo com as informações registradas em cadastro informatizado, e tem validade de 90 dias a contar da data de sua expedição conforme Decreto 6.465, de 25 de Dezembro de 1991 e não abrange a existência ou não de débitos relacionados ao imóvel ou seu titular."

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço:
<http://www.franca.sp.gov.br/validacaocertidao>

Código de validação: 1088230535

Certidão emitida em 08/01/2025 às 21:47:27 hs

IMÓVEL 2



PREFEITURA DE FRANCA
CERTIDÃO DE VALOR VENAL DA BASE DE CÁLCULO DO IPTU



O Setor de Cadastro Fiscal Imobiliário, da Secretaria de Finanças, da Prefeitura Municipal de Franca, do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista solicitação da pessoa interessada.

CERTIFICA que encontra-se inscrito no CADASTRO FISCAL IMOBILIÁRIO, o imóvel abaixo descrito, com as áreas e valores venais seguintes:

Certidão número: 3767

Solicitante: LUIZ H M MINELI

Controle cadastro:	210901	Cadastro:	01422050013482
Proprietário:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL		
Local do imóvel:	RUA BAHIJ TOUFIK KANAWATI,05023		
Bairro:	CHACARA DO ESPRAIADO - ANTONIO GONZALES		
Complemento:	LTS.34/35 - BLOCO 06/TERREO/1ºPAV/APTO.102		
Lote:	34/35	Quadra:	00
Área do terreno:	12100.00 m²		
Área construída:	47.33 m²		
Valor do terreno:	R\$ 1.978,87		
Valor da construção:	R\$ 18.376,77		
Valor venal total:	R\$ 20.355,64		

Informações referentes ao exercício de 2025

Esta certidão foi expedida de acordo com as informações registradas em cadastro informatizado, e tem validade de 90 dias a contar da data de sua expedição conforme Decreto 6.465, de 25 de Dezembro de 1991 e não abrange a existência ou não de débitos relacionados ao imóvel ou seu titular."

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço: <http://www.franca.sp.gov.br/validacaocertidao>

Código de validação: 1068230664

Certidão emitida em 08/01/2025 às 21:48:45 hs

IMÓVEL 3



PREFEITURA DE FRANCA
CERTIDÃO DE VALOR VENAL DA BASE DE CÁLCULO DO IPTU



O Setor de Cadastro Fiscal Imobiliário, da Secretaria de Finanças, da Prefeitura Municipal de Franca, do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista solicitação da pessoa interessada.

CERTIFICA que encontra-se inscrito no CADASTRO FISCAL IMOBILIÁRIO, o imóvel abaixo descrito, com as áreas e valores venais seguintes:

Certidão número: 3768

Solicitante: LUIZ H M MINELI

Controle cadastro:	202397	Cadastro:	01422050013385
Proprietário:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL		
Local do imóvel:	RUA BAHIJ TOUFIK KANAWATI,05021		
Bairro:	CHACARA DO ESPRAIADO - ANTONIO GONZALES		
Complemento:	L.33 BLOCO 06 2ºPAV/APTO.201		
Lote:	33	Quadra:	0
Área do terreno:	6050.00 m²		
Área construída:	45.60 m²		
Valor do terreno:	R\$ 1.341,06		
Valor da construção:	R\$ 17.705,07		
Valor venal total:	R\$ 19.046,13		

Informações referentes ao exercício de 2025

Esta certidão foi expedida de acordo com as informações registradas em cadastro informatizado, e tem validade de 90 dias a contar da data de sua expedição conforme Decreto 6.465, de 25 de Dezembro de 1991 e não abrange a existência ou não de débitos relacionados ao imóvel ou seu titular."

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço: <http://www.franca.sp.gov.br/validacaocertidao>

Código de validação: 1058230952

Certidão emitida em 08/01/2025 às 21:50:14 hs

IMÓVEL 4



PREFEITURA DE FRANCA
CERTIDÃO DE VALOR VENAL DA BASE DE CÁLCULO DO IPTU



O Setor de Cadastro Fiscal Imobiliário, da Secretaria de Finanças, da Prefeitura Municipal de Franca, do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista solicitação da pessoa interessada.

CERTIFICA que encontra-se inscrito no CADASTRO FISCAL IMOBILIÁRIO, o imóvel abaixo descrito, com as áreas e valores venais seguintes:

Certidão número: 3769

Solicitante: LUIZ H M MINELI

Controle cadastro:	208637	Cadastro:	01421100020306
Proprietário:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL		
Local do imóvel:	RUA ACACIO DE LIMA,00602		
Bairro:	CHACARA SANTO ANTONIO		
Complemento:	P/L. 31 - ÁREA 31-B - TERREO/APTO.08		
Lote:	P/31- ÁREA 31 B	Quadra:	00
Área do terreno:	4750.00 m ²		
Área de vaga coberta:	20.25 m ²		
Área construída:	101.01 m ²		
Valor do terreno:	R\$ 2.468,20		
Valor da construção:	R\$ 45.880,76		
Valor venal total:	R\$ 48.348,96		

Informações referentes ao exercício de 2025

***** EXISTE DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA *****

Cadastro	Ano	Valor
01421100020306	2024	R\$ 808,74

Esta certidão foi expedida de acordo com as informações registradas em cadastro informatizado, e tem validade de 90 dias a contar da data de sua expedição conforme Decreto 6.465, de 25 de Dezembro de 1991 e não abrange a existência ou não de débitos relacionados ao imóvel ou seu titular."

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço:
<http://www.franca.sp.gov.br/validacaoocertidao>

Código de validação: 107837311

Certidão emitida em 08/01/2025 às 21:51:00 hs

IMÓVEL 5



PREFEITURA DE FRANCA
CERTIDÃO DE VALOR VENAL DA BASE DE CÁLCULO DO IPTU



O Setor de Cadastro Fiscal Imobiliário, da Secretaria de Finanças, da Prefeitura Municipal de Franca, do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista solicitação da pessoa interessada.

CERTIFICA que encontra-se inscrito no CADASTRO FISCAL IMOBILIÁRIO, o imóvel abaixo descrito, com as áreas e valores venais seguintes:

Certidão número: 3770

Solicitante: LUIZ H M MINELI

Controle cadastro:	145486	Cadastro: 01412090172000
Proprietário:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	
Local do imóvel:	RUA PAULO CESAR MIRANDA,03667	
Bairro:	ESPLANADA PRIMO MENEGHETTI	
Complemento:	P/L.10 AREA B Q. O	
Lote:	P/10 AREA B	Quadra: O
Área do terreno:	125.78 m ²	
Área de vaga coberta:	24.96 m ²	
Área construída:	100.00 m ²	
Valor do terreno:	R\$ 17.150,34	
Valor da construção:	R\$ 43.141,00	
Valor venal total:	R\$ 60.291,34	

Informações referentes ao exercício de 2025

Esta certidão foi expedida de acordo com as informações registradas em cadastro informatizado, e tem validade de 90 dias a contar da data de sua expedição conforme Decreto 6.465, de 25 de Dezembro de 1991 e não abrange a existência ou não de débitos relacionados ao imóvel ou seu titular."

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço: <http://www.franca.sp.gov.br/validacaocertidao>

Código de validação: 1078231106

Certidão emitida em 08/01/2025 às 21:52:38 hs

IMÓVEL 6



PREFEITURA DE FRANCA
CERTIDÃO DE VALOR VENAL DA BASE DE CÁLCULO DO IPTU



O Setor de Cadastro Fiscal Imobiliário, da Secretaria de Finanças, da Prefeitura Municipal de Franca, do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista solicitação da pessoa interessada.

CERTIFICA que encontra-se inscrito no CADASTRO FISCAL IMOBILIÁRIO, o imóvel abaixo descrito, com as áreas e valores venais seguintes:

Certidão número: 3771

Solicitante: LUIZ H M MINELI

Controle cadastro:	96671	Cadastro:	01412020151600
Proprietário:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL		
Local do imóvel:	RUA CLODOMIRO REZENDE,02240		
Bairro:	JARDIM BRASIL		
Complemento:	L.16 Q.02		
Lote:	16	Quadra:	2
Área do terreno:	250.00 m²		
Área construída:	40.00 m²		
Valor do terreno:	R\$ 27.266,75		
Valor da construção:	R\$ 11.405,88		
Valor venal total:	R\$ 38.672,63		

Informações referentes ao exercício de 2025

Esta certidão foi expedida de acordo com as informações registradas em cadastro informatizado, e tem validade de 90 dias a contar da data de sua expedição conforme Decreto 6.465, de 25 de Dezembro de 1991 e não abrange a existência ou não de débitos relacionados ao imóvel ou seu titular."

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço: <http://www.franca.sp.gov.br/validacaocertidao>

Código de validação: 1038231245

Certidão emitida em 08/01/2025 às 21:53:41 hs

IMÓVEL 7



PREFEITURA DE FRANCA
CERTIDÃO DE VALOR VENAL DA BASE DE CÁLCULO DO IPTU



O Setor de Cadastro Fiscal Imobiliário, da Secretaria de Finanças, da Prefeitura Municipal de Franca, do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista solicitação da pessoa interessada.

CERTIFICA que encontra-se inscrito no CADASTRO FISCAL IMOBILIÁRIO, o imóvel abaixo descrito, com as áreas e valores venais seguintes:

Certidão número: 3772

Solicitante: LUIZ H M MINELI

Controle cadastro:	148945	Cadastro:	01122160010402
Proprietário:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL		
Local do imóvel:	RUA IRMAOS ANTUNES,01011		
Bairro:	JARDIM GUANABARA		
Complemento:	TERREO - BLOCO 03 - AP. 102		
Lote:	00	Quadra:	00
Área do terreno:	11977.60 m²		
Área construída:	47.88 m²		
Valor do terreno:	R\$ 7.376,63		
Valor da construção:	R\$ 20.655,91		
Valor venal total:	R\$ 28.032,54		

Informações referentes ao exercício de 2025

Esta certidão foi expedida de acordo com as informações registradas em cadastro informatizado, e tem validade de 90 dias a contar da data de sua expedição conforme Decreto 6.465, de 25 de Dezembro de 1991 e não abrange a existência ou não de débitos relacionados ao imóvel ou seu titular."

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço: <http://www.franca.sp.gov.br/validacaocertidao>

Código de validação: 1048231315

Certidão emitida em 08/01/2025 às 21:54:27 hs

IMÓVEL 8



PREFEITURA DE FRANCA
CERTIDÃO DE VALOR VENAL DA BASE DE CÁLCULO DO IPTU



O Setor de Cadastro Fiscal Imobiliário, da Secretaria de Finanças, da Prefeitura Municipal de Franca, do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista solicitação da pessoa interessada.

CERTIFICA que encontra-se inscrito no CADASTRO FISCAL IMOBILIÁRIO, o imóvel abaixo descrito, com as áreas e valores venais seguintes:

Certidão número: 3773

Solicitante: LUIZ H M MINELI

Controle cadastro:	40702	Cadastro: 01132060353000
Proprietário:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	
Local do imóvel:	RUA GENEZES MARINI,02500	
Bairro:	JARDIM LUIZA	
Complemento:	L.30 Q.35	
Lote:	30	Quadra: 35
Área do terreno:	200.00 m²	
Área construída:	83.50 m²	
Valor do terreno:	R\$ 8.912,65	
Valor da construção:	R\$ 22.045,03	
Valor venal total:	R\$ 30.957,68	

Informações referentes ao exercício de 2025

***** EXISTE DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA *****

Cadastro	Ano	Valor
01132060353000	2024	R\$ 365,70

Esta certidão foi expedida de acordo com as informações registradas em cadastro informatizado, e tem validade de 90 dias a contar da data de sua expedição conforme Decreto 6.465, de 25 de Dezembro de 1991 e não abrange a existência ou não de débitos relacionados ao imóvel ou seu titular."

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço:
<http://www.franca.sp.gov.br/validacaoocertidao>

Código de validação: 108837377

Certidão emitida em 08/01/2025 às 21:56:02 hs

IMÓVEL 9



PREFEITURA DE FRANCA
CERTIDÃO DE VALOR VENAL DA BASE DE CÁLCULO DO IPTU



O Setor de Cadastro Fiscal Imobiliário, da Secretaria de Finanças, da Prefeitura Municipal de Franca, do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista solicitação da pessoa interessada.

CERTIFICA que encontra-se inscrito no CADASTRO FISCAL IMOBILIÁRIO, o imóvel abaixo descrito, com as áreas e valores venais seguintes:

Certidão número: 3775

Solicitante: LUIZ H M MINELI

Controle cadastro:	181974	Cadastro: 01122050111600
Proprietário:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	
Local do imóvel:	RUA PAULO PORTES DOS REIS - PASTOR, 01295	
Bairro:	JARDIM NATAL I	
Complemento:	L.16 Q.05	
Lote:	16	Quadra: 5
Área do terreno:	200.00 m²	
Área construída:	128.00 m²	
Valor do terreno:	R\$ 5.567,67	
Valor da construção:	R\$ 50.667,67	
Valor venal total:	R\$ 56.235,34	

Informações referentes ao exercício de 2025

Esta certidão foi expedida de acordo com as informações registradas em cadastro informatizado, e tem validade de 90 dias a contar da data de sua expedição conforme Decreto 6.465, de 25 de Dezembro de 1991 e não abrange a existência ou não de débitos relacionados ao imóvel ou seu titular."

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço: <http://www.franca.sp.gov.br/validacaocertidao>

Código de validação: 1098231474

Certidão emitida em 08/01/2025 às 21:56:47 hs

IMÓVEL 10



PREFEITURA DE FRANCA
CERTIDÃO DE VALOR VENAL DA BASE DE CÁLCULO DO IPTU



O Setor de Cadastro Fiscal Imobiliário, da Secretaria de Finanças, da Prefeitura Municipal de Franca, do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista solicitação da pessoa interessada.

CERTIFICA que encontra-se inscrito no CADASTRO FISCAL IMOBILIÁRIO, o imóvel abaixo descrito, com as áreas e valores venais seguintes:

Certidão número: 3777

Solicitante: LUIZ H M MINELI

Controle cadastro:	124238	Cadastro: 01112050135300
Proprietário:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	
Local do imóvel:	RUA LINDOIA,01504	
Bairro:	JARDIM PAULO ARCHETTI	
Complemento:	P/L.13 AREA A Q.04	
Lote:	P/13 AREA A	Quadra: 4
Área do terreno:	125.00 m ²	
Área construída:	69.96 m ²	
Valor do terreno:	R\$ 7.469,88	
Valor da construção:	R\$ 27.163,30	
Valor venal total:	R\$ 34.633,18	

Informações referentes ao exercício de 2025

***** EXISTE DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA *****

Cadastro	Ano	Valor
01112050135300	2024	R\$ 460,22

Esta certidão foi expedida de acordo com as informações registradas em cadastro informatizado, e tem validade de 90 dias a contar da data de sua expedição conforme Decreto 6.465, de 25 de Dezembro de 1991 e não abrange a existência ou não de débitos relacionados ao imóvel ou seu titular."

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço:
<http://www.franca.sp.gov.br/validacaocertidao>

Código de validação: 1018231576

Certidão emitida em 08/01/2025 às 21:57:37 hs